

Janeiro_2026

Propostas GT Revisão Pro- cesso Penal - Final



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA



Índice

1. Apresentação Geral.....	8
2. Alterações ao Código de Processo Penal	11
2.1. Aspetos gerais.....	11
❖ Artigo 1.º.....	11
❖ Artigo 11.º.....	13
❖ Artigo 12.º.....	16
❖ Artigo 23.º.....	17
❖ Artigo 25.º.....	17
❖ Artigo 43.º.....	18
❖ Artigo 45.º.....	19
❖ Artigo 53.º.....	20
❖ Artigo 55.º.....	21
❖ Artigo 58.º.....	22
❖ Artigo 61.º.....	24
❖ Artigo 68.º.....	26
❖ Artigo 85.º-A	28
❖ Artigo 86.º.....	29
❖ Artigo 90.º.....	33
❖ Artigo 92.º.....	34
❖ Artigo 107.º.....	35
❖ Artigo 107.º-A	37
❖ Artigo 113.º.....	37
❖ Artigo 113.º-A	41
❖ Artigo 113.º-B	42
❖ Artigo 118.º.....	45
❖ Artigo 120.º.....	45



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

2.2.	Meios de prova	47
❖	Artigo 132.º	47
❖	Artigo 134.º	48
❖	Artigo 145.º	49
❖	Artigo 167.º-A	51
❖	Artigo 167.º-B	52
2.3.	Meios de obtenção de prova	53
2.3.1.	Buscas e apreensões	53
❖	Artigo 177.º	53
❖	Artigo 181.º	54
2.3.2.	Escutas telefónicas e regime de extensão	56
❖	Artigo 187.º	56
❖	Artigo 188.º	59
❖	Artigo 188.º-A	62
❖	Artigo 189.º	63
2.4.	Prova digital	64
❖	Artigos 190.º-A a 190.º-D	66
❖	Artigo 190.º-E	70
❖	Artigo 190.º-F	72
❖	Artigo 190.º-G	74
❖	Artigo 190.º-H	75
❖	Artigo 190.º-I	78
❖	Artigo 190.º-J	78
2.5.	Medidas de coação e de garantia patrimonial	81
❖	Artigo 192.º	81
❖	Artigo 194.º	82
❖	Artigo 196.º	85



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

❖	Artigo 199.º.....	89
❖	Artigo 200.º.....	91
❖	Artigo 202.º.....	93
❖	Artigo 218.º.....	95
❖	Artigo 219.º.....	96
❖	Artigo 227.º.....	97
2.6.	Fases preliminares.....	99
❖	Artigo 246.º.....	99
❖	Artigo 251.º.....	101
2.7.	Inquérito.....	102
❖	Artigo 262.º.....	102
❖	Artigo 271.º.....	102
❖	Artigo 275.º.....	104
❖	Artigo 275.º-A.....	105
❖	Artigo 276.º.....	107
❖	Artigo 277.º.....	109
❖	Artigo 278.º.....	111
❖	Artigo 281.º.....	114
❖	Artigo 283.º.....	118
❖	Artigo 285.º.....	121
2.8.	Instrução.....	122
❖	Artigo 287.º.....	122
❖	Artigo 288.º.....	123
❖	Artigo 289.º.....	124
❖	Artigo 290.º.....	125
❖	Artigo 297.º.....	126
❖	Artigo 300.º.....	127



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

❖	Artigo 302.º	128
❖	Artigo 303.º	129
❖	Artigo 307.º	130
❖	Artigo 310.º	131
2.9.	Julgamento	132
❖	Artigo 311.º	132
❖	Artigo 311.º-A	134
❖	Artigo 311.º-B	135
❖	Artigo 312.º	136
❖	Artigo 313.º	137
❖	Artigo 316.º	138
❖	Artigo 318.º	138
❖	Artigo 319.º	141
❖	Artigo 323.º	141
❖	Artigo 328.º-A	142
❖	Artigo 333.º	144
❖	Artigo 334.º	145
❖	Artigo 335.º	147
❖	Artigo 336.º	148
❖	Artigo 337.º	149
❖	Artigo 339.º	150
❖	Artigo 340.º	153
❖	Artigo 344.º	154
❖	Artigo 356.º	155
❖	Artigo 358.º	158
❖	Artigo 359.º	159
❖	Artigo 372.º	160



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

❖	Artigo 374.º	161
2.10.	Processos especiais	163
2.10.1.	Processo sumário	163
❖	Artigo 381.º	164
❖	Artigo 382.º	165
❖	Artigo 383.º	166
❖	Artigo 384.º	167
❖	Artigo 385.º	168
❖	Artigo 386.º	169
❖	Artigo 387.º	170
❖	Artigo 388.º	172
❖	Artigo 389.º	172
❖	Artigo 389.º-A	173
❖	Artigo 390.º	175
❖	Artigo 391.º	175
2.10.2.	Processo abreviado	176
❖	Artigo 391.º-B	176
2.10.3.	Processo sumaríssimo	177
❖	Artigo 392.º	177
❖	Artigo 394.º	178
2.11.	Recursos	179
❖	Artigo 399.º	179
❖	Artigo 400.º	179
❖	Artigo 401.º	180
❖	Artigo 408.º	181
❖	Artigo 416.º	182
❖	Artigo 417.º	183



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

❖	Artigo 420.º.....	185
❖	Artigo 421.º.....	186
❖	Artigo 425.º.....	186
❖	Artigo 426.º-B	187
❖	Artigo 432.º.....	188
2.12.	Execução.....	189
❖	Artigo 471.º.....	189
❖	Artigo 476.º.....	190
❖	Artigo 477.º.....	191
2.13.	Disposições finais	192
❖	Artigo 521.º.....	192
❖	Artigo 521.º-A	193
3.	Alterações à Lei de Organização do Sistema Judiciário.....	194
❖	Artigos 119.º e 120.º	194
❖	Artigo 130.º.....	198
4.	Alterações à Lei do Cibercrime (Lei 109/2009).....	200
5.	Alterações à Lei da Violência Doméstica (Lei 112/2009)	200
6.	Alterações à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei 28/82).....	202
7.	Alterações à Lei de Proteção de Testemunhas (Lei 93/99, de 14 de julho)	203
8.	Alterações à Lei 5/2002	205
9.	Alterações à Lei 65/2003 (Mandado de Detenção Europeu)	206
10.	Alterações ao CEPMPL	208
11.	Alterações ao Estatuto do Ministério Público	212
❖	Artigo 113.º.....	212



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal



1. APRESENTAÇÃO GERAL

a. Em 5 de Fevereiro de 2025, Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República sugeriu ao Conselho Superior do Ministério Público a criação de um grupo de trabalho com o objetivo de apresentar propostas de revisão do Código de Processo Penal.

Conforme publicação no Boletim n.º 3/2025, tal proposta foi aprovada na sessão realizada naquele mesmo dia, ficando o grupo de trabalho constituído pelos seguintes magistrados do Ministério Público:

- José Góis, Procurador-Geral-Adjunto no Supremo Tribunal de Justiça, jubilado (coordenador);
- Vítor Pereira Pinto, Procurador-Geral-Adjunto no Supremo Tribunal de Justiça;
- Elina Cardoso, Procuradora-Geral-Adjunta no Tribunal da Relação do Porto;
- Rui Cardoso, Procurador-Geral-Adjunto, Diretor do DCIAP;
- Sara Sobral, Procuradora da República, Assessora na PGR;
- Sabina Santos, Procuradora da República no DIAP Regional de Coimbra;
- Joaquim Morgado, Procurador da República no DIAP Regional de Lisboa.

b. Uma vez que a incumbência conferida ao grupo de trabalho não fixou limites à sua atividade, entendeu-se proceder a uma análise exaustiva de todo o Código de Processo Penal (CPP) e alguma legislação processual penal avulsa de grande relevância.

Na concretização desse objetivo, começaram por calendarizar-se reuniões com todos os membros do grupo, inicialmente com periodicidade mensal e com recurso a meios tecnológicos de comunicação à distância; e, a partir de determinado momento, com regularidade semanal e de modo presencial.

Através de inserção no SIMP, publicitou-se a realização do estudo junto dos Colegas, solicitando-se o envio de propostas de alteração. Recolheram-se, assim, várias dezenas de sugestões, que foram objeto de cuidada ponderação e debate; muitas das quais viriam a ser incluídas no elenco das alterações propostas.

Identificaram-se, pois, procedimentos e diligências cujo cumprimento se vem revelando mais suscetível de causar constrangimentos nas diversas fases do processo penal: inquérito, instrução, julgamento e recursos.

c. Naturalmente, não se ignora que as condições concretas de exercício de funções vividas pelos diversos intervenientes processuais afetam, de forma relevante, o seu trabalho diário, sendo certo que a respetiva melhoria não depende, apenas, de eventuais alterações legislativas.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Sem pretensão de exaustão, podem apontar-se dificuldades de diversa índole, como adiante se exemplifica:

- instalações físicas de tribunais e departamentos degradadas ou pouco funcionais;
- quadros de magistrados, funcionários judiciais e órgãos de polícia criminal subdimensionados;
- parque tecnológico envelhecido ou inadequado;
- dependência de perícias externas de realização complexa e, frequentemente, morosa;
- demora no cumprimento de instrumentos de cooperação judiciária internacional;
- dificuldade de obtenção de assessoria especializada em matérias de grande complexidade técnica, nomeadamente, em sede de criminalidade económico-financeira.

Normas legais de natureza adjetiva ou substantiva pouco claras ou contraditórias representam, igualmente, um obstáculo à celeridade da Justiça.

d. Assim, na sequência da análise efetuada pelo grupo de trabalho ao CPP, as alterações propostas ao respetivo articulado visaram, essencialmente, a agilização e simplificação de procedimentos tendentes a propiciar maior celeridade ao processo em todas as suas fases. Recorde-se que a lentidão de alguns processos, independentemente do momento processual em que se encontram, parece constituir o maior fator de desconfiança dos cidadãos na Justiça, por violar o legítimo direito de todos a uma decisão legal solidamente sustentada, imparcial e proferida em tempo útil.

Ora, se é certo que, nas fases judiciais, os prazos para prática de atos são perentórios para os diversos sujeitos processuais que não o tribunal – Ministério Público, arguidos, assistentes, partes civis, *etc.* – importa prevenir, também, a utilização indevida de mecanismos legais com o único objetivo de retardar injustificadamente a marcha do processo.

Tentou igualmente clarificar-se a interpretação de normas menos precisas e que têm sido objeto de controvérsia jurisprudencial.

Merecedoras de especial destaque, pela sua importância e/ou inovação, salientam-se as seguintes alterações:

- a inserção no CPP de todo o regime da prova digital, em novo capítulo e com pormenorizada regulação de todos os seus aspetos mais controversos, resolvendo os problemas interpretativos hoje existentes, e com inclusão de novos e imprescindíveis meios de obtenção de prova que já existem os ordenamentos próximos como os de Alemanha, Espanha e Itália;
- o regime do acordo sobre os factos, que permitirá grande agilização das fases de audiência de julgamento e elaboração da sentença;
- o alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário;
- o regime das notificações.

Evidentemente, tais propostas não põem em crise os princípios orientadores de um processo penal



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

de estrutura acusatória, orientando-se pelo mais escrupuloso respeito pelos direitos fundamentais de arguidos – nomeadamente, a presunção de inocência –, vítimas e demais intervenientes processuais, todos tentando compatibilizar; sem jamais se alhear da jurisprudência produzida, em tais matérias, pelos tribunais judiciais nacionais, Tribunal Constitucional, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Algumas das soluções sugeridas inspiraram-se em modelos adotados por outros países europeus, cujos códigos de processo penal se consultaram.

Houve, ainda, necessidade de harmonizar as soluções propostas com normas de outros diplomas, nomeadamente, o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade e as leis relativas às seguintes matérias: organização judiciária, cibercrime, violência doméstica, orgânica do Tribunal Constitucional, proteção de testemunhas, criminalidade organizada e económico-financeira e mandado de detenção europeu.

e. Para a redação final de tais alterações foram tidas em consideração e muitas vezes seguidas as propostas constantes do relatório intitulado “MEGAPROCESSOS E PROCESSO PENAL – CARTA PARA A CELERIDADE E MELHOR JUSTIÇA”, elaborado por um grupo de trabalho constituído pelo Conselho Superior da Magistratura. Embora este tenha sido mandatado para estudar e propor medidas de agilização dos chamados megaprocessos – tal como resulta do título do trabalho –, certo é que os problemas identificados são transversais a todo o processo penal, ocorrendo em autos de menor dimensão e complexidade.

Ora, aquela equipa incluiu um membro do presente grupo de trabalho – o PGA Rui Cardoso –, tendo dois outros sido por ela entrevistados: os PGAs Vítor Pereira Pinto e José Góis.

Aqueles três magistrados tiveram, pois, ocasião de se pronunciar sobre diversas matérias alvo do estudo, sugerindo soluções que viriam a figurar no respetivo relatório final, doravante referido como “proposta CSM”.

f. Para facilitar a apreensão das propostas apresentadas pelo presente grupo de trabalho, optou-se pela criação de uma tabela articulada com duas colunas: na da esquerda, consta o texto original do artigo; na da direita, inseriram-se as alterações sugeridas, em negrito e grafadas a vermelho, incluindo as da proposta CSM que mereceram concordância total. Modificações pontuais da proposta CSM foram assinaladas, adicionalmente, em itálico.

Sempre que se afigurou necessário, incluiu-se, após o novo articulado proposto, uma breve fundamentação; que se dispensou, porém, na generalidade dos casos em que se aderiu, na íntegra, à proposta CSM e para a qual se remete, por economia de procedimentos.

No final do presente relatório inseriram-se as alterações propostas aos demais diplomas acima referenciados.

g. Finalmente, acrescentar-se-á que a identificação de problemas e recomendações constantes da



proposta CSM mereceu, de um modo geral, a concordância do presente grupo de trabalho.

2. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2.1. Aspetos gerais

❖ Artigo 1.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 1.º</p> <p>Definições legais</p> <p>Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:</p> <p>a) «Crime» o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais;</p> <p>b) «Autoridade judiciária» o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;</p> <p>c) «Órgãos de polícia criminal» todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código;</p> <p>d) «Autoridade de polícia criminal» os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação;</p> <p>e) «Suspeito» toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar;</p> <p>f) «Alteração substancial dos factos» aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Definições legais</p> <p>Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:</p> <p>a) «Crime» o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais;</p> <p>b) «Autoridade judiciária» o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;</p> <p>c) «Órgãos de polícia criminal» todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código;</p> <p>d) «Autoridade de polícia criminal» os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação;</p> <p>e) «Suspeito» toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar;</p> <p>f) «Alteração substancial dos factos» aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

g) «Relatório social» a informação sobre a inserção familiar e sócio-profissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo de auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei;

h) «Informação dos serviços de reinserção social» a resposta a solicitações concretas sobre a situação pessoal, familiar, escolar, laboral ou social do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo referido na alínea anterior, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei;

i) 'Terrorismo' as condutas que integram os crimes de *infrações* terroristas, *infrações* relacionadas com um grupo terrorista, *infrações* relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

j) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;

l) 'Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;

m) 'Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

g) «Relatório social» a informação sobre a inserção familiar e sócio-profissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo de auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei;

h) «Informação dos serviços de reinserção social» a resposta a solicitações concretas sobre a situação pessoal, familiar, escolar, laboral ou social do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo referido na alínea anterior, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei;

i) 'Terrorismo' as condutas que integram os crimes de *infrações* terroristas, *infrações* relacionadas com um grupo terrorista, *infrações* relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

j) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;

l) 'Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;

m) 'Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, **tráfico de substâncias e métodos proibidos**, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio, branqueamento, **recebimento ou oferta indevidos de vantagem, prevaricação por titular de cargo político ou abuso de poder.**



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

O aditamento do segmento “recebimento ou oferta indevidos de vantagem” impõe-se face à alteração introduzida nos artigos 373.º e 374.º do Código Penal (CP) pela Lei 32/2010, que autonomizou a conduta ali descrita do fenómeno da “corrupção *latu sensu*” e à falta de atualização, aquando das alterações legislativas introduzidas pela Lei 102/2019 (que interveio nesse normativo) e, principalmente, da Lei 94/2021, que aprovou medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção.

A alteração proposta tem repercussões processuais relevantes, com total coerência substancial e em linha com a Estratégia Anticorrupção de 2021, em que aquele tipo legal não foi (naturalmente) excluído das suas linhas programáticas, mas que ficou esquecido nos instrumentos legais de concretização.

Ultrapassa-se a fratura atualmente existente entre os crimes de corrupção e de recebimento indevido de vantagem em matéria de duração máxima do inquérito e de segredo de justiça, passando a aplicar-se o disposto no artigo 89.º, n.º 6, *in fine*, e o artigo 276.º, n.º 3, al. a), por força do n.º 2 do artigo 215.º, todos do Código de Processo Penal¹, não havendo razão para diferenciar este tipo legal de crime, por exemplo, dos crimes de corrupção e de tráfico de influência.

Trata-se, além do mais, de uma modificação coerente com a atual previsão do artigo 118.º, n.º 1, do CP decorrente das alterações introduzidas pela Lei 32/2010, que inclui nos prazos alargados de prescrição de procedimentos criminal o tipo legal do artigo 372.º do CP a par dos crimes de corrupção ativa e passiva previstos nos artigos 373.º e 374.º do mesmo diploma legal.

As mesmas razões de coerência de sistema fundamentam a inclusão, também, dos crimes de “*prevaricação por titular de cargo político*” e de “*abuso de poder*” nessa categoria normativa.

O aditamento do crime de “*tráfico de substâncias e métodos proibidos*” (vulgo tráfico de substâncias dopantes – TSD) previsto no artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 81/2021 (Lei Antidopagem no Desporto) justifica-se por razão similar ao da inclusão do crime de tráfico de estupefacientes, atento o carácter normalmente organizado e especializado do fenómeno, com movimentação de elevadas quantias de dinheiro, sendo semelhantes as exigências investigatórias e a necessidade de aplicação das mesmas normas processuais.

❖ **Artigo 11.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 11.º Competência do Supremo Tribunal de Justiça 1 - Em matéria penal, o plenário do Supremo Tribunal de Justiça tem a competência que lhe é atribuída por lei.	Artigo 11.º Competência do Supremo Tribunal de Justiça 1 - Em matéria penal, o plenário do Supremo Tribunal de Justiça tem a competência que lhe é atribuída por lei.

¹ Todas as referências legais sem outra indicação respeitam ao Código de Processo Penal (CPP).



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>2 - Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:</p> <p>a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;</p> <p>b) Autorizar a interceptação, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro e determinar a respectiva destruição, nos termos dos artigos 187.º a 190.º;</p> <p>c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>3 - Compete ao pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:</p> <p>a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;</p> <p>b) Julgar os recursos de decisões proferidas em 1.ª instância pelas secções;</p> <p>c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes.</p> <p>4 - Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:</p> <p>a) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados;</p> <p>b) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções;</p> <p>c) Conhecer dos pedidos de habeas corpus em virtude de prisão ilegal;</p> <p>d) Conhecer dos pedidos de revisão;</p> <p>e) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e</p>	<p>2 - Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:</p> <p>a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;</p> <p>b) Autorizar a interceptação, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro e determinar a respectiva destruição, nos termos dos artigos 187.º a 190.º;</p> <p>c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>3 - Compete ao pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:</p> <p>a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;</p> <p>b) Julgar os recursos de decisões proferidas em 1.ª instância pelas secções;</p> <p>c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes.</p> <p>4 - Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:</p> <p>a) Julgar processos por crimes cometidos por juízes conselheiros, juízes desembargadores e procuradores-gerais-adjuntos;</p> <p>b) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções;</p> <p>c) Conhecer dos pedidos de habeas corpus em virtude de prisão ilegal;</p> <p>d) Conhecer dos pedidos de revisão;</p> <p>e) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e</p>
--	--



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;</p> <p>f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>5 - As secções funcionam com três juízes.</p> <p>6 - Compete aos presidentes das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:</p> <p>a) Conhecer dos conflitos de competência entre relações, entre estas e os tribunais de 1.^a instância ou entre tribunais de 1.^a instância de diferentes distritos judiciais;</p> <p>b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>7 - Compete a cada juiz das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do n.º 3 e na alínea a) do n.º 4.</p>	<p>f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>5 - As secções funcionam com três juízes.</p> <p>6 - Compete aos presidentes das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:</p> <p>a) Conhecer dos conflitos de competência entre relações, entre estas e os tribunais de 1.^a instância ou entre tribunais de 1.^a instância de diferentes distritos judiciais;</p> <p>b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>7 - Compete a cada juiz das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do n.º 3 e na alínea a) do n.º 4.</p>
--	---

A redação hoje vigente na alínea a) do n.º 4 é muito lacunosa, ao referir-se apenas aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, pois hoje na primeira instância há desembargadores como presidentes das comarcas e há procuradores-gerais-adjuntos como magistrados do Ministério Público coordenadores, no DCIAP, no DCCEICD e podem existir mais, como previsto no artigo 82.º do Estatuto do Ministério Público. Por outro lado, há conselheiros e desembargadores no Conselho Superior da Magistratura e procuradores-gerais-adjuntos na Procuradoria-Geral da República em funções de inspeção e outras, que não estão, em rigor, colocados junto do STJ ou das relações (na PGR, como diretores de departamentos, como o DTSI e o DCJRI). Note-se que a “equiparação” referida no final do preceito se reporta aos tribunais, não aos magistrados, ou seja, refere-se a tribunais da jurisdição administrativa (Supremo Tribunal Administrativo e tribunais centrais administrativos), e aos demais supremos tribunais (Tribunal Constitucional e Tribunal de Contas). Como o artigo 12.º adota técnica diferente, referindo-se às categorias profissionais (juízes de direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos, sendo estes para retirar), os referidos conselheiros, desembargadores e procuradores-gerais-adjuntos não se incluem em qualquer das previsões.

Afigura-se-nos injustificado que, em ambas as magistraturas, magistrados com as mesmas categorias sejam julgados em tribunais de diferente hierarquia.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Em coerência, propõe-se alteração também no artigo 113.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público; não se afigura que seja necessário alterar o n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

❖ **Artigo 12.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 12.º</p> <p>Competência das relações</p> <p>1 - Em matéria penal, o plenário das relações tem a competência que lhe é atribuída por lei.</p> <p>2 - Compete aos presidentes das relações, em matéria penal:</p> <p>a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;</p> <p>b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>3 - Compete às secções criminais das relações, em matéria penal:</p> <p>a) Julgar processos por crimes cometidos por juízes de direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos;</p> <p>b) Julgar recursos;</p> <p>c) Julgar os processos judiciais de extradição;</p> <p>d) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira;</p> <p>e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>4 - As secções funcionam com três juízes.</p> <p>5 - Compete aos presidentes das secções criminais das relações, em matéria penal:</p> <p>a) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância do respectivo distrito judicial;</p> <p>b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>Competência das relações</p> <p>1 - Em matéria penal, o plenário das relações tem a competência que lhe é atribuída por lei.</p> <p>2 - Compete aos presidentes das relações, em matéria penal:</p> <p>a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;</p> <p>b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>3 - Compete às secções criminais das relações, em matéria penal:</p> <p>a) Julgar processos por crimes cometidos por juízes de direito e procuradores da República;</p> <p>b) Julgar recursos;</p> <p>c) Julgar os processos judiciais de extradição;</p> <p>d) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira;</p> <p>e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>4 - As secções funcionam com três juízes.</p> <p>5 - Compete aos presidentes das secções criminais das relações, em matéria penal:</p> <p>a) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância do respectivo distrito judicial;</p> <p>b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

6 - Compete a cada juiz das secções criminais das relações, em matéria penal, praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do n.º 3.	6 - Compete a cada juiz das secções criminais das relações, em matéria penal, praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do n.º 3.
---	---

A eliminação do segmento “procuradores-adjuntos” constante da alínea a) do n.º 3 decorre da necessidade de conformar este texto legal com o artigo 13.º da Lei 68/2019 (Novo Estatuto do Ministério Público), que eliminou essa categoria profissional.

❖ **Artigo 23.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 23.º Processo respeitante a magistrado Se num processo for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil um magistrado, e para o processo devesse ter competência, por força das disposições anteriores, o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.	Artigo 23.º Processo respeitante a magistrado Se num processo for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil um magistrado, e para o processo devesse ter competência, por força das disposições anteriores, o juízo onde o magistrado exerce funções, é competente o juízo da mesma hierarquia ou espécie mais próximo, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.

A alteração legislativa proposta visa conformar esta disposição com a nova Organização Judiciária, decorrente da Lei 62/2013.

❖ **Artigo 25.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 25.º Conexão de processos da competência de tribunais com sede na mesma comarca Para além dos casos previstos no artigo anterior, há ainda conexão de processos quando o	Artigo 25.º Conexão de processos da competência de juízos com sede na mesma comarca Para além dos casos previstos no artigo anterior, há ainda conexão de processos quando o



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

mesmo agente tiver cometido vários crimes cujo conhecimento seja da competência de tribunais com sede na mesma comarca, nos termos dos artigos 19.º e seguintes.	mesmo agente tiver cometido vários crimes cujo conhecimento seja da competência de juízos com sede na mesma comarca, nos termos dos artigos 19.º e seguintes.
--	--

A alteração proposta visa conformar esta disposição com a nova Organização Judiciária decorrente da Lei 62/2013.

❖ **Artigo 43.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 43.º</p> <p>Recusas e escusas</p> <p>1 - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.</p> <p>2 - Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40.º</p> <p>3 - A recusa pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.</p> <p>4 - O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos n.os 1 e 2.</p> <p>5 - Os actos processuais praticados por juiz recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p>Recusas e escusas</p> <p>1 - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.</p> <p>2 - Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40.º</p> <p>3 - A recusa pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.</p> <p>4 - O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos n.os 1 e 2.</p> <p>5 - Os atos processuais praticados por juiz recusado ou escusado só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Acompanha-se integralmente a Proposta CSM, pelos fundamentos nela invocados. Sendo este um aspeto em que mais frequentemente se regista atuação dilatória e considerando que apenas uma pequena percentagem das recusas é declarada procedente, há que modificar o seu regime para que, por um lado, o requerimento de recusa de juiz não suspenda os ulteriores termos do processo, continuando a praticar-se todos os atos, mesmo os não urgentes; e para que, por outro, sejam por regra aproveitados os atos praticados pelo juiz recusado, que só serão anulados se deles resultar prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Deve ser diferente o regime da escusa, pois neste é o próprio juiz que reconhece que a sua imparcialidade pode ser questionada.

❖ **Artigo 45.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 45.º</p> <p>Processo e decisão</p> <p>1 - O requerimento de recusa e o pedido de escusa devem ser apresentados, juntamente com os elementos em que se fundamentam, perante:</p> <p>a) O tribunal imediatamente superior;</p> <p>b) A secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, tratando-se de juiz a ele pertencente, decidindo aquela sem a participação do visado.</p> <p>2 - Depois de apresentados o requerimento ou o pedido previstos no número anterior, o juiz visado pratica apenas os actos processuais urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência.</p> <p>3 - O juiz visado pronuncia-se sobre o requerimento, por escrito, em cinco dias, juntando logo os elementos comprovativos.</p> <p>4 - O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.</p> <p>5 - O tribunal dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da entrega do respectivo requerimento</p>	<p>Artigo 45.º</p> <p>Processo e decisão</p> <p>1 - O requerimento de recusa e o pedido de escusa devem ser apresentados, juntamente com os elementos em que se fundamentam, perante:</p> <p>a) O tribunal imediatamente superior;</p> <p>b) A secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, tratando-se de juiz a ele pertencente, decidindo aquela sem a participação do visado.</p> <p>2 - Depois de apresentado o pedido de escusa previsto no número anterior, o juiz visado pratica apenas os atos processuais urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência.</p> <p>3 - O requerimento de recusa previsto no n.º 1 não suspende os ulteriores termos do processo.</p> <p>4 - O juiz visado pronuncia-se sobre o requerimento, por escrito, em cinco dias, juntando logo os elementos comprovativos. [anterior n.º 3]</p> <p>5 - O tribunal recusa logo o requerimento ou o pedido manifestamente infundados; se</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>ou pedido, para decidir sobre a recusa ou a escusa.</p> <p>6 - A decisão prevista no número anterior é irrecorrível.</p> <p>7 - Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou das partes civis por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.</p>	<p>não recusar, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.</p> <p>6 - O tribunal dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da entrega do respectivo requerimento ou pedido, para decidir sobre a recusa ou a escusa. [anterior n.º 5]</p> <p>7 - A decisão prevista no número anterior é irrecorrível. [anterior n.º 6]</p> <p>8 - Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou das partes civis por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC. [anterior n.º 7]</p>
---	---

Acompanha-se integralmente a Proposta CSM pelos fundamentos expostos no ponto anterior.

❖ **Artigo 53.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 53.º</p> <p>Posição e atribuições do Ministério Público no processo</p> <p>1 - Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade.</p> <p>2 - Compete em especial ao Ministério Público:</p> <p>a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes;</p> <p>b) Dirigir o inquérito;</p> <p>c) Deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento;</p> <p>d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;</p> <p>e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.</p>	<p>Artigo 53.º</p> <p>Posição e atribuições do Ministério Público no processo</p> <p>1 - Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade.</p> <p>2 - Compete em especial ao Ministério Público:</p> <p>a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes;</p> <p>b) Dirigir o inquérito;</p> <p>c) Deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento;</p> <p>d) Interpor recursos, quando obrigatórios nos termos definidos neste código e sempre que o imponham a descoberta da verdade ou a defesa da legalidade;</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.
--	--

Em conformidade com o estatuto constitucional do Ministério Público, e uma vez que esta norma concretiza a sua posição e atribuições no processo penal, com o complemento agora proposto para a alínea d) densifica-se a sua legitimidade para a interposição de recursos, não só por referência aos casos em que a sua interposição é obrigatória para o Ministério Público (recurso para fixação de jurisprudência – artigo 437.º, n.º 5 – e recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça – artigo 446.º, n.º 2), mas também quando esteja em causa a descoberta da verdade ou a defesa da legalidade e ainda que em defesa do arguido.

Para além das demais atribuições constantes da atual redação do artigo 53.º, quer-se, com a alteração proposta, clarificar que impende sempre sobre o Ministério Público, nos termos do seu Estatuto, a obrigação de promover o controlo da legalidade das decisões judiciais.

❖ **Artigo 55.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 55.º</p> <p>Competência dos órgãos de polícia criminal</p> <p>1 - Compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.</p> <p>2 - Compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.</p>	<p>Artigo 55.º</p> <p>Competência dos órgãos de polícia criminal</p> <p>1 - Compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.</p> <p>2 - Compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova e a recuperar os instrumentos, produtos e vantagens do facto ilícito típico e o património incongruente.</p>

A investigação criminal não se destina hoje apenas à recolha de prova da prática de crime e de quem foram os seus agentes, mas também à recuperação dos instrumentos, produtos e vantagens do facto ilícito típico, cuja perda se impõe nos termos dos artigos 109.º, 110.º e 111.º do CP, pelo que, o aditamento a esta norma constitui mera consagração processual/adjetiva dos procedimentos destinados a assegurar a perda dos instrumentos utilizados na prática do crime e das suas vantagens,



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

enquanto instrumento de política criminal, clarificando que também esta atividade se inclui na coadjuvação dos OPC ao Ministério Público.

❖ **Artigo 58.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p data-bbox="448 656 584 685">Artigo 58.º</p> <p data-bbox="368 719 663 748">Constituição de arguido</p> <p data-bbox="220 781 810 898">1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que:</p> <p data-bbox="220 931 810 1126">a) Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;</p> <p data-bbox="220 1160 810 1312">b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coação ou de garantia patrimonial, ressalvado o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 192.º;</p> <p data-bbox="220 1346 810 1417">c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º; ou</p> <p data-bbox="220 1451 810 1603">d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.</p> <p data-bbox="220 1637 810 2000">2 - A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º que por essa razão passam a caber-lhe.</p>	<p data-bbox="1066 656 1201 685">Artigo 58.º</p> <p data-bbox="986 719 1281 748">Constituição de arguido</p> <p data-bbox="837 781 1430 898">1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que:</p> <p data-bbox="837 931 1430 1126">a) Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;</p> <p data-bbox="837 1160 1430 1232">b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coação;</p> <p data-bbox="837 1265 1430 1337">c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º; ou</p> <p data-bbox="837 1370 1430 1523">d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.</p> <p data-bbox="837 1556 1430 1919">2 - A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º que por essa razão passam a caber-lhe.</p> <p data-bbox="837 1953 1430 2024">3 - A constituição de arguido de pessoa coletiva ou entidade equiparada opera-se por comuni-</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

3 - A constituição de arguido de pessoa coletiva ou entidade equiparada opera-se por comunicação ao seu representante, logo que se verificarem as circunstâncias mencionadas nas alíneas a), b) ou d) do n.º 1.

4 - A constituição de arguido feita por órgão de polícia criminal é comunicada à autoridade judiciária no prazo de 10 dias e por esta apreciada, em ordem à sua validação, no prazo de 10 dias.

5 - A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio ato ou sem demora injustificada, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º

6 - Se o arguido não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, quando o documento previsto no número anterior não esteja disponível em língua que este compreenda, a informação é transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue, sem demora injustificada, documento escrito em língua que compreenda.

7 - A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova.

8 - A não validação da constituição de arguido pela autoridade judiciária não prejudica as provas anteriormente obtidas.

9 - Sem prejuízo da prossecução do processo, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

cação ao seu representante, logo que se verificarem as circunstâncias mencionadas nas alíneas a), b) ou d) do n.º 1.

4 - A constituição de arguido feita por órgão de polícia criminal é comunicada à autoridade judiciária no prazo de 10 dias e por esta apreciada, em ordem à sua validação, no prazo de 10 dias.

5 - A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio ato ou sem demora injustificada, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º

6 - Se o arguido não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, quando o documento previsto no número anterior não esteja disponível em língua que este compreenda, a informação é transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue, sem demora injustificada, documento escrito em língua que compreenda.

7 - A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova.

8 - A não validação da constituição de arguido pela autoridade judiciária não prejudica as provas anteriormente obtidas.

9 - Sem prejuízo da prossecução do processo, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

A alteração proposta na alínea b) do n.º 1, através da eliminação da referência à aplicação de uma medida de garantia patrimonial, pretende clarificar a interpretação de que a aplicação destas medidas não depende da constituição na qualidade de arguido. Efetivamente, elas podem ser aplicadas a pessoas sobre as quais não recaem suspeitas da prática de crime, mas que, por razões várias, incluíram no seu património instrumentos, produtos ou vantagens de facto ilícito típico [cf. artigo 227.º, n.º 1, alínea b)], ou ainda aos civilmente responsáveis (cf. artigo 227.º, n.º 3). Não sendo suspeita da prática de crime, não podem ser constituídas arguidas apenas para lhes ser aplicada medida de garantia patrimonial.

❖ **Artigo 61.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 61.º</p> <p>Direitos e deveres processuais</p> <p>1 - O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:</p> <p>a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;</p> <p>b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;</p> <p>c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;</p> <p>d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;</p> <p>e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;</p> <p>f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;</p>	<p>Artigo 61.º</p> <p>Direitos e deveres processuais</p> <p>1 - O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:</p> <p>a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;</p> <p>b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;</p> <p>c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;</p> <p>d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;</p> <p>e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;</p> <p>f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;

h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

i) Ser acompanhado, caso seja menor, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;

j) Tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92.º e 93.º;

k) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2 - A comunicação em privado referida na alínea f) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3 - A informação a que se refere a alínea h) do n.º 1, no caso de arguido menor, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea i) do mesmo número.

4 - Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea i) do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;

h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

i) Ser acompanhado, caso seja menor, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;

j) Tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92.º e 93.º;

k) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2 - A comunicação em privado referida na alínea f) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3 - A informação a que se refere a alínea h) do n.º 1, no caso de arguido menor, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea i) do mesmo número.

4 - Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea i) do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>5 - Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 e nos n.os 3 e 4, presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem motivos para crer que se trata de menor.</p> <p>6 - Recae em especial sobre o arguido os deveres de:</p> <p>a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;</p> <p>b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;</p> <p>c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido;</p> <p>d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.</p> <p>7 - Os direitos e os deveres previstos nos números anteriores são exercidos e cumpridos pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, através do seu representante.</p>	<p>5 - Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 e nos n.os 3 e 4, presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem motivos para crer que se trata de menor.</p> <p>6 - Recae em especial sobre o arguido os deveres de:</p> <p>a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;</p> <p>b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade, morada, endereço eletrónico e o número de telefone móvel de contacto;</p> <p>c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido;</p> <p>d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.</p> <p>7 - Os direitos e os deveres previstos nos números anteriores são exercidos e cumpridos pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, através do seu representante.</p>
--	---

A alteração proposta é decorrente das propostas que *infra* se apresentam para o regime das notificações eletrónicas ([artigo 113.º-A](#)), acompanhando, no essencial, a Proposta CSM.

❖ **Artigo 68.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 68.º Assistente</p> <p>1 - Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:</p>	<p>Artigo 68.º Assistente</p> <p>1 - Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;</p> <p>b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;</p> <p>c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;</p> <p>d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver auxiliado ou participado no crime;</p> <p>e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.</p> <p>2 - Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º</p> <p>3 - Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em</p>	<p>a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;</p> <p>b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;</p> <p>c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;</p> <p>d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver auxiliado ou participado no crime;</p> <p>e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.</p> <p>2 - Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º</p> <p>3 - Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em</p>
---	---



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz:</p> <p>a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;</p> <p>b) Nos casos do artigo 284.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º, no prazo estabelecido para a prática dos respectivos actos.</p> <p>c) No prazo para interposição de recurso da sentença.</p> <p>4 - O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento, decide por despacho, que é logo notificado àqueles.</p> <p>5 - Durante o inquérito, a constituição de assistente e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.</p>	<p>que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz:</p> <p>a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;</p> <p>b) Nos casos do n.º 2 do artigo 278.º, do artigo 284.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º, no prazo estabelecido para a prática dos respectivos actos.</p> <p>c) No prazo para interposição de recurso da sentença.</p> <p>4 - O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento, decide por despacho, que é logo notificado àqueles.</p> <p>5 - Durante o inquérito, a constituição de assistente e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão. [...]</p>
--	---

Na alínea b) do n.º 3 introduz-se uma referência expressa ao n.º 2 do artigo 278.º que resulta de alteração que é proposta para este preceito: a legitimidade para requerer a intervenção hierárquica sobre o despacho de arquivamento do inquérito é conferida apenas ao assistente, em moldes idênticos ao requerimento de abertura de instrução.

❖ **Artigo 85.º-A**

Texto Atual	Texto Proposto
	<p>Artigo 85.º-A</p> <p>Dever de gestão e adequação processual</p> <p>1 - Cumpre ao magistrado titular dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao seu normal prosseguimento, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e adotando mecanismos de agilização processual.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>2 - O magistrado titular deve adotar a tramitação processual adequada e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.</p> <p>3 - As decisões tomadas ao abrigo do disposto nos números anteriores não podem afetar direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais.</p> <p>4 - São irrecorríveis as decisões judiciais tomadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 quando o fundamento para o recurso não tenha como objeto o conhecimento da violação do n.º 3.</p>
--	---

Acompanha-se a Proposta CSM: deve existir uma “norma-instrumento-do-magistrado” que expressamente consagre o dever de o titular do processo assumir e fazer a gestão e adequação dos atos do processo às respetivas finalidades, sem afetar direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais, por despacho por regra irrecorrível – um dever de gestão e adequação processual. Este é especialmente relevante na fase de julgamento, em que é imprescindível conferir ao juiz o poder de ativamente conformar o desenrolar do mesmo, para que este decorra de forma eficiente e eficaz.

❖ **Artigo 86.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 86.º</p> <p>Publicidade do processo e segredo de justiça</p> <p>1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei.</p> <p>2 - O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.</p>	<p>Artigo 86.º</p> <p>Publicidade do processo e segredo de justiça</p> <p>1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei.</p> <p>2 - O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquerito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.</p> <p>3 - Sempre que o Ministério Público entender</p>



3 - Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas.

4 - No caso de o processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.

5 - No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.

6 - A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;

b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;

c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

7 - A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem dissem respeito.

que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça.

4 - No caso de o processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.

5 - No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.

6 - A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório, **salvo na parte deste em que se pratiquem atos de instrução**, e dos atos processuais na fase de julgamento;

b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;

c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

7 - A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem dissem respeito.

8 - O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

8 - O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;

b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

9 - A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:

a) Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou

b) Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

10 - As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

11 - A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil.

12 - Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão:

pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;

b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

9 - A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:

a) Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou

b) Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

10 - As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

11 - A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil.

12 - Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão:

a) Em que seja dado conhecimento de acto ou documento em segredo de justiça, para os fins previstos na última parte do número anterior e



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>a) Em que seja dado conhecimento de acto ou documento em segredo de justiça, para os fins previstos na última parte do número anterior e perante requerimento fundamentado no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º;</p> <p>b) Do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extrajudicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.</p> <p>13 - O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação:</p> <p>a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou</p> <p>b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.</p> <p>14 - Se, através dos esclarecimentos públicos prestados nos termos dos números anteriores, for confirmado que a pessoa publicamente posta em causa assume a qualidade de suspeito, tem esta pessoa o direito de ser ouvida no processo, a seu pedido, num prazo razoável, que não deverá ultrapassar os três meses, com salvaguarda dos interesses da investigação.</p>	<p>perante requerimento fundamentado no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º;</p> <p>b) Do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extrajudicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.</p> <p>13 - O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação:</p> <p>a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou</p> <p>b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.</p> <p>14 - Se, através dos esclarecimentos públicos prestados nos termos dos números anteriores, for confirmado que a pessoa publicamente posta em causa assume a qualidade de suspeito, tem esta pessoa o direito de ser ouvida no processo, a seu pedido, num prazo razoável, que não deverá ultrapassar os três meses, com salvaguarda dos interesses da investigação.</p>
---	--

Propõe-se a eliminação da parte final do n.º 3 do artigo 186.º («ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas»), por, na verdade, não constituir hoje qualquer mais-valia em termos de garantias processuais. Como decorre da norma, o segredo de justiça é decretado em função dos interesses da investigação (que só ao Ministério Público, enquanto único titular da ação penal, compete acautelar) e/ou dos interesses dos sujeitos processuais que o justifiquem.

Não competindo ao juiz de instrução, enquanto juiz das liberdades e garantias, avaliar as exigências da investigação, apenas se impõe garantir a intervenção judicial para salvaguarda de interesses pessoais relativamente ao levantamento do segredo de justiça, e isso está expressamente previsto no n.º 5 do mesmo artigo (que se mantém inalterado), a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, sempre que, tendo pedido o levantamento do segredo de justiça, o Ministério Público o não determine e, dessa forma, afete direitos de sujeitos ou de participantes processuais.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

A alteração da alínea a) do n.º 6 é decorrência das alterações *infra* propostas para o debate instrutório, acompanhando, nessa parte, a Proposta CSM.

❖ **Artigo 90.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 90.º</p> <p>Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas</p> <p>1 - Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.</p> <p>2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor.</p> <p>3 - A permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.</p>	<p>Artigo 90.º</p> <p>Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas</p> <p>1 - Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele.</p> <p>2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor.</p> <p>3 - Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão; tratando-se de despacho do Ministério Público, dela cabe reclamação para o imediato superior hierárquico.</p> <p>4 - A permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.</p> <p>[Anterior n.º 3]</p>

Reformulam-se os n.ºs 1 e 3 do artigo 90.º apenas para concretizar que o despacho do Ministério Público que indeferir pedido de consulta de auto ou de obtenção de cópia, extrato ou certidão de auto ou de parte dele é passível de reclamação para o imediato superior hierárquico. Supre-se assim lacuna existente no regime atual.



❖ **Artigo 92.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p data-bbox="448 501 584 533">Artigo 92.º</p> <p data-bbox="245 557 786 589">Língua dos actos e nomeação de intérprete</p> <p data-bbox="221 616 810 728">1 - Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.</p> <p data-bbox="221 757 810 1032">2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.</p> <p data-bbox="221 1061 810 1337">3 - A entidade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de outros que a entidade julgue essenciais para o exercício da defesa.</p> <p data-bbox="221 1366 810 1478">4 - As passagens dos documentos referidos no número anterior que sejam irrelevantes para o exercício da defesa não têm de ser traduzidas.</p> <p data-bbox="221 1507 810 1664">5 - Excecionalmente, pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral dos documentos referidos no n.º 3, desde que tal não ponha em causa a equidade do processo.</p> <p data-bbox="221 1693 810 1888">6 - O arguido pode apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.os 3 a 5.</p> <p data-bbox="221 1917 810 2065">7 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no n.º 2 para traduzir as conversações com o seu defensor.</p>	<p data-bbox="1066 501 1201 533">Artigo 92.º</p> <p data-bbox="863 557 1404 589">Língua dos actos e nomeação de intérprete</p> <p data-bbox="839 616 1428 728">1 - Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.</p> <p data-bbox="839 757 1428 1032">2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.</p> <p data-bbox="839 1061 1428 1337">3 - A entidade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de outros que a entidade julgue essenciais para o exercício da defesa.</p> <p data-bbox="839 1366 1428 1478">4 - As passagens dos documentos referidos no número anterior que sejam irrelevantes para o exercício da defesa não têm de ser traduzidas.</p> <p data-bbox="839 1507 1428 1664">5 - Excecionalmente, pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral dos documentos referidos no n.º 3, desde que tal não ponha em causa a equidade do processo.</p> <p data-bbox="839 1693 1428 1888">6 - O arguido pode apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.os 3 a 5.</p> <p data-bbox="839 1917 1428 2065">7 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no n.º 2 para traduzir as conversações com o seu defensor.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>8 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.</p> <p>9 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.os 7 e 8.</p> <p>10 - É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.</p> <p>11 - O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.</p> <p>12 - Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 153.º e 162.º</p>	<p>8 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.</p> <p>9 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.os 7 e 8.</p> <p>10 - É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.</p> <p>11 - O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.</p> <p>12 - Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 153.º e 162.º</p> <p>13 – Alternativamente, pode a autoridade judiciária determinar, nos casos previstos nos n.ºs 3, 6 e 10, que a tradução seja efetuada através de sistema de tradução automatizada, devendo tal facto constar do documento traduzido.</p>
---	---

N.º 13: acompanha-se a Proposta CSM, acrescentando apenas o segmento final por permitir que, sem prejuízo de constar do processo o despacho a determinar essa forma de tradução, o documento passe a ser autossuficiente em utilizações subseqüentes no processo quanto à natureza da tradução.

❖ **Artigo 107.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 107.º</p> <p>Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo</p> <p>1 - A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a</p>	<p>Artigo 107.º</p> <p>Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo</p> <p>1 - A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>que o acto respeitar, a qual o despacha em vinte e quatro horas.</p> <p>2 - Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.</p> <p>3 - O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.</p> <p>4 - A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.</p> <p>5 - Independentemente do justo impedimento, pode o acto ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações.</p> <p>6 - Quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos no artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 284.º, no n.º 1 do artigo 287.º, no n.º 1 do artigo 311.º-B, nos n.os 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º, são aumentados em 30 dias, sendo que, quando a excepcional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior.</p>	<p>que o acto respeitar, a qual o despacha em vinte e quatro horas.</p> <p>2 - Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.</p> <p>3 - O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.</p> <p>4 - A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.</p> <p>5 - Independentemente do justo impedimento, pode o acto ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações.</p> <p>6 - Quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º, no n.º 1 do artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 284.º, no n.º 1 do artigo 287.º, no n.º 1 do artigo 311.º-B, no n.º 1 do artigo 358.º, no n.º 1 do artigo 359.º, e prazos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º, relativamente a decisões finais, são aumentados em dobro.</p> <p>7 - Os prazos previstos no número anterior relativamente aos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º podem ainda, a requerimento, ser acrescidos em até 30 dias por decisão do juiz.</p> <p>8 - A decisão prevista no número anterior é irrecorrível.</p>
---	---

Acompanhamos a Proposta CSM, com alterações:



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

- Acrescentando, no n.º 6, o prazo para preparação da defesa em caso de alteração de factos;
- Clarificando, no n.º 7, que, nos casos de excecional complexidade, os prazos de recurso e de resposta relativos a decisões finais podem ser aumentados num máximo de 30 dias, podendo assim o prazo ser, no total, de 90 dias.

❖ **Artigo 107.º-A**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 107.º-A</p> <p>Sanção pela prática extemporânea de actos processuais</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, à prática extemporânea de actos processuais penais aplica-se o disposto nos n.os 5 a 7 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:</p> <p>a) Se o acto for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;</p> <p>b) Se o acto for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;</p> <p>c) Se o acto for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC.</p>	<p>Artigo 107.º-A</p> <p>Sanção pela prática extemporânea de actos processuais</p> <p>Independentemente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa, fixada nos seguintes termos:</p> <p>a) Se o acto for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;</p> <p>b) Se o acto for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;</p> <p>c) Se o acto for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC.</p>

Acompanhamos a Proposta CSM, optando-se por um regime legal autossuficiente e não inteiramente coincidente com o do processo civil (artigo 139.º, n.ºs 5 e 6, do CPC), pois que deixa de se prever a notificação, para a pagar, do sujeito processual que não pagou de imediato a multa devida pela prática do ato extemporâneo. Assim se evita mais uma dilação processual.

❖ **Artigo 113.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 113.º</p> <p>Regras gerais sobre notificações</p> <p>1 - As notificações efectuam-se mediante:</p>	<p>Artigo 113.º</p> <p>Regras gerais sobre notificações</p>



a) Contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;

b) Via postal registada, por meio de carta ou aviso registados;

c) Via postal simples, por meio de carta ou aviso, nos casos expressamente previstos; ou

d) Editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente o admitir.

2 - Quando efetuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação.

3 - Quando efectuadas por via postal simples, o funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do acto de notificação.

4 - Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa de correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

5 - Ressalva-se do disposto nos n.os 3 e 4 as notificações por via postal simples a que alude a alínea d) do n.º 4 do artigo 277.º, que são expedidas sem prova de depósito, devendo o funcionário lavrar uma cota no processo com a indicação da data de expedição e considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.

1 – As notificações efetuam-se por via eletrónica ou, em caso de impossibilidade, mediante:

a) Contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;

b) Via postal registada, por meio de carta ou aviso registados;

c) Via postal simples, por meio de carta ou aviso, nos casos expressamente previstos; ou

d) Editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente o admitir.

2 – Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir forma diferente, as convocações e comunicações feitas:

a) Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em ato processual por ela presidido, desde que documentadas no auto;

b) Por via telefónica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior e se, além disso, no telefonema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação por correio eletrónico.

3 – O notificando pode indicar pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, para o efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores, consideram-se como tendo sido feitas ao próprio notificando.

4 – As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respetivo defensor ou advogado, ressalvando-se as notificações respeitantes à acusação, à



6 - Quando a notificação for efectuada por via postal registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar, com precisão, a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.

7 - Se:

a) O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou o aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;

b) O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;

c) O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou a pessoa indicada pelo destinatário que com ele trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto com identificação da pessoa que recebeu a carta ou o aviso;

d) Não for possível, pela ausência de pessoa ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas anteriores, os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos, mas sempre que deixem aviso indicação expressamente a natureza da correspondência e a identificação do tribunal ou do serviço remetente.

8 - Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir forma diferente, as convocações e comunicações feitas:

a) Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em acto processual por ela presidido, desde que documentadas no auto;

b) Por via telefónica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior e se, além disso, no telefo-

decisão instrutória, à contestação, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado, sendo que, neste caso, o prazo para a prática de ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efetuada em último lugar.

5 - A assinatura do funcionário responsável pela elaboração da notificação pode ser substituída por indicação do código identificador da notificação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da notificação.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas por correio eletrónico, e no caso de impossibilidade, por via postal na morada indicada nos termos das alíneas c) e f) do n.º 5 do artigo 196.º ou por contacto pessoal com o seu representante.

7 - Não tendo sido possível proceder à notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada nos termos do disposto no número anterior, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

8 - [Revogar]

9 - [Revogar]



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

nema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação telegráfica, por telex ou por telecópia.

9 - O notificando pode indicar pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, para o efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores, consideram-se como tendo sido feitas ao próprio notificando.

10 - As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respetivo defensor ou advogado, ressalvando-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à contestação, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado, sendo que, neste caso, o prazo para a prática de ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efetuada em último lugar.

11 - As notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ou, quando tal não for possível, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1, ou por telecópia.

12 - Quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

13 - A notificação edital é feita mediante a afixação de um edital na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito

10 - [Revogar]

11 - [Revogar]

12 - [Revogar]

13 - [Revogar]

14 - [Revogar]

15 - [Revogar]

16 - [Revogar]

17 - [Revogar]



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

destinados pela respetiva junta de freguesia, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

14 - Nos casos expressamente previstos, havendo vários arguidos ou assistentes, quando o prazo para a prática de actos subsequentes à notificação termine em dias diferentes, o acto pode ser praticado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.

15 - A assinatura do funcionário responsável pela elaboração da notificação pode ser substituída por indicação do código identificador da notificação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da notificação.

16 - Sem prejuízo do disposto no n.º 10, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º ou por contacto pessoal com o seu representante.

17 - Não tendo sido possível proceder à notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada nos termos do disposto no número anterior, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

O novo texto do artigo 113.º corresponde, na íntegra, ao artigo 113.º-A da Proposta CSM e visa apenas manter a sequência numérica, face à aí proposta revogação do artigo 113.º e à previsão do conjunto normativo dos artigos 113.º-A, 113.º-B e 113.º-C.

❖ **Artigo 113.º-A**



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Texto Atual	Texto Proposto
	<p style="text-align: center;">Artigo 113.º-A</p> <p style="text-align: center;">Notificações eletrónicas</p> <p>1 – As notificações do arguido, do assistente, das partes civis, testemunhas e dos demais intervenientes processuais são efetuadas por correio eletrónico, sendo precedidas de mensagem escrita enviada através do número de telefone móvel indicado pelo notificando, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>2 – As notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por via eletrónica nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais certificar a data da elaboração da notificação.</p> <p>3 – As notificações previstas nos números anteriores presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação.</p>

O novo artigo 113.º-A corresponde, na íntegra, ao artigo 113.º-B da Proposta CSM e visa apenas manter a sequência numérica face à revogação do artigo 113.º e à previsão do conjunto normativo dos artigos 113.º-A, 113.º-B e 113.º-C.

❖ **Artigo 113.º-B**

Texto Atual	Texto Proposto
	<p style="text-align: center;">Artigo 113.º-B</p> <p style="text-align: center;">Outras notificações</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>1 - Quando efetuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação. [Anterior n.º 2 do artigo 113.º]</p> <p>2 - Quando efetuadas por via postal simples, o funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exato do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do ato de notificação. [Anterior n.º 3 do artigo 113.º]</p> <p>3 - Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa de correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente. [Anterior n.º 4 do artigo 113.º]</p> <p>4 - Ressalva-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 as notificações por via postal simples a que alude a alínea a) do n.º 7 do artigo 277.º, que são expedidas sem prova de depósito, devendo o funcionário lavrar uma cota no processo com a indicação da data de expedição e considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.</p> <p>5 - Quando a notificação for efetuada por via postal registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar, com precisão, a natureza da correspondência, a identificação do</p>
--	---



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte. [Anterior n.º 6 do artigo 113.º]</p> <p>6 – Se:</p> <p>a) O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou o aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;</p> <p>b) O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;</p> <p>c) O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou a pessoa indicada pelo destinatário que com ele trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto com identificação da pessoa que recebeu a carta ou o aviso;</p> <p>d) Não for possível, pela ausência de pessoa ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas anteriores, os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos, mas sempre que deixem aviso indicarão expressamente a natureza da correspondência e a identificação do tribunal ou do serviço remetente. [Anterior n.º 7 do artigo 113.º].</p> <p>7 – A notificação edital é feita mediante a afixação de um edital na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico https://tribunais.org.pt. [Anterior n.º 13 do artigo 113.º].</p>
--	---

O novo artigo 113.º-B corresponde, na íntegra, ao artigo 113.º-C da Proposta CSM (que integra, nos números 1, 2 e 3, o conteúdo dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 113.º e, nos n.ºs 5, 6 e 7, o conteúdo dos n.ºs 6, 7 e 13 do artigo 113.º, da redação em vigor; aditando o n.º 4 relativo a notificações de despacho



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

de arquivamento, em que a via eletrónica não foi possível). Visa-se apenas manter a sequência numérica face à revogação do artigo 113.º e à previsão do conjunto normativo dos artigos 113.º-A, 113.º-B e 113.º-C.

❖ **Artigo 118.º**

Texto Atual	Texto Proposto (CSM)
<p>Artigo 118.º</p> <p>Princípio da legalidade</p> <p>1 - A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.</p> <p>2 - Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular.</p> <p>3 - As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.</p>	<p>Artigo 118.º</p> <p>Princípio da legalidade</p> <p>1 - A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.</p> <p>2 - Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto é irregular se, de forma irreparável, puser em causa a descoberta da verdade ou o exercício do direito de defesa.</p> <p>3 - As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.</p>

Proposta CSM sem alterações.

❖ **Artigo 120.º**

Texto Atual	Texto Proposto (CSM)
<p>Artigo 120.º</p> <p>Nulidades dependentes de arguição</p> <p>1 - Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.</p> <p>2 - Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:</p>	<p>Artigo 120.º</p> <p>Nulidades dependentes de arguição</p> <p>1 - Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.2 - Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:</p> <p>a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra,</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior;</p> <p>b) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;</p> <p>c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;</p> <p>d) A insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.</p> <p>3 - As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:</p> <p>a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;</p> <p>b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;</p> <p>c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;</p> <p>d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.</p>	<p>sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior;</p> <p>b) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;</p> <p>c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;</p> <p>d) A insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.</p> <p>3 - As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:</p> <p>a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;</p> <p>b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;</p> <p>c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito, no requerimento de abertura de instrução ou, não havendo lugar a instrução, no respetivo prazo;</p> <p>d) Tratando-se de nulidade respeitante à instrução, até ao encerramento do debate instrutório;</p> <p>e) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais. [Anterior alínea d)]</p> <p>4 - Sendo requerida a abertura de instrução por qualquer dos sujeitos processuais, todas as nulidades invocadas no respetivo prazo são conhecidas pelo juiz competente para a fase de instrução.</p>
---	--

Proposta CSM sem alterações.



2.2. Meios de prova

❖ Artigo 132.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 132.º</p> <p>Direitos e deveres da testemunha</p> <p>1 - Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:</p> <p>a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;</p> <p>b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;</p> <p>c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;</p> <p>d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.</p> <p>2 - A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.</p> <p>3 - Para o efeito de ser notificada, a testemunha pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.</p> <p>4 - Sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de acto vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.</p> <p>5 - Não pode acompanhar testemunha, nos termos do número anterior, o advogado que seja defensor de arguido no processo.</p>	<p>Artigo 132.º</p> <p>Direitos e deveres da testemunha</p> <p>1 - Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:</p> <p>a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;</p> <p>b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;</p> <p>c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;</p> <p>d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.</p> <p>2 - A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.</p> <p>3 - Para o efeito de ser notificada, a testemunha indica o endereço de correio eletrónico, o número de telefone móvel de contacto, a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha, sendo advertida de que as posteriores notificações serão feitas por correio eletrónico antecedido por aviso constante de mensagem enviada para o número de telefone móvel indicado ou, não dispondo de correio eletrónico e de telefone móvel de contacto, de que as posteriores notificações serão feitas por via postal registada para a morada indicada.</p> <p>4 - Sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de acto vedado ao público, a</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.</p> <p>5 - Não pode acompanhar testemunha, nos termos do número anterior, o advogado que seja defensor de arguido no processo.</p>
--	--

Proposta CSM sem alterações, decorrência do regime de notificações eletrónicas proposto.

❖ **Artigo 134.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 134.º</p> <p>Recusa de depoimento</p> <p>1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas:</p> <p>a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;</p> <p>b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.</p> <p>c) O membro do órgão da pessoa coletiva ou da entidade equiparada que não é representante da mesma no processo em que ela seja arguida.</p> <p>2 - A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.</p>	<p>Artigo 134.º</p> <p>Recusa de depoimento</p> <p>1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas:</p> <p>a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do suspeito ou arguido;</p> <p>b) Quem tiver sido cônjuge do suspeito ou arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.</p> <p>c) O membro do órgão da pessoa coletiva ou da entidade equiparada que não é representante da mesma no processo em que ela seja arguida.</p> <p>2 - A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.</p>

Sendo frequente que a constituição como arguido (e subsequente interrogatório) só ocorram depois da inquirição das testemunhas, ainda que já haja suspeitos identificados no inquérito, adere-se à



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Proposta CSM quanto à inclusão das relações familiares (ou análogas) e afins com o suspeito, a par do arguido, como forma de acautelar o efetivo exercício do direito de recusa a depor nessas situações.

Como alternativa à irretratabilidade da renúncia ao direito de recusa de prestação de depoimento que consta da Proposta CSM, propõe-se manter o artigo 134.º como está, alterando-se antes o artigo 356.º, passando o n.º 7 proposto a ter a redação: «É permitida, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que só em audiência se tenha valido de faculdade legalmente prevista de recusar o depoimento.»

❖ **Artigo 145.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 145.º</p> <p>Declarações e notificações do assistente e das partes civis</p> <p>1 - Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.</p> <p>2 - O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.</p> <p>3 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.</p> <p>4 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.</p> <p>5 - Para os efeitos de serem notificados por via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, o assistente e as partes civis indicam a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.</p>	<p>Artigo 145.º</p> <p>Declarações e notificações do assistente e das partes civis</p> <p>1 - Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.</p> <p>2 - O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.</p> <p>3 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.</p> <p>4 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.</p> <p>5 - (Revogar)</p> <p>6 - (Revogar)</p> <p>7 - O denunciante com a faculdade de se constituir assistente, o assistente e as partes civis, para o efeito de serem notificados:</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

6 - A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência de que as posteriores notificações serão feitas para a morada indicada no número anterior, exceto se for comunicada outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento.

a) Mediante via eletrónica, nos termos do artigo 113.º-B, indicam o endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel de contacto;

b) Mediante via postal simples, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 113.º-A, indicam a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha;

c) Mediante via postal registada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 113.º-A, em caso de indicação de domicílio no estrangeiro, não fornecendo endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel de contacto ou domicílio em Portugal.

8 - A indicação efetuada nos termos do número anterior é acompanhada da advertência:

a) De que as posteriores notificações serão feitas por correio eletrónico antecedido por aviso constante de mensagem enviada para o número de telefone móvel indicado, exceto se comunicarem outro ou outros, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

b) De que, não dispondo de correio eletrónico e de telefone móvel de contacto, as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada na alínea b) do n.º 7, ou por via postal registada com aviso de receção para a morada indicada na alínea c) do n.º 7, exceto se comunicarem uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento.

Acompanha-se a Proposta CSM, mas adita-se uma alínea c) ao n.º 7 e introduz-se um acrescento na alínea b) do n.º 8 de tal proposta com vista a facilitar as notificações de assistentes e partes civis residentes no estrangeiro.



❖ **Artigo 167.º-A**

Texto Atual	Texto Proposto
	<p style="text-align: center;">Artigo 167.º-A</p> <p style="text-align: center;">Registo de imagem em locais públicos</p> <p>1 - É admissível o registo de imagem de suspeitos ou arguidos em locais públicos ou livremente acessíveis ao público, durante o inquérito, por qualquer meio, quando tal for necessário à descoberta da verdade.</p> <p>2 - A produção destes registos depende de prévia autorização do Ministério Público.</p> <p>3 - O órgão de polícia criminal leva ao conhecimento do Ministério Público de 30 em 30 dias, a partir da autorização, os registos de imagens realizados, bem como os respetivos autos e relatórios.</p> <p>4 - O órgão de polícia criminal pode efetuar os registos sem prévia autorização do Ministério Público quando haja urgência ou perigo na demora. Nesse caso, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 253.º, ficando os registos sujeitos a validação pelo Ministério Público, no prazo máximo de 72 horas.</p>

Propõe-se a criação no Código de Processo Penal de um verdadeiro e autónomo regime geral de recolha de imagem, dispensando o complexo, fragmentado e inseguro hoje existente, em que é sempre necessário conjugar escassas previsões do Código de Processo Penal com a Lei 5/2002, com tipos de Código Penal, com causas de justificação e ainda com o direito civil. Propõe-se um regime que distingue a proteção que é devida à imagem, por um lado, da devida à privacidade e até à intimidade, por outro; que distingue os registos feitos em locais públicos dos feitos em locais reservados ou não livremente acessíveis ao público; que distingue entre obtenção dessas provas de forma continuada no processo da sua obtenção imprevista, como medida cautelar. A proposta passa pela introdução de dois novos artigos (167.º-A e 167.º-B), e pela alteração do artigo 189.º (onde ficará consignado o regime do registo de imagens no interior de domicílio).

Este novo artigo 167.º-A contém o regime do registo de imagens em locais públicos ou livremente acessíveis ao público, durante o inquérito, por qualquer meio. Não há catálogo de crimes. É apenas



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

admissível no inquérito, por ser medida inadequada em fases públicas do processo. Apenas poderá visar suspeitos ou arguidos, ainda que, por vezes, possa haver registo de imagens de terceiros. O critério da necessidade probatória é o mais baixo: mera necessidade para a descoberta da verdade. Depende apenas de prévia autorização do Ministério Público, pois, face ao único direito afetado (a imagem), e ao seu conteúdo e proteção previstos no Código Civil, não se justifica a intervenção de juiz de instrução. Prevê-se controlo periódico mensal pelo Ministério Público.

O n.º 4 admite a realização de registos de imagens em locais públicos como medida cautelar: sem prévia autorização do Ministério Público, quando haja urgência ou perigo na demora. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 253.º, ficando os registos sujeitos a validação pelo Ministério Público, no prazo máximo de 72 horas.

❖ **Artigo 167.º-B**

Texto Atual	Texto Proposto
	<p style="text-align: center;">Artigo 167.º-B</p> <p>Registo de imagem em locais reservados ou não livremente acessíveis ao público</p> <p>1 - É admissível o registo de imagem de suspeitos ou arguidos em locais reservados ou não livremente acessíveis ao público durante o inquérito, por qualquer meio, sem consentimento do visado, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º</p> <p>2 - A produção destes registos depende de prévia autorização do juiz, a requerimento do Ministério Público.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 188.º</p>

Neste artigo é proposto o regime de registo de imagens em locais reservados ou não livremente acessíveis ao público. Não estando em causa apenas a imagem, mas já também a privacidade, justifica-se um regime inspirado no das escutas telefónicas: reserva de juiz, mesmo catálogo de crimes, mesmo critério de necessidade probatória, mesmo catálogo de visados. Igual deve ainda ser o regime de controlo periódico.



2.3. Meios de obtenção de prova

2.3.1. Buscas e apreensões

❖ Artigo 177.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 177.º</p> <p>Busca domiciliária</p> <p>1 - A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.</p> <p>2 - Entre as 21 e as 7 horas, a busca domiciliária só pode ser realizada nos casos de:</p> <p>a) Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;</p> <p>b) Consentimento do visado, documentado por qualquer forma;</p> <p>c) Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.</p> <p>3 - As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal:</p> <p>a) Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 174.º, entre as 7 e as 21 horas;</p> <p>b) Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, entre as 21 e as 7 horas.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º nos casos em que a busca domiciliária for efectuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito.</p> <p>5 - Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz,</p>	<p>Artigo 177.º</p> <p>Busca domiciliária</p> <p>1 - A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.</p> <p>2 - Entre as 21 e as 7 horas, a busca domiciliária só pode ser realizada nos casos de:</p> <p>a) Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;</p> <p>b) Consentimento do visado, documentado por qualquer forma;</p> <p>c) Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.</p> <p>3 - As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal:</p> <p>a) Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 174.º, entre as 7 e as 21 horas;</p> <p>b) Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, entre as 21 e as 7 horas.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 174.º nos casos em que a busca domiciliária for efectuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito.</p> <p>5 - Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz,</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.</p> <p>6 - Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento ou a quem legalmente o substituir.</p>	<p>o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.</p> <p>6 - Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento ou a quem legalmente o substituir.</p>
--	--

O disposto no artigo 177.º, n.º 4, do CPP determina uma remissão expressa para o n.º 6 do artigo 174.º, mais concretamente «nos casos em que a busca domiciliária for efetuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito». Porém, o artigo 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, veio introduzir alterações a várias normas do CPP, entre elas o disposto no artigo 174.º, n.º 7, prevendo que nesse caso tal tenha de ser, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz. Desta forma, a remissão expressa contida no artigo 177.º, n.º 4, para o artigo 174.º, n.º 6, deverá ser alterada para uma remissão para o artigo 174.º, n.º 7.

❖ **Artigo 181.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 181.º</p> <p>Apreensão em estabelecimento bancário</p> <p>1 - O juiz procede à apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.</p> <p>2 - O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior.</p> <p>3 - O exame é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de</p>	<p>Artigo 181.º</p> <p>Apreensão em estabelecimento bancário</p> <p>1 - O juiz procede à apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.</p> <p>2 - O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior.</p> <p>3 - O exame é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.	polícia criminal e por técnicos qualificados, ouvindo o Ministério Público , ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.
---	---

A apreensão em estabelecimento bancário, regulada pelo artigo 181.º, é um meio de obtenção de prova (ou para garantir bens em crimes económico-financeiros) exigindo "fundadas razões" para acreditar que documentos, valores ou outros objetos que possam estar disponíveis na entidade bancária são relevantes para a descoberta da verdade ou para a perda a favor do Estado, equilibrando a investigação criminal com direitos fundamentais, como a proteção do segredo profissional e a reserva da vida privada, sendo uma ferramenta essencial contra a criminalidade, sempre sujeita à proporcionalidade, à necessidade e à sua adequação, aferida pelo Ministério Público e a confirmar pelo juiz de instrução.

Porém, desde 2010 (Lei 36/2010, de 2 de setembro), que o legislador veio eliminar a necessidade de controlo judicial prévio na derrogação do segredo bancário, deixando de exigir a aplicação do disposto no 135.º do CPP, podendo o mesmo ser realizado nas fases processuais de instrução e julgamento. Tal significa que passou a ser atribuída ao Ministério Público a competência para decidir sobre a quebra do dever de segredo, em função do interesse para uma investigação concreta e mediante despacho fundamentado, tendo-se então entendido que a reserva da vida privada e o segredo profissional deverão ceder em nome do superior interesse da realização da justiça, nos casos em que essa cedência seja essencial à descoberta da verdade material e não exista – ou seja muito difícil – meio alternativo de obtenção de tais elementos de prova, ao que acresce que o segredo bancário não deverá ter tutelado com a mesma intensidade que outros aspetos da vida privada.

Se assim é, então, nos casos de apreensão em entidade bancária em que igualmente estará sempre em causa uma intrusão naqueles direitos fundamentais e, por isso, se exige um controlo mais rigoroso na obtenção da prova pretendida, posto que se terá acesso a uma panóplia de documentos e que importa decidir quais entre muitos é que terão relevância para a investigação, já que a quebra do sigilo bancário não deverá ir além do necessário, também deverá o Ministério Público ter uma palavra a dizer quanto à referida relevância probatória, porquanto é o titular da investigação.

O processo penal assume uma estrutura acusatória mitigada pelo princípio da investigação pelo que, se é certo que em última instância caberá ao juiz investigar, não estando limitado aos factos trazidos pelos intervenientes processuais, também não é menos certo que tal princípio não é contrário à dita estrutura acusatória e que tal possibilidade não deverá limitar a atividade probatória do Ministério Público. Deverá, pois, ter o Ministério Público uma palavra determinante quanto aos elementos de prova que pretende ver apreendidos por serem indispensáveis ou fundamentais para a descoberta da verdade, ao que se seguirá logo um controlo judiciário quanto à sua relevância probatória e verificação dos suprarreferidos princípios constitucionais de proporcionalidade e necessidade face aos bens jurídicos em confronto, que subjazem a apreensão, que não é deferido para as fases processuais seguintes.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Tal entendimento será aquele que melhor respeitará a referida estrutura acusatória do processo penal e a direção efetiva do inquérito por parte do Ministério Público, pronunciando-se este sobre a relevância e a indispensabilidade da prova pretendida e o juiz quanto à compressão dos direitos e seus pressupostos no caso concreto; ao que acresce que, do nosso ponto de vista, tal solução também melhor assegurará a necessária garantia judicial sobre a atuação do Ministério Público, ao separar de forma clara uma promoção quanto aos meios de obtenção de prova a utilizar, da decisão judicial sobre a sua adequação e proporcionalidade, quando posteriormente poderá ter que intervir para decisão instrutória e necessariamente aferir sobre a prova existente e os meios através da qual se obteve a mesma.

2.3.2. Escutas telefónicas e regime de extensão

❖ Artigo 187.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 187.º</p> <p>Admissibilidade</p> <p>1 - A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público, quanto a crimes:</p> <p>a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;</p> <p>b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;</p> <p>c) De detenção de arma proibida e de tráfico de armas;</p> <p>d) De contrabando;</p> <p>e) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone;</p> <p>f) De ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou</p>	<p>Artigo 187.º</p> <p>Admissibilidade</p> <p>1 - A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público, quanto a crimes:</p> <p>a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;</p> <p>b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;</p> <p>c) De detenção de arma proibida e de tráfico de armas;</p> <p>d) De contrabando;</p> <p>e) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone;</p> <p>f) De ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

g) De evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores.

2 - A autorização a que alude o número anterior pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;

b) Sequestro, rapto e tomada de reféns;

c) Contra a identidade cultural e integridade pessoal, previstos no título iii do livro ii do Código Penal e previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;

d) Contra a segurança do Estado previstos no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal;

e) Falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda prevista nos artigos 262.º, 264.º, na parte em que remete para o artigo 262.º, e 267.º, na parte em que remete para os artigos 262.º e 264.º do Código Penal, bem como contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento e uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, previstos no artigo 3.º-A e no n.º 3 do artigo 3.º-B da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;

f) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

3 - Nos casos previstos no número anterior, a autorização é levada, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao conhecimento do juiz do processo, a quem cabe praticar os actos jurisdicionais subsequentes.

4 - A interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra:

g) De evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores; **ou**

h) que correspondam a criminalidade altamente organizada.

2 - A autorização a que alude o número anterior pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;

b) Sequestro, rapto e tomada de reféns;

c) Contra a identidade cultural e integridade pessoal, previstos no título iii do livro ii do Código Penal e previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;

d) Contra a segurança do Estado previstos no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal;

e) Falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda prevista nos artigos 262.º, 264.º, na parte em que remete para o artigo 262.º, e 267.º, na parte em que remete para os artigos 262.º e 264.º do Código Penal, bem como contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento e uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, previstos no artigo 3.º-A e no n.º 3 do artigo 3.º-B da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;

f) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

3 - Nos casos previstos no número anterior, a autorização é levada, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao conhecimento do juiz do processo, a quem cabe praticar os actos jurisdicionais subsequentes.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>a) Suspeito ou arguido;</p> <p>b) Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou</p> <p>c) Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido.</p> <p>5 - É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.</p> <p>6 - A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações são autorizadas pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto no artigo 248.º, a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de interceptação de meio de comunicação utilizado por pessoa referida no n.º 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no n.º 1.</p> <p>8 - Nos casos previstos no número anterior, os suportes técnicos das conversações ou comunicações e os despachos que fundamentaram as respectivas interceptações são juntos, mediante despacho do juiz, ao processo em que devam ser usados como meio de prova, sendo extraídas, se necessário, cópias para o efeito.</p>	<p>4 - A interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra:</p> <p>a) Suspeito ou arguido;</p> <p>b) Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou</p> <p>c) Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido.</p> <p>5 - É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.</p> <p>6 - A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações são autorizadas pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto no artigo 248.º, a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de interceptação de meio de comunicação utilizado por pessoa referida no n.º 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no n.º 1.</p> <p>8 - Nos casos previstos no número anterior, os suportes técnicos das conversações ou comunicações e os despachos que fundamentaram as respectivas interceptações são juntos, mediante despacho do juiz, ao processo em que devam ser usados como meio de prova, sendo extraídas, se necessário, cópias para o efeito.</p>
---	--

Esta proposta, em conjugação com a alteração preconizada para a alínea m) do artigo 1.º, permite que, no elenco dos crimes que admitem interceptações telefónicas, se incluam os de corrupção ativa para ato lícito e de oferta indevida de vantagem, cuja moldura penal é de até 3 anos e que não



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

integram, atualmente, o catálogo legal, mas cuja fundamentação para a admissibilidade deste meio de obtenção de prova tem a mesma razão de ser dos demais crimes relacionados com o fenómeno corruptivo.

Tal solução permite a utilização de prova desta natureza em novos processos pendentes ou a instaurar, nos termos do n.º 7 deste normativo, aos indicados crimes de oferta indevida de vantagem e de corrupção ativa para ato lícito, não havendo razão substancial válida para os excluir de tal previsão e utilização probatória.

Evita-se, assim, que prova validamente transmitida para outro processo nos termos da citada norma venha depois, perante uma diferente qualificação em inquérito, a originar um arquivamento, não obstante a forte indicição da prática do crime ou, perante uma alteração da qualificação jurídica em julgamento, a determinar uma absolvição apenas por força da inadmissibilidade da utilização dessa prova e das repercussões na prova obtida a partir da mesma.

❖ **Artigo 188.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 188.º</p> <p>Formalidades das operações</p> <p>1 - O órgão de polícia criminal que efectuar a interceptação e a gravação a que se refere o artigo anterior lavra o correspondente auto e elabora relatório no qual indica as passagens relevantes para a prova, descreve de modo sucinto o respectivo conteúdo e explica o seu alcance para a descoberta da verdade.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.</p> <p>3 - O órgão de polícia criminal referido no n.º 1 leva ao conhecimento do Ministério Público, de 15 em 15 dias a partir do início da primeira interceptação efectuada no processo, os correspondentes suportes técnicos, bem como os respectivos autos e relatórios.</p>	<p>Artigo 188.º</p> <p>Formalidades das operações</p> <p>1 - O órgão de polícia criminal que efectuar a interceptação e a gravação a que se refere o artigo anterior lavra o correspondente auto e elabora relatório no qual indica as passagens relevantes para a prova, descreve de modo sucinto o respectivo conteúdo e explica o seu alcance para a descoberta da verdade.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.</p> <p>3 - O órgão de polícia criminal referido no n.º 1 leva ao conhecimento do Ministério Público, de 15 em 15 dias a partir do início da primeira interceptação efectuada no processo, os correspondentes suportes técnicos, bem como os respectivos autos e relatórios.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

4 - O Ministério Público leva ao conhecimento do juiz os elementos referidos no número anterior no prazo máximo de quarenta e oito horas.

5 - Para se inteirar do conteúdo das conversações ou comunicações, o juiz é coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal e nomeia, se necessário, intérprete.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, o juiz determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo:

a) Que disserem respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo anterior;

b) Que abranjam matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado; ou

c) Cuja divulgação possa afectar gravemente direitos, liberdades e garantias;

ficando todos os intervenientes vinculados ao dever de segredo relativamente às conversações de que tenham tomado conhecimento.

7 - Durante o inquérito, o juiz determina, a requerimento do Ministério Público, a transcrição e junção aos autos das conversações e comunicações indispensáveis para fundamentar a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência.

8 - A partir do encerramento do inquérito, o assistente e o arguido podem examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações e obter, à sua custa, cópia das partes que pretendam transcrever para juntar ao processo, bem como dos relatórios previstos no n.º 1, até ao termo dos prazos previstos para

4 - O Ministério Público leva ao conhecimento do juiz os elementos referidos no número anterior no prazo máximo de quarenta e oito horas.

5 - Para se inteirar do conteúdo das conversações ou comunicações, o juiz é coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal e nomeia, se necessário, intérprete.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, o juiz determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo:

a) Que disserem respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo anterior;

b) Que abranjam matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado; ou

c) Cuja divulgação possa afectar gravemente direitos, liberdades e garantias;

ficando todos os intervenientes vinculados ao dever de segredo relativamente às conversações de que tenham tomado conhecimento.

7. Constituem meios de prova as gravações das conversações ou comunicações, as suas transcrições, os dados técnicos a elas respeitantes e os respetivos autos.

8 - Durante o inquérito, o Ministério Público determina a transcrição e junção aos autos das conversações e comunicações relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

9 - A partir do encerramento do inquérito, o assistente e o arguido podem examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações e obter, à sua custa, cópia das partes que pretendam transcrever para



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

requerer a abertura da instrução ou apresentar a contestação, respectivamente.

9 - Só podem valer como prova as conversações ou comunicações que:

a) O Ministério Público mandar transcrever ao órgão de polícia criminal que tiver efectuado a interceptação e a gravação e indicar como meio de prova na acusação;

b) O arguido transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao requerimento de abertura da instrução ou à contestação; ou

c) O assistente transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao processo no prazo previsto para requerer a abertura da instrução, ainda que não a requeira ou não tenha legitimidade para o efeito.

10 - O tribunal pode proceder à audição das gravações para determinar a correcção das transcrições já efectuadas ou a junção aos autos de novas transcrições, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

11 - As pessoas cujas conversações ou comunicações tiverem sido escutadas e transcritas podem examinar os respectivos suportes técnicos até ao encerramento da audiência de julgamento.

12 - Os suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas para servirem como meio de prova são guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.

13 - Após o trânsito em julgado previsto no número anterior, os suportes técnicos que não forem destruídos são guardados em envelope lacrado, junto ao processo, e só podem ser utilizados em caso de interposição de recurso extraordinário.

juntar ao processo, bem como dos relatórios previstos no n.º 1, até ao termo dos prazos previstos para requerer a abertura da instrução ou apresentar a contestação, respectivamente. [anterior n.º 8]

10 - **Na instrução e no julgamento, o** tribunal pode proceder à audição das gravações para determinar a correcção das transcrições já efectuadas ou a junção aos autos de novas transcrições, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

11 - As pessoas cujas conversações ou comunicações tiverem sido escutadas e transcritas podem examinar os respectivos suportes técnicos até ao encerramento da audiência de julgamento.

12 - Os suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas para servirem como meio de prova são guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.

13 - Após o trânsito em julgado previsto no número anterior, os suportes técnicos que não forem destruídos são guardados em envelope lacrado, junto ao processo, e só podem ser utilizados em caso de interposição de recurso extraordinário.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

No n.º 7, clarifica-se que constituem meios de prova as gravações das conversações ou comunicações, as suas transcrições, os dados técnicos a elas respeitantes e os respetivos autos. Hoje parece resultar da letra deste artigo que apenas são meios de prova as transcrições, o que não deve aceitar-se, pois:

- Do artigo 167.º já resulta que as reproduções mecânicas obtidas por interceções telefónicas valem como prova dos factos;
- Nem todas as comunicações feitas através de telefone e que são interceptáveis são suscetíveis de transcrição;
- A transcrição é apenas uma forma de conhecimento das conversações, mais simples e eficiente, mas que não se lhes pode substituir. Frequentemente, só a audição das conversações permite apreender e valorar devidamente aquilo que foi dito. Isto porque a transcrição apenas permite apreender os elementos linguísticos (o significado literal das palavras e frases trocadas entre o emissor e o recetor) mas não os elementos paralinguísticos (como as palavras são ditas), que são essenciais para a compreensão do seu real sentido;
- Só a audição permite identificar quem são os intervenientes na conversação;
- As “escutas telefónicas” produzem outro meio de prova, que, de igual forma, não é passível de verdadeira transcrição, bastando a mera impressão: os metadados dessas mesmas comunicações, neles incluindo dados de tráfego e de localização.

Com este novo preceito, fica desnecessário o n.º 9, pois as gravações e transcrições serão meios de prova independentemente de quem os indique.

No inquérito, a relevância destes meios de prova não existe apenas para aplicação das medidas de coação, mas para todos os aspetos de desenvolvimento da investigação, designadamente, para sustentar requerimentos e decisões sobre outros meios de obtenção de prova (p. ex., revistas, buscas e apreensões), e até para ordenar a detenção de arguido. Por outro lado, a transcrição das conversações ou comunicações relevantes não pode ser feita apenas após a dedução da acusação: se assim fosse, em processos complexos, tal seria, só por si, motivo de paragem de meses. A existência de duas transcrições durante o inquérito (uma, do juiz de instrução, para aplicação de medidas de coação, e outra, do Ministério Público, para tudo o mais) é totalmente desprovida de real sentido.

❖ **Artigo 188.º-A**

Texto Atual	Texto Proposto
	<p style="text-align: center;">Artigo 188.º-A Identificação dos dispositivos de comunicação</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>1. Sempre que se afigure necessário para a descoberta da verdade ou para a prova, designadamente para a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, o órgão de polícia criminal pode utilizar dispositivos técnicos para identificar o equipamento de comunicação utilizado ou o cartão utilizado para aceder à rede de telecomunicações, tais como a numeração IMSI ou IMEI.</p> <p>2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 253.º.</p>
--	--

Deve passar a estar expressa na lei a possibilidade de, sempre que se afigure necessário para a descoberta da verdade ou para a prova, designadamente para a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, poderem ser utilizados dispositivos técnicos para identificar o equipamento de comunicação utilizado ou o cartão utilizado para aceder à rede de telecomunicações, tais como a numeração IMSI ou IMEI (o que vulgarmente é conhecido como “IMEI/IMSI catcher”. Note-se que não há qualquer acesso a comunicações ou seus metadados, antes apenas a identificação de um aparelho ou de um cartão de comunicações nele registado. Em sentido próximo do proposto, cf. o artigo 588.º, ter I, do código de processo penal espanhol.

❖ **Artigo 189.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 189.º</p> <p>Extensão</p> <p>1 - O disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceção das comunicações entre presentes.</p> <p>2 - A obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da reali-</p>	<p>Artigo 189.º</p> <p>Extensão</p> <p>1 - O disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, que não constituam transmissão de dados informáticos, ao registo de voz e à interceção das comunicações entre presentes por qualquer meio técnico, com ou sem recolha cumulativa de imagem, e à utilização de dispositivos e meios técnicos de seguimento e localização.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

zação de conversações ou comunicações só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

2 - No interior de domicílio, o registo de voz e a interceção de comunicações entre presentes, com ou sem recolha cumulativa de imagem, só é admissível se houver motivos fundamentados para crer que a atividade criminosa ou a sua preparação nele estejam ou venham a ocorrer.

3 - A obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo. [anterior n.º 2]

No n.º 1 retira-se do preceito aquilo a que já hoje não é aplicável: a interceção de dados informáticos está prevista no artigo 18.º da LCC. À apreensão de dados guardados em suporte digital também não se aplica este preceito, mas antes a LCC.

Deve ficar neste número o regime (por extensão do das escutas) de registo de voz e de interceção das comunicações entre presentes por qualquer meio técnico, com ou sem recolha cumulativa de imagem, revogando-se, paralelamente, o artigo 6.º da Lei 5/2002 (cf. [ponto 8 desta proposta](#)).

Na parte final desse número, fica expressa a extensão do regime das escutas à utilização de dispositivos e meios técnicos de seguimento e localização (GPS), pondo termo à incerteza jurisprudencial existente.

No n.º 2 prevê-se um regime especial (face ao do n.º 1) para o registo de voz e a interceção de comunicações entre presentes, com ou sem recolha cumulativa de imagem, no interior de domicílio: só é admissível se houver motivos fundamentados para crer que a atividade criminosa ou a sua preparação nele estejam ou venham a ocorrer. No mais, aplica-se o n.º 1, que por sua vez determina a aplicação do regime das interceções telefónicas. Esta previsão é similar à que consta do artigo 266-2 do CPP italiano².

2.4. Prova digital

Como é sabido, a Lei 109/2009, conhecida como lei do cibercrime (LCC), contém nos seus artigos 12.º a 19.º um verdadeiro regime geral de prova digital, aplicável, em abstrato, a todos os tipos de

² A lei espanhola é muito mais permissiva (Artículo 588 quater a. 1.: «Podrá autorizarse la colocación y utilización de dispositivos electrónicos que permitan la captación y grabación de las comunicaciones orales directas que se mantengan por el investigado, en la vía pública o en otro espacio abierto, en su domicilio o en cualesquiera otros lugares cerrados.»).



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

crime. Regime geral que, por isso mesmo, deveria integrar o Código de Processo Penal, o que agora se propõe, sendo criado um Título (IV) no Livro III, pois o regime em causa respeita, quer a meios de prova, quer a meios de obtenção de prova. Não obstante, se a decisão for a de manter tal regime na LCC, todas as propostas agora feitas são igualmente válidas, fazendo-se aí as alterações aos artigos existentes e introduzindo-se um novo artigo (o 19.º-A), com o conteúdo aqui proposto o artigo 190.º-J.

É na LCC que se encontra a maior urgência de alteração legislativa em matéria probatória: a que respeita à pesquisa e apreensão de dados informáticos, especialmente de correio eletrónico ou de natureza semelhante.

Recorde-se que no [Acórdão 687/2021](#) o Tribunal Constitucional se pronunciou pela primeira vez sobre o regime de apreensão do correio eletrónico. Porém, o juízo que emitiu e os fundamentos que invocou extravasam o regime de apreensão de correio eletrónico e implicam diretamente com todo o regime de pesquisa e apreensão de dados informáticos.

As posições que então assumiu tiveram significativas consequências na interpretação e aplicação da lei vigente (ainda a original), especialmente na delimitação recíproca da competência de Ministério Público e juiz de instrução. São vários os entendimentos jurisprudenciais hoje existentes, de 1.ª instância e de tribunais superiores, que obrigam a diferentes práticas consoante os tribunais e juízes, algumas transformando o juiz das garantias em juiz investigador, decisões legalmente recorriáveis em decisões, na prática, irrecorriáveis; práticas que provocam insegurança e insustentáveis demoras na marcha dos inquéritos (frequentemente de anos).

De entre os vários possíveis regimes legais para a delimitação recíproca da competência de Ministério Público e juiz de instrução na pesquisa e apreensão de dados informáticos, alguns devem ser afastados por desconformidade constitucional: ou por não preverem qualquer intervenção do juiz de instrução, ou por preverem demasiada intervenção do mesmo, ofendendo a estrutura acusatória do processo, o exercício da ação penal pelo Ministério Público e, em igual medida, a função do juiz de instrução no sistema de garantias de defesa.

Propomos, pois, reservar ao juiz a competência para ordenar a pesquisa e apreensão em sistema informático que, previsivelmente, contenha elementos cujo conteúdo seja suscetível de revelar dados pessoais que possam pôr em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro (de telecomunicações ou outros). Esta via aproximará o regime da apreensão dos dados informáticos do regime vigente para a interceção dos mesmos dados³: depois de prévia autorização pelo juiz de instrução, o Ministério Público realizará a pesquisa e tomará conhecimento do conteúdo dos dados, determinando quais usar como prova, sem prejuízo de arguido e assistente, mais tarde, o poderem também fazer. A intervenção posterior do juiz de instrução só se justifica quando sejam encontrados dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja suscetível de revelar dados íntimos do respetivo titular ou de terceiro: nesse caso, esses dados ou documentos deverão ser apresentados ao

³ Se os dados são os mesmos (num caso, em transmissão em comunicação em curso; noutra, depois de terminada a comunicação, estando os dados já armazenados), será necessariamente muito similar a ofensa que resulta do seu acesso, devendo ser igualmente similar o regime processual para a sua aquisição e utilização probatória.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

juiz, que autorizará ou ordenará, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova. Recorde-se a jurisprudência constitucional sobre a apreensão e utilização de diários como meio de prova.

Este é o regime vigente desde 1998 para as interceções telefónicas e, cremos, a sua conformidade constitucional nunca foi fundamentamente questionada.

Deverá ainda ficar clara a admissibilidade de pesquisa e apreensão de dados informáticos (incluindo dados sensíveis ou íntimos, ou de correio eletrónico e semelhantes) sem autorização prévia de juiz em caso de flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos (circunstância que já hoje habilita a busca domiciliária, valendo aqui os mesmos fundamentos), bem como quando haja fundados indícios de estar em curso, ou iminente, crime previsto na presente lei ou cometido por meio de um sistema informático, e que no sistema informático a pesquisar se encontram dados relacionados com o crime, suscetíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se. Nestes casos, a pesquisa e apreensão devem ser imediatamente comunicadas ao juiz de instrução e por este apreciadas em ordem à sua validação.

❖ **Artigos 190.º-A a 190.º-D**

Texto Atual (LCC)	Texto Proposto
<p>Artigo 11.º</p> <p>Âmbito de aplicação das disposições processuais</p> <p>1 - Com excepção do disposto nos artigos 18.º e 19.º, as disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes:</p> <p>a) Previstos na presente lei;</p> <p>b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou</p> <p>c) Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico.</p> <p>2 - As disposições processuais previstas no presente capítulo não prejudicam o regime da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho.</p>	<p>Título IV</p> <p>Da prova digital</p> <p>Artigo 190.º-A</p> <p>Âmbito de aplicação das disposições processuais</p> <p>1 - Com excepção do disposto nos artigos 190.º-H, 190.º-I e 190.º-J, as disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes:</p> <p>a) Previstos na Lei 109/2009, de 15 de setembro;</p> <p>b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou</p> <p>c) Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico.</p> <p>2 - (Revogar).</p>
<p>Artigo 12.º</p> <p>Preservação expedita de dados</p>	<p>Artigo 190.º-B</p> <p>Preservação expedita de dados</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

1 - Se no decurso do processo for necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos armazenados num sistema informático, incluindo dados de tráfego, em relação aos quais haja receio de que possam perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponíveis, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados, designadamente a fornecedor de serviço, que preserve os dados em causa.

2 - A preservação pode também ser ordenada pelo órgão de polícia criminal mediante autorização da autoridade judiciária competente ou quando haja urgência ou perigo na demora, devendo aquele, neste último caso, dar notícia imediata do facto à autoridade judiciária e transmitir-lhe o relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal.

3 - A ordem de preservação discrimina, sob pena de nulidade:

- a) A natureza dos dados;
- b) A sua origem e destino, se forem conhecidos;
- e
- c) O período de tempo pelo qual deverão ser preservados, até um máximo de três meses.

4 - Em cumprimento de ordem de preservação que lhe seja dirigida, quem tenha disponibilidade ou controlo sobre esses dados, designadamente o fornecedor de serviço, preserva de imediato os dados em causa, protegendo e conservando a sua integridade pelo tempo fixado, de modo a permitir à autoridade judiciária competente a sua obtenção, e fica obrigado a assegurar a confidencialidade da aplicação da medida processual.

5 - A autoridade judiciária competente pode ordenar a renovação da medida por períodos sujeitos ao limite previsto na alínea c) do n.º 3,

1 - Se no decurso do processo for necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos armazenados num sistema informático, incluindo dados de tráfego, em relação aos quais haja receio de que possam perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponíveis, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados, designadamente a fornecedor de serviço, que preserve os dados em causa.

2 - A preservação pode também ser ordenada pelo órgão de polícia criminal mediante autorização da autoridade judiciária competente ou quando haja urgência ou perigo na demora, devendo aquele, neste último caso, dar notícia imediata do facto à autoridade judiciária e transmitir-lhe o relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal.

3 - A ordem de preservação discrimina, sob pena de nulidade:

- a) A natureza dos dados;
- b) A sua origem e destino, se forem conhecidos;
- e
- c) O período de tempo pelo qual deverão ser preservados, até um máximo de três meses.

4 - Em cumprimento de ordem de preservação que lhe seja dirigida, quem tenha disponibilidade ou controlo sobre esses dados, designadamente o fornecedor de serviço, preserva de imediato os dados em causa, protegendo e conservando a sua integridade pelo tempo fixado, de modo a permitir à autoridade judiciária competente a sua obtenção, e fica obrigado a assegurar a confidencialidade da aplicação da medida processual.

5 - A autoridade judiciária competente pode ordenar a renovação da medida por períodos sujeitos ao limite previsto na alínea c) do n.º 3,



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade, até ao limite máximo de um ano.</p>	<p>desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade, até ao limite máximo de um ano.</p>
<p>Artigo 13.º</p> <p>Revelação expedita de dados de tráfego</p> <p>Tendo em vista assegurar a preservação dos dados de tráfego relativos a uma determinada comunicação, independentemente do número de fornecedores de serviço que nela participaram, o fornecedor de serviço a quem essa preservação tenha sido ordenada nos termos do artigo anterior indica à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal, logo que o souber, outros fornecedores de serviço através dos quais aquela comunicação tenha sido efectuada, tendo em vista permitir identificar todos os fornecedores de serviço e a via através da qual aquela comunicação foi efectuada.</p>	<p>Artigo 190.º-C</p> <p>Revelação expedita de dados de tráfego</p> <p>Tendo em vista assegurar a preservação dos dados de tráfego relativos a uma determinada comunicação, independentemente do número de fornecedores de serviço que nela participaram, o fornecedor de serviço a quem essa preservação tenha sido ordenada nos termos do artigo anterior indica à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal, logo que o souber, outros fornecedores de serviço através dos quais aquela comunicação tenha sido efectuada, tendo em vista permitir identificar todos os fornecedores de serviço e a via através da qual aquela comunicação foi efectuada.</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados</p> <p>1 - Se no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados que os comunique ao processo ou que permita o acesso aos mesmos, sob pena de punição por desobediência.</p> <p>2 - A ordem referida no número anterior identifica os dados em causa.</p> <p>3 - Em cumprimento da ordem descrita nos n.ºs 1 e 2, quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados comunica esses dados à autoridade judiciária competente ou permite, sob pena de punição por desobediência, o acesso ao sistema informático onde os mesmos estão armazenados.</p>	<p>Artigo 190.º-D</p> <p>Injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados</p> <p>1 - Se no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados que os comunique ao processo ou que permita o acesso aos mesmos, sob pena de punição por desobediência.</p> <p>2 - A ordem referida no número anterior identifica os dados em causa.</p> <p>3 - Em cumprimento da ordem descrita nos n.ºs 1 e 2, quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados comunica esses dados à autoridade judiciária competente ou permite, sob pena de punição por desobediência, o acesso ao sistema informático onde os mesmos estão armazenados.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>4 - O disposto no presente artigo é aplicável a fornecedores de serviço, a quem pode ser ordenado que comuniquem ao processo dados relativos aos seus clientes ou assinantes, neles se incluindo qualquer informação diferente dos dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo, contida sob a forma de dados informáticos ou sob qualquer outra forma, detida pelo fornecedor de serviços, e que permita determinar:</p> <p>a) O tipo de serviço de comunicação utilizado, as medidas técnicas tomadas a esse respeito e o período de serviço;</p> <p>b) A identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e qualquer outro número de acesso, os dados respeitantes à facturação e ao pagamento, disponíveis com base num contrato ou acordo de serviços; ou</p> <p>c) Qualquer outra informação sobre a localização do equipamento de comunicação, disponível com base num contrato ou acordo de serviços.</p> <p>5 - A injunção prevista no presente artigo não pode ser dirigida a suspeito ou arguido nesse processo.</p> <p>6 - Não pode igualmente fazer-se uso da injunção prevista neste artigo quanto a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia, das actividades médica e bancária e da profissão de jornalista.</p> <p>7 - O regime de segredo profissional ou de funcionário e de segredo de Estado previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.</p>	<p>4 - O disposto no presente artigo é aplicável a fornecedores de serviço, a quem pode ser ordenado que comuniquem ao processo dados relativos aos seus clientes ou assinantes, neles se incluindo qualquer informação diferente dos dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo, contida sob a forma de dados informáticos ou sob qualquer outra forma, detida pelo fornecedor de serviços, e que permita determinar:</p> <p>a) O tipo de serviço de comunicação utilizado, as medidas técnicas tomadas a esse respeito e o período de serviço;</p> <p>b) A identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e qualquer outro número de acesso, os dados respeitantes à facturação e ao pagamento, disponíveis com base num contrato ou acordo de serviços; ou</p> <p>c) Qualquer outra informação sobre a localização do equipamento de comunicação, disponível com base num contrato ou acordo de serviços.</p> <p>5 - A injunção prevista no presente artigo não pode ser dirigida a suspeito ou arguido nesse processo.</p> <p>6 - Não pode igualmente fazer-se uso da injunção prevista neste artigo quanto a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia, das actividades médica e bancária e da profissão de jornalista.</p> <p>7 - O regime de segredo profissional ou de funcionário e de segredo de Estado previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.</p>
---	---

As modificações nestes artigos são apenas as impostas pela mudança dos artigos da LCC para o CPP.

Apenas assim não sucede com a revogação do n.º 2 do artigo 11.º da LCC (que dispõe: «As disposições processuais previstas no presente capítulo não prejudicam o regime da Lei n.º 32/2008, de 17



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

de Julho»). Tal estatuição é totalmente desprovida de sentido, pois os diplomas têm campos de aplicação distintos: a Lei 32/2008 regula a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes, matéria a que não é aplicável a LCC, não por força do n.º 2 do artigo 11.º, mas sim pelo disposto no n.º 4 do seu artigo 14.º⁴.

❖ **Artigo 190.º-E**

Texto Atual (LCC)	Texto Proposto
<p>Artigo 15.º</p> <p>Pesquisa de dados informáticos</p> <p>1 - Quando no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho que se proceda a uma pesquisa nesse sistema informático, devendo, sempre que possível, presidir à diligência.</p> <p>2 - O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máximo de 30 dias, sob pena de nulidade.</p> <p>3 - O órgão de polícia criminal pode proceder à pesquisa, sem prévia autorização da autoridade judiciária, quando:</p> <p>a) A mesma for voluntariamente consentida por quem tiver a disponibilidade ou controlo desses dados, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado;</p> <p>b) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime</p>	<p>Artigo 190.º-E</p> <p>Pesquisa de dados informáticos</p> <p>1 - Quando no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho que se proceda a uma pesquisa nesse sistema informático, devendo, sempre que possível, presidir à diligência. Tra- tando-se de sistema informático que previ- sivelmente contenha dados cujo conteúdo seja suscetível de revelar dados pessoais que possam pôr em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro, a autoridade judiciária competente é o juiz.</p> <p>2 - O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máximo de 30 dias, sob pena de nulidade.</p> <p>3 - O órgão de polícia criminal pode proceder à pesquisa, sem prévia autorização da autoridade judiciária, quando:</p>

⁴ Cf., para mais desenvolvimentos, RUI CARDOSO, “A conservação e a utilização probatória de metadados de comunicações electrónicas após o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022 – o que nasce torto...”, RMP, n.º 172, pp. 48-53.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.</p> <p>4 - Quando o órgão de polícia criminal proceder à pesquisa nos termos do número anterior:</p> <p>a) No caso previsto na alínea b), a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação;</p> <p>b) Em qualquer caso, é elaborado e remetido à autoridade judiciária competente o relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal.</p> <p>5 - Quando, no decurso de pesquisa, surgirem razões para crer que os dados procurados se encontram noutra sistema informático, ou numa parte diferente do sistema pesquisado, mas que tais dados são legitimamente acessíveis a partir do sistema inicial, a pesquisa pode ser estendida mediante autorização ou ordem da autoridade competente, nos termos dos n.ºs 1 e 2.</p> <p>6 - À pesquisa a que se refere este artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de execução das buscas previstas no Código de Processo Penal e no Estatuto do Jornalista</p>	<p>a) A mesma for voluntariamente consentida por quem tiver a disponibilidade ou controlo desses dados, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado;</p> <p>b) Haja fundados indícios de estar em curso ou iminente crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;</p> <p>c) Haja fundados indícios de estar em curso ou iminente crime previsto na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, ou o cometimento de crime por meio de um sistema informático, e que no sistema informático a pesquisar se encontram dados relacionados com o crime suscetíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;</p> <p>d) Haja flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.</p> <p>4 - Quando o órgão de polícia criminal proceder à pesquisa nos termos do número anterior:</p> <p>a) No caso previsto nas alíneas b) e c), a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação;</p> <p>b) Em qualquer caso, é elaborado e remetido à autoridade judiciária competente o relatório previsto no artigo 253.º</p> <p>5 - Quando, no decurso de pesquisa, surgirem razões para crer que os dados procurados se encontram noutra sistema informático, ou numa parte diferente do sistema pesquisado, mas que tais dados são legitimamente acessíveis a partir do sistema inicial, a pesquisa pode ser estendida mediante autorização ou ordem da autoridade competente, nos termos dos n.ºs 1 e 2.</p>
---	--



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	6 - À pesquisa a que se refere este artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de execução das buscas previstas neste código .
--	--

Cf. a fundamentação no início deste capítulo (2.4.).

❖ **Artigo 190.º-F**

Texto Atual (LCC)	Texto Proposto
<p>Artigo 16.º</p> <p>Apreensão de dados informáticos</p> <p>1 - Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou de outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados dados ou documentos informáticos necessários à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho a apreensão dos mesmos.</p> <p>2 - O órgão de polícia criminal pode efectuar apreensões, sem prévia autorização da autoridade judiciária, no decurso de pesquisa informática legitimamente ordenada e executada nos termos do artigo anterior, bem como quando haja urgência ou perigo na demora.</p> <p>3 - Caso sejam apreendidos dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja susceptível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do respectivo titular ou de terceiro, sob pena de nulidade esses dados ou documentos são apresentados ao juiz, que ponderará a sua junção aos autos tendo em conta os interesses do caso concreto.</p> <p>4 - As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sempre sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.</p>	<p>Artigo 190.º-F</p> <p>Apreensão de dados informáticos</p> <p>1 - Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou de outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados dados ou documentos informáticos necessários à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho a apreensão dos mesmos.</p> <p>2 - O órgão de polícia criminal pode efectuar apreensões, sem prévia autorização da autoridade judiciária, no decurso de pesquisa informática legitimamente ordenada e executada nos termos do artigo anterior, bem como quando haja urgência ou perigo na demora.</p> <p>3 - Caso sejam encontrados dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja susceptível de revelar dados íntimos do respectivo titular ou de terceiro, sob pena de nulidade esses dados ou documentos são apresentados ao juiz, que autorizará ou ordenará, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.</p> <p>4 - As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sempre sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

5 - As apreensões relativas a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia e das actividades médica e bancária estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no Código de Processo Penal e as relativas a sistemas informáticos utilizados para o exercício da profissão de jornalista estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no Estatuto do Jornalista.

6 - O regime de segredo profissional ou de funcionário e de segredo de Estado previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.

7 - A apreensão de dados informáticos, consoante seja mais adequado e proporcional, tendo em conta os interesses do caso concreto, pode, nomeadamente, revestir as formas seguintes:

a) Apreensão do suporte onde está instalado o sistema ou apreensão do suporte onde estão armazenados os dados informáticos, bem como dos dispositivos necessários à respectiva leitura;

b) Realização de uma cópia dos dados, em suporte autónomo, que será junto ao processo;

c) Preservação, por meios tecnológicos, da integridade dos dados, sem realização de cópia nem remoção dos mesmos; ou

d) Eliminação não reversível ou bloqueio do acesso aos dados.

8 - No caso da apreensão efectuada nos termos da alínea b) do número anterior, a cópia é efectuada em duplicado, sendo uma das cópias selada e confiada ao secretário judicial dos serviços onde o processo correr os seus termos e, se tal for tecnicamente possível, os dados apreendidos são certificados por meio de assinatura digital.

5 - A apreensão de dados informáticos, consoante seja mais adequado e proporcional, tendo em conta os interesses do caso concreto, pode, nomeadamente, revestir as formas seguintes:

a) Apreensão do suporte onde está instalado o sistema ou apreensão do suporte onde estão armazenados os dados informáticos, bem como dos dispositivos necessários à respectiva leitura;

b) Realização de uma cópia dos dados, em suporte autónomo, que será junto ao processo;

c) Preservação, por meios tecnológicos, da integridade dos dados, sem realização de cópia nem remoção dos mesmos; ou

d) Eliminação não reversível ou bloqueio do acesso aos dados. [anterior n.º 7]

6 - No caso da apreensão efectuada nos termos da alínea b) do número anterior, a cópia é efectuada em duplicado, sendo uma das cópias selada e confiada ao secretário judicial dos serviços onde o processo correr os seus termos e, se tal for tecnicamente possível, os dados apreendidos são certificados por meio de assinatura digital. [anterior n.º 8]

7 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 187.º, e nos n.ºs 6, 9, 12 e 13 do artigo 188.º



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

No n.º 3 concretiza-se o exposto no início do capítulo. Após a pesquisa e apreensão, ordenadas ou não pelo juiz de instrução, este só terá intervenção de estiver em causa a possibilidade de violação da intimidade de qualquer pessoa com a utilização probatória dos dados. Os dados encontrados só serão apreendidos – ou seja, só poderão ser utilizados – com autorização do juiz de instrução. Estabelece-se ainda um critério exigente de necessidade probatória — o grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova —, o que hoje não sucede no n.º 3 do artigo 16.º da LCC.

No n.º 7 suprimem-se as lacunas hoje existentes na LCC quanto à possibilidade de transmissão de prova digital entre processos, à destruição imediata de dados apreendidos, à possibilidade de arguido e assistente poderem indicar dados que querem utilizar como meio de prova e ao destino dos suportes com os dados no final do processo, determinando-se a aplicação correspondente do previsto para as interceções telefónicas.

❖ **Artigo 190.º-G**

Texto Atual (LCC)	Texto Proposto
<p>Artigo 17.º</p> <p>Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante</p> <p>Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.</p>	<p>Artigo 190.º-G</p> <p>Regimes especiais de pesquisa e apreensão</p> <p>1 - As pesquisas e apreensões relativas a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia e das atividades médica e bancária estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas neste código, e as relativas a sistemas informáticos utilizados para o exercício da profissão de jornalista estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no Estatuto do Jornalista.</p> <p>2 - O regime de segredo profissional ou de funcionário e de segredo de Estado previsto no artigo 182.º é aplicável com as necessárias adaptações.</p>

Concentram-se neste artigo os regimes especiais de pesquisa e apreensão de dados informáticos em que há diferentes sigilos profissionais, que hoje, na LCC, estão dispersos por vários artigos, embora sempre se trate de mera remissão para os regimes especiais previstos no CPP para a busca e apreensão.



❖ **Artigo 190.º-H**

Texto Atual (LCC)	Texto Proposto
<p data-bbox="453 488 580 517">Artigo 18.º</p> <p data-bbox="331 544 703 573">Intercepção de comunicações</p> <p data-bbox="220 600 810 674">1 - É admissível o recurso à intercepção de comunicações em processos relativos a crimes:</p> <p data-bbox="220 701 608 730">a) Previstos na presente lei; ou</p> <p data-bbox="220 757 810 994">b) Cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 187.º do Código de Processo Penal.</p> <p data-bbox="220 1021 810 1346">2 - A intercepção e o registo de transmissões de dados informáticos só podem ser autorizados durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público.</p> <p data-bbox="220 1373 810 1653">3 - A intercepção pode destinar-se ao registo de dados relativos ao conteúdo das comunicações ou visar apenas a recolha e registo de dados de tráfego, devendo o despacho referido no número anterior especificar o respectivo âmbito, de acordo com as necessidades concretas da investigação.</p> <p data-bbox="220 1680 810 1960">4 - Em tudo o que não for contrariado pelo presente artigo, à intercepção e registo de transmissões de dados informáticos é aplicável o regime da intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas constante dos artigos 187.º, 188.º e 190.º do Código de Processo Penal.</p>	<p data-bbox="1038 488 1219 517">Artigo 190.º-H</p> <p data-bbox="943 544 1315 573">Intercepção de comunicações</p> <p data-bbox="836 600 1426 674">1 - É admissível o recurso à intercepção de comunicações em processos relativos a crimes:</p> <p data-bbox="836 701 1426 775">a) Previstos na Lei 109/2009, de 15 de setembro; ou</p> <p data-bbox="836 801 1426 994">b) Cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 187.º</p> <p data-bbox="836 1021 1426 1346">2 - A intercepção e o registo de transmissões de dados informáticos só podem ser autorizados durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público.</p> <p data-bbox="836 1373 1426 1653">3 - A intercepção pode destinar-se ao registo de dados relativos ao conteúdo das comunicações ou visar apenas a recolha e registo de dados de tráfego, devendo o despacho referido no número anterior especificar o respectivo âmbito, de acordo com as necessidades concretas da investigação.</p> <p data-bbox="836 1680 1426 2045">4 - As comunicações também podem ser intercetadas e gravadas com utilização de meios técnicos que atuem nos sistemas informáticos utilizados pela pessoa visada, se isso for necessário para permitir a intercepção e a gravação, em particular, de forma não encriptada. O conteúdo e as circunstâncias da comunicação armazenada nos sistemas informáticos da pessoa visada podem</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>ser interceptados e gravados se também pudessem ter sido interceptados e gravados de forma encriptada durante os processos de transmissão em curso na rede pública de telecomunicações.</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior:</p> <p>a) apenas podem ser interceptadas e registadas as comunicações em curso e o conteúdo e os dados daquelas anteriormente ocorridas em período definido no despacho judicial;</p> <p>b) apenas podem ser feitas as alterações no sistema informático indispensáveis para a interceção e gravação dos dados, devendo aquelas ser automaticamente revertidas após a sua conclusão, na medida em que tal seja tecnicamente possível;</p> <p>c) os meios utilizados devem proporcionar proteção, usando métodos que reflitam o estado da técnica, contra acesso não autorizado. Os dados copiados devem ser protegidos, utilizando métodos que reflitam o estado da técnica, contra modificação, exclusão não autorizada e inspeção autorizada;</p> <p>d) deve ser efetuado um registo dos seguintes elementos:</p> <p>i) a designação dos meios técnicos e o momento da sua utilização;</p> <p>ii) as informações necessárias para identificar o sistema informático e as alterações efetuadas que não sejam apenas transitórias; e</p> <p>iii) as informações que permitam identificar os dados recolhidos.</p> <p>6 - O disposto no n.º 4 apenas pode ser autorizado, independentemente da titularidade do sistema informático, contra suspeito ou arguido, ou pessoa relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe</p>
--	--



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido, ou que o suspeito ou arguido utiliza o sistema informático dessa pessoa para comunicar.</p> <p>7 - Em tudo o que não for contrariado pelo presente artigo, à interceção e registo de transmissões de dados informáticos é aplicável o regime da interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas constante dos artigos 187.º, 188.º e 190.º (atual n.º 4 do artigo 18.º da LCC)</p>
--	---

Nos n.ºs 4 a 6 prevê-se um novo regime de interceção de comunicações por dados informáticos com utilização de meios técnicos que atuem nos próprios sistemas informáticos, inspirado no artigo 100a do CPP alemão. Trata-se, no fundo, de uma interceção de dados informáticos que constituem comunicações (voz, imagem, voz e imagem, etc.) cuja especificidade é a de, para obviar à encriptação, atuar nos próprios sistemas informáticos utilizados pela pessoa visada. As comunicações devem poder ser intercetadas e gravadas com utilização de meios técnicos que atuem nos sistemas informáticos utilizados pela pessoa visada, se isso for necessário para permitir a interceção e a gravação, em particular, de forma não encriptada. A encriptação de telecomunicações, hoje usual em programas acessíveis a qualquer pessoa (p. ex.: WhatsApp, Signal, Messenger), tem constituído óbice em regra insuperável na interceção de conversações e comunicações telefónicas. O conteúdo e as circunstâncias da comunicação armazenada nos sistemas informáticos da pessoa visada devem, por isso, poder ser intercetados e gravados se também pudessem ter sido intercetados e gravados de forma encriptada durante os processos de transmissão em curso na rede pública de telecomunicações. Apenas devem poder ser intercetadas e registadas as comunicações em curso e o conteúdo e os dados daquelas anteriormente ocorridas em período definido no despacho judicial.

Para além dos pressupostos já previstos para as interceções de dados informáticos — designadamente, sua limitação ao inquérito; o mais alto critério de necessidade probatória previsto na nossa lei; reserva de juiz; catálogo de visados; etc. —, deve a lei definir um exigente regime de procedimentos e garantias técnicas, obrigando a que:

- apenas possam ser feitas as alterações no sistema informático indispensáveis para a interceção e gravação dos dados, devendo estas ser automaticamente revertidas após a sua conclusão, na medida em que tal seja tecnicamente possível;
- os meios utilizados devem proporcionar proteção contra acesso não autorizado, utilizando métodos que reflitam o estado da técnica;
- os dados intercetados e gravados, ou copiados, devem ser protegidos contra modificação, exclusão não autorizada e inspeção autorizada, utilizando métodos que reflitam o estado da técnica;



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

- deve ser efetuado um registo técnico de vários elementos: a designação dos meios técnicos e o momento da sua utilização; as informações necessárias para identificar o sistema informático e as alterações efetuadas que não sejam apenas transitórias; e as informações que permitam identificar os dados recolhidos.

❖ **Artigo 190.º-I**

Texto Atual (LCC)	Texto Proposto
<p>Artigo 19.º</p> <p>Ações encobertas</p> <p>1 - É admissível o recurso às ações encobertas previstas na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, nos termos aí previstos, no decurso de inquérito relativo aos seguintes crimes:</p> <p>a) Os previstos na presente lei;</p> <p>b) Os cometidos por meio de um sistema informático, quando lhes corresponda, em abstrato, pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes, a burla qualificada, a burla informática e nas comunicações, o abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, a discriminação racial, religiosa ou sexual, as <i>infrações</i> económico-financeiras, bem como os crimes consagrados no título iv do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.</p> <p>2 - Sendo necessário o recurso a meios e dispositivos informáticos observam-se, naquilo que for aplicável, as regras previstas para a interceção de comunicações.</p>	<p>Artigo 190.º-I</p> <p>Ações encobertas</p> <p>1 - É admissível o recurso às ações encobertas previstas na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, nos termos aí previstos, no decurso de inquérito relativo aos seguintes crimes:</p> <p>a) Os previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;</p> <p>b) Os cometidos por meio de um sistema informático, quando lhes corresponda, em abstrato, pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes, a burla qualificada, a burla informática e nas comunicações, o abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, a discriminação racial, religiosa ou sexual, as <i>infrações</i> económico-financeiras, bem como os crimes consagrados no título iv do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.</p> <p>2 - Sendo necessário o recurso a meios e dispositivos informáticos observam-se, naquilo que for aplicável, as regras previstas para a interceção de comunicações.</p>

Mera adaptação imposta pela transferência do artigo para o CPP.

❖ **Artigo 190.º-J**



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Texto Atual (LCC)	Texto Proposto
	<p style="text-align: center;">Artigo 190.º-J</p> <p style="text-align: center;">Pesquisa e apreensão de dados informáticos por via remota e oculta</p> <p>1- Durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, o juiz, por despacho fundamentado e mediante requerimento do Ministério Público, pode autorizar a utilização de meios técnicos para obter acesso oculto a um sistema informático para se proceder à pesquisa e apreensão de dados informáticos específicos e determinados, aí armazenados, quanto aos seguintes crimes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Terrorismo, criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;b) Previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;d) Contra a segurança do Estado previstos no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal. <p>2. O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máximo de 30 dias, sob pena de nulidade.</p> <p>3. O disposto no n.º 1 apenas pode ser autorizado, independentemente da titularidade do sistema informático, contra:</p> <ul style="list-style-type: none">a) suspeito ou arguido;b) terceiro relativamente ao qual haja fundadas razões para crer que o suspeito ou arguido utiliza o seu sistema informático. <p>4 - No caso previsto neste artigo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) apenas podem ser feitas as alterações no sistema informático indispensáveis para a interceção e gravação dos dados, devendo



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>estas ser automaticamente revertidas após a sua conclusão, na medida em que tal seja tecnicamente possível;</p> <p>b) os meios utilizados devem proporcionar proteção, usando métodos que reflitam o estado da técnica, contra acesso não autorizado. Os dados copiados devem ser protegidos, utilizando métodos que reflitam o estado da técnica, contra modificação, exclusão não autorizada e inspeção autorizada;</p> <p>c) deve ser efetuado um registo dos seguintes elementos:</p> <p>i) a designação dos meios técnicos e o momento da sua utilização;</p> <p>ii) as informações necessárias para identificar o sistema informático e as alterações efetuadas que não sejam apenas transitórias; e</p> <p>iii) as informações que permitam identificar os dados recolhidos.</p> <p>5 - As apreensões efetuadas por órgão de polícia criminal são sempre sujeitas a validação pelo juiz no prazo máximo de 72 horas.</p> <p>6 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 190.º-E, nos n.ºs 3, 5, alínea b), 6, e 7 do artigo 190.º-F.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 190.º-G.</p>
--	---

Objeto de discórdia doutrinal face à lei vigente é a possibilidade de pesquisa e apreensão de dados informáticos por via remota e oculta. Há quem defenda a sua admissibilidade por aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 15.º da LCC, quem o enquadre na previsão do n.º 2 do artigo 19.º da mesma lei (utilização de meios e dispositivos informáticos na execução de ações encobertas digitais) e quem considere inadmissível por falta de previsão legal expressa e certa.

Não se encontram obstáculos constitucionais a que se consagre na lei tal possibilidade, desde que com muito apertadas exigências de proporcionalidade (por força do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP), designadamente quanto ao catálogo de crimes para cuja investigação possa ser utilizado, muito mais restrito do que o previsto para as interceções telefónicas e de dados informáticos.

A proposta que se apresenta tem inspiração no artigo 100b do Código de Processo Penal alemão.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Para além dos pressupostos já previstos para pesquisa e apreensão de dados informáticos e para interceções telefónicas e de dados informáticos — designadamente, sua limitação ao inquérito; o mais alto critério de necessidade probatória previsto na nossa lei; reserva de juiz; catálogo de visados; etc. —, a lei deve definir um regime preciso de procedimentos e garantias técnicas similares às *supra* expostas.

2.5. Medidas de coação e de garantia patrimonial

❖ Artigo 192.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 192.º</p> <p>Condições gerais de aplicação</p> <p>1 - A aplicação de qualquer medida de coação depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que dela for objeto.</p> <p>2 - A aplicação de medidas de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que delas for objeto, ressalvado o disposto nos n.os 3 a 5 do presente artigo.</p> <p>3 - No caso do arresto, sempre que a prévia constituição como arguido puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, sem exceder, em caso algum, o prazo máximo de 72 horas a contar da data daquela aplicação.</p> <p>4 - A não constituição como arguido no prazo máximo previsto no número anterior determina a nulidade da medida de arresto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>5 - Caso a constituição como arguido para efeitos de arresto nos termos dos n.os 2 e 3 se tenha revelado comprovadamente impossível</p>	<p>Artigo 192.º</p> <p>Condições gerais de aplicação</p> <p>1 - A aplicação de qualquer medida de coação depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que dela for objeto.</p> <p>2 - A aplicação de medidas de garantia patrimonial não depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que delas for objeto.</p> <p>3 - [Revogar].</p> <p>4 - [Revogar].</p> <p>5 - [Revogar].</p> <p>5 - [Revogar].</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustrado as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a mesma ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime.</p> <p>6 - Nenhuma medida de coacção ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.</p>	
--	--

A alteração introduzida no n.º 2 pretende afastar a exigência de prévia constituição na qualidade de arguido para aplicação de medida de garantia patrimonial. De facto, não haverá lugar a essa constituição quando a medida deva ser aplicada a pessoa sobre a qual não recaem fundadas suspeitas da prática de crime e quando se entender que a mesma pode colocar em risco o fim ou a eficácia da medida.

Efetivamente, a eficácia dessas medidas, designadamente do arresto, pode ser colocada em causa através de duas diligências prévias: (i) a constituição como arguido e (ii) a sua audição prévia ao decretamento da medida (artigo 194.º, n.º 4).

A revogação dos n.ºs 3 e 4 é consequente da opção relativa à alteração proposta no n.º 2.

Caso esta proposta não seja merecedora de acolhimento, deverá, pelo menos, ser assegurada – nos n.ºs 3 e 4 – uma redação que salvaguarde a validade da medida nos casos em que não é conhecido o paradeiro do arrestado ou quando este resida no estrangeiro, situações nas quais o atual prazo de 72 horas é manifestamente insuficiente para garantir a sua notificação. O mesmo sucede nos casos de incapacidade em receber a notificação. Para tanto, subsidiariamente, indica-se a seguinte proposta:

3 – No caso do arresto, sempre que a prévia constituição como arguido puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida, sem exceder o prazo máximo de 72 horas a contar da data daquela aplicação, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz.

4 – A não constituição como arguido no prazo máximo previsto no número anterior determina a nulidade da medida de arresto, salvo se não for possível notificar o arrestado nesse prazo, designadamente por ser desconhecido o seu paradeiro, por residir no estrangeiro ou por sua incapacidade.

❖ **Artigo 194.º**



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Texto Atual	Texto Proposto
<p data-bbox="443 398 592 427">Artigo 194.º</p> <p data-bbox="236 439 799 472">Audição do arguido e despacho de aplicação</p> <p data-bbox="225 501 810 786">1 - À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.</p> <p data-bbox="225 813 810 1055">2 - Durante o inquérito, o juiz pode aplicar medida de coação diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da requerida pelo Ministério Público, com fundamento nas alíneas a) e c) do artigo 204.º</p> <p data-bbox="225 1081 810 1361">3 - Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coação mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, com fundamento na alínea b) do artigo 204.º nem medida de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.</p> <p data-bbox="225 1388 810 1630">4 - A aplicação referida no n.º 1 é precedida da audiência presencial do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audiência o disposto no n.º 4 do artigo 141.º</p> <p data-bbox="225 1657 810 1899">5 - Durante o inquérito, e salvo impossibilidade devidamente fundamentada, o juiz decide a aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial a arguido não detido, no prazo de cinco dias a contar do recebimento da promoção do Ministério Público.</p> <p data-bbox="225 1926 810 2033">6 - A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identi-</p>	<p data-bbox="1061 398 1209 427">Artigo 194.º</p> <p data-bbox="849 439 1412 472">Audição do arguido e despacho de aplicação</p> <p data-bbox="837 501 1423 786">1 - À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.</p> <p data-bbox="837 813 1423 1055">2 - Durante o inquérito, o juiz pode aplicar medida de coação diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da requerida pelo Ministério Público, com fundamento nas alíneas a) e c) do artigo 204.º</p> <p data-bbox="837 1081 1423 1361">3 - Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coação mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, com fundamento na alínea b) do artigo 204.º nem medida de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.</p> <p data-bbox="837 1388 1423 1675">4 - A aplicação de medidas de coação referida no n.º 1 é precedida da audiência presencial do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audiência o disposto no n.º 4 do artigo 141.º</p> <p data-bbox="837 1702 1423 1944">5 - Durante o inquérito, e salvo impossibilidade devidamente fundamentada, o juiz decide a aplicação de medida de coação a arguido não detido ou de garantia patrimonial, no prazo de cinco dias a contar do recebimento da promoção do Ministério Público.</p> <p data-bbox="837 1971 1423 2033">6 - A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coação, à exceção</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

dade e residência, contém, sob pena de nulidade:

a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;

b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;

c) A qualificação jurídica dos factos imputados;

d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º

7 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o n.º 4.

8 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 6, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.

9 - O despacho referido no n.º 1, com a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas, é notificado ao arguido.

do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:

a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;

b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;

c) A qualificação jurídica dos factos imputados;

d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º

7 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coação, à exceção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o n.º 4.

8 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 6:

a) o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação, à exceção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.

b) o visado e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinan-



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>10 - No caso de prisão preventiva, o despacho é comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança.</p> <p>11 - Sendo o arguido menor, o despacho referido no n.º 1 é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.</p>	<p>tes da aplicação da medida de garantia patrimonial no prazo previsto para a interposição de recurso.</p> <p>9 - O despacho referido no n.º 1, com a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas, é notificado ao arguido.</p> <p>10 - No caso de prisão preventiva, o despacho é comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança.</p> <p>11 - Sendo o arguido menor, o despacho referido no n.º 1 é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.</p>
---	--

As alterações resultam da necessidade de conjugar este normativo com as propostas introduzidas nos [artigos 58.º](#) e [192.º](#), garantindo-se e reforçando-se nesta norma que a aplicação de uma medida de garantia patrimonial não depende da prévia constituição do visado na qualidade de arguido, afastando-se, subseqüentemente, a necessidade da sua prévia audição.

Deste modo, no n.º 4 restringe-se a necessidade de prévia audição presencial do arguido à aplicação de medidas de coação.

A alteração proposta na redação do n.º 5 tem idêntico propósito de clarificação.

E, com idêntica justificação, separam-se e distinguem-se os requisitos de fundamentação exigidos no n.º 6, que na proposta se cinge à fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coação, assim como, no n.º 7, se restringe a disponibilização de elementos de processo que servem para fundamentar a aplicação de medida de coação ao arguido.

Por fim, no n.º 8 introduz-se uma distinção quanto ao momento em que o arguido poderá efetuar a consulta — interrogatório e prazo previsto para recurso — e aquele em que a pessoa visada pela aplicação de uma medida de garantia patrimonial pode aceder aos elementos do processo.

❖ **Artigo 196.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 196.º	Artigo 196.º
Termo de identidade e residência	Termo de identidade e residência



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

1 - A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 250.º

2 - Para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

3 - Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.º 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º

e) De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena.

4 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação

1 - A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 250.º

2 - Para o efeito de ser notificado:

a) Mediante via eletrónica, nos termos do artigo 113.º-B, o arguido indica o endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel de contacto;

b) Mediante via postal simples, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 113.º-A, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha;

c) Mediante via postal registada com aviso de receção, o arguido indica a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio no estrangeiro, caso aí resida e não forneça endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel de contacto ou não indique domicílio em Portugal.

3 - Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

c) Da obrigação de proceder às indicações previstas no n.º 2;

d) Da obrigação de comunicar a alteração de endereço de correio eletrónico ou do número de telefone móvel de contacto;

e) De que as posteriores notificações serão feitas por correio eletrónico antecedido por



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.os 4 a 8 do artigo 57.º

5 - Do termo prestado pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, deve ainda constar que foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer, através do seu representante, perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei a obrigar ou para tal for devidamente notificada;

b) Da obrigação de comunicar no prazo máximo de 5 dias as alterações da sua identificação social, nomeadamente nos casos de cisão, fusão ou extinção, ou quaisquer factos que impliquem a substituição do seu representante, sem prejuízo da eficácia dos atos praticados pelo anterior representante;

c) Da obrigação de indicar uma morada onde possa ser notificada mediante via postal simples e de que as posteriores notificações serão feitas nessa morada e por essa via, exceto se comunicar uma outra morada, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

d) Da obrigação de não mudar de sede ou local onde normalmente funciona a administração sem comunicar a nova sede ou local de funcionamento da administração;

e) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º;

f) De que, em caso de condenação, o termo só se extingue com a extinção da pena.

aviso constante de mensagem enviada para o número de telefone móvel indicado, exceto se o arguido comunicar outro ou outros, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

f) De que, não dispondo o arguido de correio eletrónico e de telefone móvel de contacto, as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada na alínea b) do n.º 2, ou por via postal registada com aviso de receção para a morada indicada na al. c) do n.º 2, exceto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

g) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º [anterior alínea d)]

h) De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena. [anterior alínea e)]

4 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.ºs 4 a 8 do artigo 57.º, devendo este dar cumprimento ao dever estabelecido na alínea a) do n.º 2.

5 - Do termo prestado pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, deve ainda constar que foi dado conhecimento:



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

6 - O representante pode requerer a sua substituição quando se verificarem factos que impeçam ou dificultem gravemente o cumprimento dos deveres e o exercício dos direitos da sua representada, sendo que a substituição do representante não prejudica o termo já prestado pela representada.

7 - No caso de cisão ou fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, os representantes legais das novas pessoas ou entidades devem prestar novo termo.

8 - A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.

a) Da obrigação de comparecer, através do seu representante, perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei a obrigar ou para tal for devidamente notificada;

b) Da obrigação de comunicar no prazo máximo de 5 dias as alterações da sua identificação social, nomeadamente nos casos de cisão, fusão ou extinção, ou quaisquer factos que impliquem a substituição do seu representante, sem prejuízo da eficácia dos atos praticados pelo anterior representante;

c) Da obrigação de proceder às indicações previstas no n.º 2;

d) Da obrigação de comunicar no prazo máximo de 5 dias a alteração de endereço de correio eletrónico ou do número de telefone móvel de contacto;

e) De que as posteriores notificações serão feitas por correio eletrónico, antecedido por aviso constante de mensagem enviada através do número de telefone móvel indicado, exceto se a arguida comunicar outro ou outros, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

f) De que, não dispondo de correio eletrónico e de telefone móvel, as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada na alínea b) do n.º 2, exceto se a arguida comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

g) Da obrigação de não mudar de sede ou local onde normalmente funciona a administração sem comunicar a nova sede ou local



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>de funcionamento da administração; [anterior alínea d)]</p> <p>h) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º; [anterior alínea d)]</p> <p>i) De que, em caso de condenação, o termo só se extingue com a extinção da pena. [anterior alínea f)]</p> <p>6 - O representante pode requerer a sua substituição quando se verificarem factos que impeçam ou dificultem gravemente o cumprimento dos deveres e o exercício dos direitos da sua representada, sendo que a substituição do representante não prejudica o termo já prestado pela representada.</p> <p>7 - No caso de cisão ou fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, os representantes legais das novas pessoas ou entidades devem prestar novo termo.</p> <p>8 - A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.</p>
--	---

Acompanha-se a Proposta CSM, mas adita-se uma alínea c) ao n.º 2 e introduz-se um acrescento na alínea f) do n.º 3 de tal proposta, por forma a permitir-se a notificação por via postal registada com aviso de receção em caso de indicação pelo arguido de domicílio no estrangeiro, nas situações em que o mesmo não forneça ou não disponha de endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel de contacto ou domicílio em Portugal. Tem-se em vista, desta forma, facilitar a notificação de arguidos residentes no estrangeiro.

❖ **Artigo 199.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 199.º	Artigo 199.º



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos</p> <p>1 - Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 2 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida de coacção, a suspensão do exercício:</p> <p>a) De profissão, função ou actividade, públicas ou privadas;</p> <p>b) Do poder paternal, da tutela, da curatela, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito;</p> <p>sempre que a interdição do respectivo exercício possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado.</p> <p>2 - Quando se referir a função pública, a profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública, ou ao exercício dos direitos previstos na alínea b) do número anterior, a suspensão é comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária normalmente competente para decretar a suspensão ou a interdição respectivas.</p> <p>3 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a suspensão do exercício de actividades, da administração de bens ou emissão de títulos de crédito, do controlo de contas bancárias, do direito de candidatura a contratos públicos e do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas.</p>	<p>Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos</p> <p>1 - Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 2 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida de coacção, a suspensão do exercício, cumulativa ou separadamente, a suspensão do exercício:</p> <p>a) De profissão, função ou actividade, públicas ou privadas;</p> <p>b) Das responsabilidades parentais, de acompanhamento de maior, de apadrinhamento civil, da tutela, da curatela, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito;</p> <p>sempre que a interdição do respectivo exercício possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado.</p> <p>2 - Esta medida é cumulável com qualquer outra medida de coacção.</p> <p>3 - Quando se referir a função pública, a profissão ou atividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública, ou ao exercício dos direitos previstos na alínea b) do número anterior, a suspensão é comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária normalmente competente para decretar a suspensão ou a interdição respectivas. [anterior n.º 2]</p> <p>4 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a suspensão do exercício de actividades, da administração de bens ou emissão de títulos de crédito, do controlo de contas bancárias, do direito de candidatura a contratos públicos e do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas. [anterior n.º 3]</p>
--	---



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

No corpo do n.º 1 clarifica-se que as várias suspensões aí previstas podem ser cumuladas entre si, necessidade que resulta evidente se pensarmos em crime de abuso sexual de criança, em que, para impedir o perigo de continuação da atividade criminosa, poderá ser necessária, não só a suspensão da profissão de educador de infância, como das responsabilidades parentais — os artigos 69.º-B e 69.º-C preveem penas acessórias similares que podem ser cumuladas.

Na alínea b) desse número procede-se à sua atualização face aos atuais *nomen iuris* e institutos existentes.

No n.º 2 clarifica-se a possibilidade de cumulação destas medidas com quaisquer outras.

❖ **Artigo 200.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 200.º</p> <p>Proibição e imposição de condutas</p> <p>1 - Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:</p> <p>a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;</p> <p>b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;</p> <p>c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;</p> <p>d) Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;</p>	<p>Artigo 200.º</p> <p>Proibição e imposição de condutas</p> <p>1 - Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 2 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:</p> <p>a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;</p> <p>b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;</p> <p>c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;</p> <p>d) Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

e) Não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime;

f) Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.

2 - As autorizações referidas no número anterior podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.

3 - A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.

4 - As obrigações previstas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 1 também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando esteja em causa a obrigação prevista na alínea d) e quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima, podem ser aplicados, fundamentadamente, meios técnicos de controlo à distância, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação.

6 - A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração

e) Não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime;

f) Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.

2 - As autorizações referidas no número anterior podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.

3 - A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.

4 - As obrigações previstas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 1 também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, no prazo máximo de 48 horas.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando esteja em causa a obrigação prevista na alínea d) e quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima, podem ser aplicados, fundamentadamente, meios técnicos de controlo à distância, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação.

6 - A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

da regulação do exercício das responsabilidades parentais. 7 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a proibição de contactos, a proibição de adquirir ou usar certos objetos e a obrigação de entrega de certos objetos.	da regulação do exercício das responsabilidades parentais. 7 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a proibição de contactos, a proibição de adquirir ou usar certos objetos e a obrigação de entrega de certos objetos.
---	---

Com a proposta para o n.º 1 pretende-se alargar o campo de aplicação objetivo desta medida, de modo a poder ser aplicada quando estão em causa crimes como os de ameaça agravada, coação ou perseguição, cuja moldura penal é inferior ou igual a 3 anos, e numa fase precoce do inquérito, medidas que podem ser imprescindíveis para afastar o agressor da vítima⁵.

No n.º 4 são eliminados os crimes de coação e de perseguição, pois passam a estar incluídos na previsão do n.º 1.

❖ **Artigo 202.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 202.º Prisão preventiva 1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:	Artigo 202.º Prisão preventiva 1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

⁵ As medidas previstas nas alíneas a) e d), *in fine*, constituem restrições à liberdade de circulação (*ius ambulandi*). Poder-se-á questionar se não haverá assim desconformidade constitucional (questão que já hoje pode ser feita a propósito do n.º 4). Recorde-se que as condições de existência de fortes indícios de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos previstas hoje no artigo 200.º resultaram da posição assumida pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização preventiva (Ac. 7/87), que considerou que as medidas de coação de não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho, não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização, e de não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização salvo para lugares pré-determinados, são privações parciais de liberdade e por isso obrigadas ao cumprimento das condições da exceção previstas no artigo 27.º, n.º 3, alínea b), da CRP, entre elas a exigência de que ao crime corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos. Não obstante, cremos que hoje, atendendo à significativa diferença de níveis de privação da liberdade entre essas concretas restrições e a prisão preventiva, é respeitado o princípio da proporcionalidade e esses receios são infundados – neste sentido, cf. TIAGO CAIADO MILHEIRO (*Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, tomo III, 2022, p. 270), DUARTE RODRIGUES NUNES (*Curso de Direito Processual Penal*, 2, 2023, p. 106), e RUI CARDOSO (*Medidas de Coação – Teoria e Prática*, 2024, p. 267).



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;

b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;

c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

e) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

f) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2 - Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;

b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;

c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

e) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

f) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2 - Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adotando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	3 - A prisão preventiva é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.
--	---

No n.º 3, pretende-se deixar expresso que a prisão preventiva pode ser cumulada com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas, necessidade que frequentemente se encontra na prática judiciária. Estando em causa crime de violência doméstica, a cumulabilidade está expressa no artigo 31.º da Lei n.º 112/2009. Fora desse tipo de crime, a cumulabilidade é defendida por alguma doutrina⁶ e jurisprudência⁷, ainda que por fundamentos nem sempre coincidentes.

❖ **Artigo 218.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 218.º</p> <p>Prazos de duração máxima de outras medidas de coacção</p> <p>1 - As medidas de coacção previstas nos artigos 198.º e 199.º extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no n.º 1 do artigo 215.º, elevados ao dobro.</p> <p>2 - À medida de coacção prevista no artigo 200.º é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 215.º e 216.º</p> <p>3 - À medida de coacção prevista no artigo 201.º é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 215.º, 216.º e 217.º</p>	<p>Artigo 218.º</p> <p>Prazos de duração máxima de outras medidas de coacção</p> <p>1 - As medidas de coacção previstas nos artigos 198.º e 199.º extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no n.º 1 do artigo 215.º, elevados ao dobro, sendo-lhes também correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 5 do mesmo artigo.</p> <p>2 - À medida de coacção prevista no artigo 200.º é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 215.º e 216.º</p> <p>3 - À medida de coacção prevista no artigo 201.º é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 215.º, 216.º e 217.º</p>

Na proposta para o n.º 1, alarga-se o prazo máximo das medidas de coacção previstas nos artigos 198.º e 199.º, determinando-se que lhes é correspondentemente aplicável o disposto nos números

⁶ Cf. MAIA COSTA (*Código de Processo Penal Comentado*, 2022, p. 822), PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE / ELISABETE FERREIRA (*Comentário do Código de Processo Penal*, 2023, p. 911), DUARTE RODRIGUES NUNES (ob. cit., p. 107) e RUI CARDOSO (ob. cit., 72 e ss.).

⁷ Cf. [Ac. TRL 02.06.2015, P. 1639/14.2PCSNT-B.L1-5, CID GERALDO](#), [Ac. TRL 15.09.2016, P. 56/16.4PHSNT-A.L1, CLÁUDIO XIMENES](#) e [Ac. TRL 15.02.2017, P. 694/16.5SGLSB-A.L1-3, ANA PAULA GRANDVAUX](#).



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

2, 3 e 5 do artigo 215.º. Afigura-se-nos muitíssimo questionável a redação atual, que não aplica todo o regime previsto no artigo 215.º a estas medidas de coação: conduz a que, sendo grave o crime que justifica a medida e havendo declaração de excecional complexidade, estas medidas fiquem com prazos máximos inferiores a medidas mais graves, como a prisão preventiva, quando deveria suceder precisamente o contrário — quanto maior a restrição a direitos e liberdades pela medida de coação, menor deveria ser o seu prazo. Recorde-se que a gravidade da medida nada tem a ver com a gravidade do crime, nem com a complexidade do procedimento. A demora no procedimento causada pela sua complexidade afetarà todo o processo, esteja o arguido sujeito a prisão preventiva ou a obrigação de apresentação periódica. Tal conduz à incompreensível situação de, num mesmo processo de excecional complexidade, sendo imputados a dois arguidos o mesmo crime em coautoria, que justifica a aplicação a ambos, no mesmo momento, de medidas de coação, sendo a um a de obrigação de apresentação periódica e a outro a de prisão preventiva, aquela terminar primeiro que esta. Ou seja, para a lei atual, o princípio da proporcionalidade suporta mais tempo de reclusão do que de obrigação de apresentação, o que não se pode aceitar.

❖ **Artigo 219.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 219.º</p> <p>Recurso</p> <p>1 - Da decisão que aplicar, substituir ou manter medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.</p> <p>2 - Não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de habeas corpus, independentemente dos respectivos fundamentos.</p>	<p>Artigo 219.º</p> <p>Recurso</p> <p>1 - Da decisão que aplicar, substituir, mantiver, indeferir, revogar ou declarar extintas medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, no prazo de 15 dias, com idêntico prazo de resposta, a julgar no prazo máximo de 20 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.</p> <p>2 - Não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de habeas corpus, independentemente dos respectivos fundamentos.</p> <p>3 - Os prazos de recurso e de resposta previstos no n.º 1 anterior podem, a requerimento, ser prorrogados até ao máximo de 30 dias, por decisão do juiz.</p> <p>4 - Havendo vários recursos interpostos de uma única decisão respeitante a medidas de</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	coação de vários arguidos, são todos julgados conjuntamente.
--	---

Acompanha-se parcialmente a Proposta CSM, com estas diferenças:

Considerou-se que o prazo de 10 dias previsto para recurso (e, conseqüentemente, para resposta) pode ser difícil de cumprir, pois, para além do mais, por vezes o inquérito só é devolvido ao Ministério Público alguns dias após o interrogatório, não havendo antes a disponibilidade física do processo. O n.º 3 constitui salvaguarda adequada para os casos mais complexos. Assim, propõe-se antes o prazo de 15 dias.

No n.º 3, em vez de determinar a aplicação ao n.º 1 do n.º 7 do artigo 107.º, prevê-se antes a possibilidade de os curtos prazos de recurso e de resposta previstos no n.º 1 anterior poderem, a requerimento, ser prorrogados até ao máximo de 30 dias, por decisão do juiz.

Não se acompanha o n.º 4 da Proposta CSM («Não há lugar à aplicação do disposto no artigo 416.º»).

❖ **Artigo 227.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 227.º</p> <p>Caução económica</p> <p>1 - O Ministério Público requer prestação de caução económica quando haja fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias:</p> <p>a) Do pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime;</p> <p>b) Da perda dos instrumentos, produtos e vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do valor a estes correspondente.</p> <p>2 - O requerimento indica os termos e as modalidades em que deve ser prestada a caução económica.</p> <p>3 - Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado pode</p>	<p>Artigo 227.º</p> <p>Caução económica</p> <p>1 - A requerimento do Ministério Público, o juiz decreta a prestação de caução económica:</p> <p>a) quando haja fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias do pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime;</p> <p>b) quando existam fortes indícios da prática do crime, no valor correspondente aos instrumentos, produtos e vantagens de facto ilícito típico que devam ser declarados perdidos a favor do Estado.</p> <p>2 - O requerimento indica os termos e as modalidades em que deve ser prestada a caução económica.</p> <p>3 - Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garanti-as de</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica, nos termos do número anterior.</p> <p>4 - A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveita também ao lesado.</p> <p>5 - A caução económica mantém-se distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 197.º e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações. Em caso de condenação, são pagas pelo seu valor, sucessivamente, a multa, a taxa de justiça, as custas do processo, a indemnização e outras obrigações civis e, ainda, o valor correspondente aos instrumentos, produtos e vantagens do crime.</p> <p>6 - A caução económica é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.</p>	<p>pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado pode requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica, nos termos do número anterior.</p> <p>4 - A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveita também ao lesado.</p> <p>5 - A caução económica mantém-se distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 197.º e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações. Em caso de condenação, são pagas pelo seu valor, sucessivamente, a multa, a taxa de justiça, as custas do processo, a indemnização e outras obrigações civis e, ainda, o valor correspondente aos instrumentos, produtos e vantagens do crime.</p> <p>6 - A caução económica é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.</p>
--	--

A proposta de alteração tem em vista garantir as duas finalidades do confisco de vantagens, designadamente: (i) garantir que o crime não compensa, com a dimensão preventiva que essa dimensão implica; (ii) assegurar a restauração da ordem patrimonial dos bens, em conformidade com o direito vigente.

Os perigos que as medidas de garantia patrimonial visam assegurar são precisamente os da não satisfação das respetivas finalidades, e não quaisquer outros. Enquanto o agente do crime mantiver na sua posse, ainda que no decurso do processo, as vantagens do crime, ou o seu valor, mantêm-se os perigos que importa acautelar, não sendo esses perigos, naturalmente, os de dissipação ou de diminuição do património.

Não é exigível ao Ministério Público, quando requer o arresto preventivo com vista ao subsequente confisco do valor das vantagens obtidas (artigo 110.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 4, do CP), a demonstração de que os arguidos/requeridos se preparam para dissipar o património ainda visível e existente na sua titularidade, para que o Estado possa assegurar que aquele montante, que não lhes pertence, será a final confiscado (cf. artigo 392.º, n.º 1, do CPC).

E não sendo o crime título aquisitivo da propriedade, não se mostra razoável nem justificado que se exija como pressuposto de aplicação da medida a alegação e a comprovação de que o arguido se prepara para dissipar esse património.

Nesse sentido já se pronunciou o [Tribunal da Relação do Porto, a 19.12.2023 \(P. n.º 1536/22.8KRPRT-J.P1\)](#), que em conformidade decidiu:



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

«III - O que se exige como pressuposto da aplicação do arresto nestes casos são os indícios da prática do facto ilícito e do valor por este gerado, não os perigos de dissipação.

IV - Entender-se o contrário, fazendo depender o requisito do justo receio de perda da garantia patrimonial da demonstração de indícios (art. 392.º n.º 1 do Código de Processo Civil) de pelo menos, de atos preparatórios praticados pelos recorrentes com vista à alienação, ocultação, transmissão, ou oneração desse património (como parece decorrer da remissão do art. 228.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Penal para as normas dos arts. 391.º a 393.º do Código de Processo Civil) caso ainda inexistam e/ou poderão nunca vir a existir, **equivale pelo menos a permitir-lhes que conservem na sua titularidade vantagens relacionadas com os factos típicos de cuja coautoria estão indiciados e que não lhes pertencem**, enquanto e se não atuarem desse modo.» (negrito nosso).

2.6. Fases preliminares

❖ Artigo 246.º

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 246.º	Artigo 246.º
Forma, conteúdo e espécies de denúncias	Forma, conteúdo e espécies de denúncias
1 - A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.	1 - A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.
2 - A denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 95.º	2 - A denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 95.º
3 - A denúncia contém, na medida possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 243.º	3 - A denúncia contém, na medida possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 243.º
4 - O denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente. Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória, devendo, neste caso, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da	4 - O denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente. Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória, devendo, neste caso, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia deve ser feita numa língua que compreenda.</p> <p>6 - A denúncia anónima só pode determinar a abertura de inquérito se:</p> <p>a) Dela se retirarem indícios da prática de crime; ou</p> <p>b) Constituir crime.</p> <p>7 - Nos casos previstos no número anterior, a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competentes informam o titular do direito de queixa ou participação da existência da denúncia.</p> <p>8 - Quando a denúncia anónima não determinar a abertura de inquérito, a autoridade judiciária competente promove a sua destruição.</p>	<p>obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia deve ser feita numa língua que compreenda.</p> <p>6 - A denúncia anónima só pode determinar a abertura de inquérito se:</p> <p>a) Dela se retirarem indícios da prática de crime; ou</p> <p>b) Constituir crime.</p> <p>7 - Nos casos previstos no número anterior, a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competentes informam o titular do direito de queixa ou participação da existência da denúncia.</p> <p>8 - Quando a denúncia anónima não determinar a abertura de inquérito, a autoridade judiciária competente promove a sua destruição.</p> <p>9 - A denúncia manifestamente infundada é liminarmente arquivada.</p> <p>10 - A denúncia considera-se manifestamente infundada quando, designadamente, não contiver factos ou quando os factos narrados:</p> <p>a) Não constituam crime;</p> <p>b) Sejam objetivamente impossíveis;</p> <p>c) Sejam ostensivamente contrários ao senso comum.</p> <p>11 - Do arquivamento liminar da denúncia cabe reclamação para o superior hierárquico imediato a suscitar pelo denunciante com faculdade de se constituir assistente no prazo de 10 dias após comunicação do arquivamento.</p>
---	---

O aditamento dos n.ºs 9, 10 e 11 resulta da necessidade de clarificar o regime das denúncias manifestamente infundadas ou abusivas (utilização de linguagem imprópria, abusiva), confusas (em que



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

não é possível sequer perceber o que se quer) e efabulatórias ou fantasiosas (os factos são objetivamente impossíveis, manifestamente inventados ou ostensivamente contrários ao senso comum), à semelhança do previsto no artigo 35.º, §3, alínea a), da CEDH, no Regulamento do TEDH (apresentação de queixas) e da jurisprudência deste tribunal sobre a matéria. Definem-se os termos do seu indeferimento liminar e o regime de reação ao indeferimento liminar.

❖ **Artigo 251.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 251.º</p> <p>Revistas e buscas</p> <p>1 - Para além dos casos previstos no n.º 5 do artigo 174.º, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:</p> <p>a) À revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;</p> <p>b) À revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.</p> <p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º</p>	<p>Artigo 251.º</p> <p>Revistas e buscas</p> <p>1 - Para além dos casos previstos no n.º 5 do artigo 174.º, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:</p> <p>a) À revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;</p> <p>b) À revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.</p> <p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 174.º</p>

O disposto no artigo 251.º, n.º 2, do CPP determina uma remissão expressa para o n.º 6 do artigo 174.º. Porém, o artigo 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, veio introduzir alterações a várias normas do CPP, entre elas o disposto no artigo 174.º, n.º 7, prevendo que nesse caso tal tenha de ser, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz. Desta forma, a remissão expressa contida no artigo 251.º, n.º 2, para o artigo 174.º, n.º 6, deverá ser alterada para uma remissão para o artigo 174.º, n.º 7.



2.7. Inquérito

❖ Artigo 262.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 262.º</p> <p>Finalidade e âmbito do inquérito</p> <p>1 - O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.</p> <p>2 - Ressalvadas as exceções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito.</p>	<p>Artigo 262.º</p> <p>Finalidade e âmbito do inquérito</p> <p>1 - O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação e sobre a perda dos instrumentos produtos e vantagens ou valor correspondente.</p> <p>2 - Ressalvadas as exceções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito.</p>

À semelhança do que se sugere na proposta de aditamento ao [artigo 55.º](#), n.º 2, também quanto à finalidade e âmbito do inquérito se deve consignar que, nesta fase processual, se devem desenvolver todas as diligências tendentes à decisão sobre a perda dos instrumentos, produtos e vantagens do crime ou do valor correspondente. Durante o inquérito deverá ser assegurada a aplicação dos mecanismos de confisco dos instrumentos, produtos e vantagens do crime.

O legislador estabeleceu na lei substantiva que o confisco das vantagens constitui uma medida obrigatória que ocorrerá sempre que, com a prática do crime, tenham sido gerados benefícios económicos. Nessa medida, o inquérito tem de compreender sempre e também as diligências tendentes a concretizar os instrumentos, produtos e vantagens (ou valor correspondente) a declarar perdidos a favor do Estado.

❖ Artigo 271.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 271.º</p> <p>Declarações para memória futura</p> <p>1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que</p>	<p>Artigo 271.º</p> <p>Declarações para memória futura</p> <p>1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º

7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.

previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, **mesmo nos casos em que ainda não tenha ocorrido constituição de arguido**, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º

7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do as-



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.	sistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações. 8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.
---	--

A tomada de declarações para memória futura corresponde a uma antecipação da produção de prova que deve seguir as regras da produção de prova em audiência de julgamento, por força da estrutura acusatória do processo penal e respeitando, nomeadamente, os princípios da imediação, da oralidade e do contraditório (artigo 355.º).

A norma atual não faz depender estas declarações da prévia constituição de arguido; todavia, alguma jurisprudência e doutrina têm-se pronunciado no sentido da inadmissibilidade da tomada de declarações para memória futura sem que exista arguido constituído, com fundamento na violação do princípio do contraditório.

Importa, por isso, concretizar a permissão dessas declarações para memória futura, ainda que não haja arguido constituído e mesmo nas situações em que ainda se não apurou, sequer, a identificação do suspeito/arguido. As razões que fundamentam a antecipação deste meio de prova, ou seja, a sua urgência (*v. g.*, nos casos de idade ou doença da testemunha) e/ou necessidades de proteção da vítima, sobrepõem-se, como já o reconheceu o Tribunal Constitucional, às garantias do exercício do contraditório, porque, ainda que não exista arguido constituído, as garantias de defesa estão asseguradas pela obrigatória nomeação de defensor para a realização deste ato de produção antecipada de prova; ato que, de resto, é sempre subordinado ao formalismo da audiência de julgamento.

Acresce que a existência das declarações para memória futura não prejudica a prestação de declarações na audiência de julgamento (artigo 271.º, n.º 8, do Código de Processo Penal), onde o arguido poderá (novamente) exercer o contraditório.

Não fica, portanto, prejudicado, nem o direito ao contraditório, nem o direito de presença em atos processuais que digam respeito ao arguido, pelo que inexistente fundamento para sustentar eventual violação das garantias de defesa do arguido, ou a sua restrição desproporcionada, antes se podendo afirmar a concordância efetiva entre o interesse da vítima, o interesse da descoberta da verdade material e a salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido (cf. artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1, 3, 5 e 6, da Constituição).

❖ **Artigo 275.º**

Texto Atual	Texto Proposto
-------------	----------------



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Artigo 275.º	Artigo 275.º
<p>Autos de inquérito</p> <p>1 - As diligências de prova realizadas no decurso do inquérito são reduzidas a auto, que pode ser redigido por súmula, salvo aquelas cuja documentação o Ministério Público entender desnecessário.</p> <p>2 - É obrigatoriamente reduzida a auto a denúncia, quando feita oralmente, bem como os actos a que se referem os artigos 268.º, 269.º e 271.º</p> <p>3 - Concluído o inquérito, o auto fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao tribunal competente para a instrução ou para o julgamento.</p>	<p>Autos de inquérito</p> <p>1 - As diligências de prova realizadas no decurso do inquérito são reduzidas a auto, integralmente ou por súmula, salvo aquelas que o Ministério Público entender desnecessário, e podem cumulativamente ser registadas em gravação áudio ou audiovisual.</p> <p>2 - São obrigatoriamente reduzidos a auto os atos a que se referem os artigos 268.º, 269.º e 271.º</p> <p>3 - Quando a complexidade do processo o justifique, os autos com diligências de prova podem ser agregados em anexos.</p> <p>4 - Concluído o inquérito, o processo fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao tribunal competente para a instrução ou para o julgamento.</p>

A alteração proposta no n.º 2 visa alargar à fase de inquérito a possibilidade de recolha de prova através de registo áudio ou audiovisual nas inquirições de testemunhas, tomada de declarações de assistentes e de peritos, bem como outros meios de prova, como reconstituições, reconhecimentos, etc.

Permanece obrigatória a realização de pelo menos uma súmula, sem que seja necessária a transcrição integral.

No n.º 2 ainda se eliminou a referência à denúncia oral, uma vez que essa exigência já consta do n.º 2 do artigo 246.º.

Os n.ºs 3 e 4 contêm a redação da Proposta CSM, a qual acolhemos.

❖ **Artigo 275.º-A**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 275.º-A</p> <p>Residentes fora da comarca</p> <p>1 - A tomada de declarações a qualquer pessoa que não seja arguido no processo e que resida fora do município onde se situam os serviços</p>	<p>Artigo 275.º-A</p> <p>Residentes fora do município ou em estabelecimento prisional</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

do Ministério Público competentes para a realização da diligência pode ter lugar noutros serviços do Ministério Público ou nas instalações de entidades policiais, por videoconferência ou outros meios telemáticos adequados que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

2 - A diligência referida no número anterior é comunicada, nos termos do artigo 111.º, aos serviços competentes da área onde resida a pessoa a ouvir, a qual, no dia designado para o depoimento, é identificada pelo funcionário de justiça ou de polícia criminal onde o depoimento é prestado, sendo depois a tomada de declarações efetuada pela entidade requisitante e, se for o caso, pelos mandatários presentes, através da mencionada via telemática.

3 - À tomada de declarações prevista no presente artigo é sempre aplicável o disposto no artigo anterior, ficando a gravação áudio ou audiovisual a cargo da entidade requisitante.

1 - A tomada de declarações **a qualquer pessoa no processo que resida fora do município onde se situam os serviços do Ministério Público competentes para a realização da diligência ou que se encontre reclusa** pode ter lugar noutros serviços do Ministério Público, nas instalações de entidades policiais **ou dos estabelecimentos prisionais**, por videoconferência ou outros meios telemáticos adequados que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

2 - A diligência referida no número anterior é comunicada, nos termos do artigo 111.º, aos serviços competentes da área onde resida **a pessoa a ouvir ou ao estabelecimento prisional onde esta se encontre reclusa, a qual no ato** é identificada pelo funcionário de justiça, de polícia criminal **ou dos serviços prisionais** onde as declarações são prestadas, sendo depois a tomada de declarações efetuada pela entidade requisitante e, se for o caso, pelos mandatários presentes, através da mencionada via telemática.

3 - Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos instrumentos internacionais ou europeus, o assistente, partes civis ou testemunhas que se encontrem no estrangeiro são inquiridos através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência ou outro local adequado existam os meios tecnológicos necessários, sendo obrigatoriamente registada em gravação áudio ou audiovisual, a cargo da entidade que preside.

4 - A tomada de declarações prevista no presente artigo é reduzida a auto que contém as declarações, integralmente ou por súmula, podendo cumulativamente ser registadas em gravação áudio ou audiovisual.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

As alterações ao n.º 1 deste artigo visam, por um lado, eliminar a restrição de audição de arguidos por videoconferência ou outro meio de comunicação à distância, decorrente da previsão normativa introduzida pela Lei 94/2021, com repercussões negativas na eficácia do inquérito. É uma solução que permite agilizar o processo, que não fica dependente de um pedido a entidade policial ou de uma carta precatória para realização da diligência nos serviços do Ministério Público deprecados, necessariamente menos aptos (porque desconhecedores do inquérito) para realização da diligência, podendo o arguido fazer-se sempre representar por advogado no local onde se encontra e, sendo essa assistência obrigatória quando a diligência é realizada por Magistrado do Ministério Público [cf. artigo 64.º, n.º 1, al. b)], ficando sempre plenamente assegurados os seus direitos processuais. Por outro lado, abrange-se o estabelecimento prisional como local onde a tomada de declarações pode ter lugar, nos casos em que a pessoa a ouvir (seja ou não arguido) se encontra em situação de reclusão, não havendo razão objetiva para excluir esta possibilidade por comparação com a realização do ato num dos outros locais previstos (serviços do Ministério Público ou nas instalações de entidades policiais).

A nova redação do n.º 2 adequa os procedimentos à previsão do novo n.º 1 quanto aos locais da tomada de declarações e sujeitos processuais a ouvir.

O n.º 3 prevê expressamente a possibilidade de inquirição fora de território nacional quando existam os meios tecnológicos necessários para a realização da diligência em tempo real, impondo a gravação áudio ou audiovisual por razões de fidedignidade e preservação da prova.

O novo n.º 4 substitui o anterior n.º 3 quanto às formalidades da tomada de declarações, permitindo que se proceda ou não a gravação, sendo que, naquele caso, do respetivo auto tem de constar, pelo menos, uma súmula das declarações prestadas, em conformidade com a previsão do n.º 1 do artigo 275.º, agora proposta.

❖ **Artigo 276.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 276.º Prazos de duração máxima do inquérito 1 - O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver. 2 - O prazo de seis meses referido no número anterior é elevado:	Artigo 276.º Prazos de duração máxima do inquérito 1 - O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver. 2 - O prazo de seis meses referido no número anterior é elevado:



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>a) Para 8 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;</p> <p>b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;</p> <p>c) Para 12 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º</p> <p>3 - O prazo de oito meses referido no n.º 1 é elevado:</p> <p>a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;</p> <p>b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;</p> <p>c) Para 18 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º</p> <p>4 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.</p> <p>5 - Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos n.os 1 a 3 suspende-se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.</p> <p>6 - O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos n.os 1 a 3 do presente artigo ou no n.º 6 do artigo 89.º, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito.</p>	<p>a) Para 8 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;</p> <p>b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;</p> <p>c) Para 12 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º</p> <p>3 - O prazo de oito meses referido no n.º 1 é elevado:</p> <p>a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;</p> <p>b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;</p> <p>c) Para 18 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º</p> <p>4 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.</p> <p>5 - Em caso de recurso a instrumento de cooperação judiciária internacional para obtenção de prova, o decurso dos prazos previstos nos n.os 1 a 3 suspende-se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.</p> <p>6 - O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos n.os 1 a 3 do presente artigo ou no n.º 6 do artigo 89.º, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito.</p>
--	--



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>7 - Nos casos referidos no número anterior, o superior hierárquico pode avocar o processo e dá sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da violação do prazo e do período necessário para concluir o inquérito.</p> <p>8 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, a aceleração processual nos termos do artigo 109.º</p>	<p>7 - Nos casos referidos no número anterior, o superior hierárquico pode avocar o processo e dá sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da violação do prazo e do período necessário para concluir o inquérito.</p> <p>8 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, a aceleração processual nos termos do artigo 109.º</p>
--	--

A dimensão transnacional do fluxo de pessoas, bens, transações bancárias e comerciais e de informação digital trouxe como consequência inevitável uma criminalidade mais complexa e com intervenção de mais e diferenciadas instituições sediadas em diversos países e, por isso, sujeitas a diversas realidades legislativas.

A crescente dispersão geográfica das condutas criminosas e a sua prática em várias jurisdições nacionais têm justificado uma necessidade cada vez maior de se recorrer a mecanismos de cooperação judiciária internacional com vista, entre o mais, à obtenção de prova ou ao recurso a meios de obtenção de prova a executar nesses Estados, sendo atualmente essencial o recurso a mecanismos legais de repressão e cooperação entre os Estados em investigações concretas, que vão para além da simples emissão de uma carta rogatória.

Face ao crescente número de solicitações de cooperação entre os vários Estados e a complexidades dos pedidos de apoio, a suspensão do prazo máximo de inquérito não deverá apenas abranger a expedição de carta rogatória, antes incluindo quaisquer instrumentos de cooperação judiciária para obtenção de prova – de que a Decisão Europeia de Investigação é hoje o mais frequente exemplo – , razão pela qual se mostra oportuna a presente alteração a este artigo 276.º do CPP, nele fazendo constar um alargamento daqueles instrumentos de cooperação.

❖ **Artigo 277.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 277.º</p> <p>Arquivamento do inquérito</p> <p>1 - O Ministério Público procede, por despacho, ao arquivamento do inquérito, logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a</p>	<p>Artigo 277.º</p> <p>Arquivamento do inquérito</p> <p>1 - O Ministério Público procede, por despacho, ao arquivamento do inquérito, logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento.

2 - O inquérito é igualmente arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

3 - O despacho de arquivamento é comunicado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil nos termos do artigo 75.º, bem como ao respectivo defensor ou advogado.

4 - As comunicações a que se refere o número anterior efectuam-se:

a) Por notificação mediante contacto pessoal ou via postal registada ao assistente e ao arguido, excepto se estes tiverem indicado um local determinado para efeitos de notificação por via postal simples, nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 145.º, do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 196.º, e não tenham entretanto indicado uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;

b) Por editais, se o arguido não tiver defensor nomeado ou advogado constituído e não for possível a sua notificação mediante contacto pessoal, via postal registada ou simples, nos termos previstos na alínea anterior;

c) Por notificação mediante via postal simples ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil;

d) Por notificação mediante via postal simples sempre que o inquérito não correr contra pessoa determinada.

5 - Nos casos previstos no n.º 1, sempre que se

qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento.

2 - O inquérito é igualmente arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

3 - **Não tendo havido intervenção hierárquica oficiosa**, o despacho de arquivamento é comunicado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil nos termos do artigo 75.º, bem como ao respectivo defensor ou advogado.

4 - [Revogar].

5 - Nos casos previstos no n.º 1, sempre que se verificar que existiu por parte de quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa, uma utilização abusiva do processo, o tribunal condena-o no pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC sem prejuízo do apuramento de responsabilidade penal.

6 - As comunicações ao arguido e ao assistente a que se refere o n.º 3 efetuam-se por via eletrónica nos termos do artigo 113.º-A, desde que tenham indicado um endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel determinados para efeitos de notificação por esta via, nos termos da alínea a) do n.º 7 e da alínea a) do n.º 8 do artigo 145.º ou da alínea a) do n.º 2 e da alínea e) do n.º 3 do artigo 196.º

7 - Em caso de impossibilidade da notificação por via eletrónica, a mesma deverá ser feita:

a) Por via postal simples ao assistente e ao arguido, desde que tenham indicado um local determinado para efeitos de notificação por esta via, nos termos da alínea b) do n.º 7



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

verificar que existiu por parte de quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa, uma utilização abusiva do processo, o tribunal condena-o no pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC sem prejuízo do apuramento de responsabilidade penal.	<p>e da alínea b) do n.º 8 do artigo 145.º, da alínea b) do n.º 2 e da alínea f) do n.º 3 do artigo 196.º, bem como ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil;</p> <p>b) Por contacto pessoal ou via postal registada, quando não seja possível a notificação nos termos na alínea anterior;</p> <p>c) Por editais, se o arguido não tiver defensor nomeado ou advogado constituído e não for possível a sua notificação nos termos previstos nas alíneas anteriores;</p> <p>d) Por notificação mediante via postal simples sempre que o inquérito não correr contra pessoa determinada.</p>
---	--

A proposta para o n.º 3 é decorrência das propostas para o regime de intervenção hierárquica do artigo 278.º, *infra* expostas.

As propostas para os n.ºs 4, 6 e 7 acompanham as do CSM, com as adaptações impostas pelas remissões.

❖ **Artigo 278.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 278.º</p> <p>Intervenção hierárquica</p> <p>1-No prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efetuar e o prazo para o seu cumprimento.</p>	<p>Artigo 278.º</p> <p>Intervenção hierárquica</p> <p>1 - No prazo de 10 dias a contar do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efetuar e o prazo para o seu cumprimento.</p> <p>2 - No prazo de 20 dias a contar da notificação do arquivamento, o assistente, se optar por não requerer a abertura da instrução, pode suscitar a intervenção hierárquica.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

2 - O assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento.

3 - O despacho de arquivamento é comunicado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil nos termos do artigo 75.º, bem como ao respectivo defensor ou advogado.

4 - As comunicações a que se refere o número anterior efectuem-se:

a) Por notificação mediante contacto pessoal ou via postal registada ao assistente e ao arguido, excepto se estes tiverem indicado um local determinado para efeitos de notificação por via postal simples, nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 145.º, do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 196.º, e não tenham entretanto indicado uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;

b) Por editais, se o arguido não tiver defensor nomeado ou advogado constituído e não for possível a sua notificação mediante contacto pessoal, via postal registada ou simples, nos termos previstos na alínea anterior;

c) Por notificação mediante via postal simples ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil;

d) Por notificação mediante via postal simples sempre que o inquérito não correr contra pessoa determinada.

3 - O requerimento a suscitar a intervenção hierárquica não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, sob pena de rejeição, as razões de facto e de direito que fundamentam a discordância face ao arquivamento, e, se for o caso, a enumeração dos atos de inquérito a realizar e dos factos que, através deles, se espera indiciar.

4 - O requerimento é apreciado pelo imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público no prazo de 20 dias, podendo determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efetuar e o prazo para o seu cumprimento.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>5 - Nos casos previstos no n.º 1, sempre que se verificar que existiu por parte de quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa, uma utilização abusiva do processo, o tribunal condena-o no pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC sem prejuízo do apuramento de responsabilidade penal.</p>	
--	--

Com as alterações propostas aos artigos 277.º e 278.º pretende-se:

- i. consagrar expressamente a possibilidade de intervenção do imediato superior hierárquico logo após a prolação do despacho de arquivamento e, portanto, antes mesmo de se iniciar a contagem do prazo para requerer a abertura de instrução;
- ii. regular os termos do pedido de intervenção hierárquica formulado pelo assistente.

À luz dos comandos estatutários e processuais que regulam o exercício da ação penal pelo Ministério Público, não se afigura coerente que, como agora sucede — ou, pelo menos, assim é interpretado —, a intervenção hierárquica oficiosa prevista no artigo 278.º tenha de aguardar o decurso do prazo para apresentação do requerimento de instrução; apesar de, como algumas vezes sucede, logo após o despacho de arquivamento o hierarca constatar erro relativamente aos pressupostos do arquivamento ou quanto à insuficiência da investigação. Não se vislumbra qualquer fundamento para que o exercício dos poderes de intervenção hierárquica oficiosa relativamente ao despacho de arquivamento, já processualmente previstos, não possam concretizar-se imediatamente após a prolação daquele despacho.

Num modelo de processo penal de estrutura acusatória, como o consagrado na Constituição (artigo 32.º, n.º 5), o Ministério Público é o detentor da ação penal e da competência material exclusiva para a investigação criminal. A magistratura do Ministério Público é hierarquizada – artigo 219.º, n.º 4, da CRP – e no artigo 278.º CPP prevê-se que, no prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida, o imediato superior hierárquico do titular do inquérito pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente, revogar o despacho de arquivamento e determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam.

O assistente continua, após o decurso do prazo da intervenção hierárquica inicial e oficiosa, a poder optar por suscitar a intervenção hierárquica ou por requerer a abertura da instrução, faculdade que, obviamente, se mantém caso, após a intervenção hierárquica ordenadora do prosseguimento da investigação, venha a ser proferido novo despacho de arquivamento.

Acresce que nas situações em que não há assistente, nem pessoa com a faculdade de se constituir como tal, ninguém poderá reclamar hierarquicamente ou requerer a abertura da instrução, pelo que o único mecanismo para controlar a bondade do despacho de arquivamento só poderá ser o da intervenção hierárquica oficiosa, cujo prazo se terá de contar a partir do despacho de arquivamento.

Com a solução agora proposta impõe-se maior celeridade no prosseguimento de inquéritos que se tenham como irregularmente arquivados, determinando-se, no prazo de dez dias, a continuação da



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

investigação ou a dedução de acusação e concede-se ao Ministério Público a possibilidade de corrigir erros que, algumas vezes, acabam insuscetíveis de correção porque o assistente opta por requerer a instrução, não obstante a insuficiência da investigação e a conseqüente impossibilidade de elaboração de requerimento de abertura da instrução que cumpra os requisitos impostos pelo artigo 287.º, n.º 2; ou seja, a cabal descrição dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.

Atualmente, e mais ainda no modelo que agora também se propõe, a instrução, subsequente ao arquivamento do inquérito, não se destina a suprir as lacunas da investigação, antes se trata de mera comprovação judicial da decisão de arquivar o inquérito.

Em resumo, propõe-se que o despacho de arquivamento do inquérito aguarde por dez dias eventual intervenção hierárquica oficiosa que determine a dedução de acusação ou o prosseguimento da investigação e que, só após o decurso desse prazo, se realizem as notificações pertinentes. Competirá à hierarquia do Ministério Público definir, por adequado instrumento hierárquico, os casos e termos das comunicações internas dos despachos de arquivamento ou a sua desnecessidade em razão da possibilidade de consulta do processo eletrónico.

Após a notificação do despacho de arquivamento, o assistente pode, no prazo de 20 dias, requerer a abertura da instrução ou suscitar a intervenção hierárquica. E, a fim de evitar reclamações hierárquicas totalmente infundadas, propõe-se que o requerimento a suscitar a intervenção hierárquica, embora não sujeito a formalidades especiais, contenha, sob pena de rejeição, uma súmula das razões de facto e de direito que fundamentam a discordância relativamente ao arquivamento, e, nos casos de insuficiência de investigação, também a indicação das diligências a realizar para a indiciacão dos factos.

Estabelece-se o prazo de 20 dias para que o superior hierárquico aprecie o pedido de intervenção, indeferindo-o ou determinando o prosseguimento da investigação ou a dedução de acusação.

❖ **Artigo 281.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 281.º</p> <p>Suspensão provisória do processo</p> <p>1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de</p>	<p>Artigo 281.º</p> <p>Suspensão provisória do processo</p> <p>1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, mesmo em caso de concurso de crimes, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instru-</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Concordância do arguido e do assistente;b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;e) Ausência de um grau de culpa elevado; ef) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. <p>2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Indemnizar o lesado;b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;d) Residir em determinado lugar;e) Frequentar certos programas ou actividades;f) Não exercer determinadas profissões;g) Não frequentar certos meios ou lugares;h) Não residir em certos lugares ou regiões;i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;	<p>ção, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Concordância do arguido e do assistente;b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;e) Ausência de um grau de culpa elevado; ef) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. <p>2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Indemnizar o lesado;b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;d) Residir em determinado lugar;e) Frequentar certos programas ou actividades;f) Não exercer determinadas profissões;g) Não frequentar certos meios ou lugares;h) Não residir em certos lugares ou regiões;i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
--	---



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;

m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3 - Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

5 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

6 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

7 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

8 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;

m) **Entregar os instrumentos, produtos ou vantagens do facto ilícito típico ou o seu valor correspondente;**

n) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso. [anterior alínea m)]

3 - Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

5 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

6 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

7 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

8. Em processos por crime de violência doméstica é também pressuposto a concordância livre e esclarecida da vítima.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>10 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.</p> <p>11 - Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l) e m) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.</p>	<p>9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>10 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.</p> <p>11 - Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l), m) e n) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.</p>
---	--

A alteração introduzida no corpo do n.º 1 do artigo está em conformidade com a [Diretiva n.º 1/2014](#) da PGR e evita que se considere o normativo em causa inaplicável às referidas situações de concurso, inviabilizando, por exemplo, a aplicação de suspensão provisória de processo quando em causa estão dois crimes com uma moldura penal de até 3 anos de prisão, mas em que as concretas circunstâncias do caso e a situação pessoal do agente reclamem, por verificação dos demais pressupostos legais, esta solução de consenso.

A inclusão expressa, na nova alínea m), da obrigação de «entregar os instrumentos, produtos ou vantagens do facto ilícito típico ou o seu valor correspondente» como injunção a aplicar, permite incentivar a adoção prática desta medida [que se poderia sempre considerar incluída na cláusula aberta da alínea m) da redação vigente], desapossando o arguido dos instrumentos utilizados para a prática do crime e cuja perda a favor do Estado e/ou destruição na sequência do arquivamento subsequente poderiam não ser legalmente admissíveis; contribuindo, assim, para o objetivo legal e estratégico do Ministério Público no sentido do confisco dos produtos e vantagens do crime.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

A nova redação do n.º 8 permite deixar claro que, nos processos por violência doméstica, a concórdia (livre e esclarecida) da vítima constitui um requisito necessário à suspensão provisória do processo, para além dos demais, afastando a solução vigente em que o requerimento da vítima (nem sempre livre) impõe a adoção da solução de consenso mesmo que o grau de culpa seja elevado e/ou seja previsível que o cumprimento de injunções e/ou regras de conduta a aplicar não são suficientes para salvaguardar as exigências de prevenção do caso concreto.

❖ **Artigo 283.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 283.º</p> <p>Acusação pelo Ministério Público</p> <p>1 - Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.</p> <p>2 - Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.</p> <p>3 - A acusação contém, sob pena de nulidade:</p> <p>a) As indicações tendentes à identificação do arguido;</p> <p>b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;</p> <p>c) As circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado;</p> <p>d) A indicação das disposições legais aplicáveis;</p>	<p>Artigo 283.º</p> <p>Acusação pelo Ministério Público</p> <p>1 - Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.</p> <p>2 - Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.</p> <p>3 - A acusação contém, sob pena de nulidade:</p> <p>a) As indicações tendentes à identificação do arguido;</p> <p>b) A narração, por artigos, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;</p> <p>c) As circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado;</p> <p>d) A indicação das disposições legais aplicáveis;</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

e) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;

f) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respetiva identificação;

g) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;

h) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

i) A data e assinatura.

4 - Em caso de conexão de processos, é deduzida uma só acusação.

5 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 277.º, prosseguindo o processo quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes.

6 - As comunicações a que se refere o número anterior efectuam-se mediante contacto pessoal ou por via postal registada, excepto se o arguido e o assistente tiverem indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução, caso em que são notificados mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º

7 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea e) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o

e) A indicação das provas existentes, a produzir ou a requerer;

f) [Revogar];

g) [Revogar];

h) [Revogar];

i) A data e assinatura.

4 - A indicação das provas compreende, designadamente:

a) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;

b) As declarações das testemunhas indicadas na alínea anterior cuja reprodução ou leitura se requer sejam feitas em audiência de julgamento nos termos previstos no n.º 3 do artigo 356.º;

c) Os peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respetiva identificação;

d) O relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor.

5 - Em caso de conexão de processos, é deduzida uma só acusação. [anterior n.º 4]

6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 6 e 7, alíneas a) e b) do artigo 277.º, prosseguindo o processo quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes.

7 - O limite do número de testemunhas previsto na primeira parte da alínea a) do n.º 4 apenas pode ser ultrapassado por requerimento fundamentado na necessidade para



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.</p> <p>8 - O requerimento referido no número anterior é indeferido caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 340.º</p>	<p>a descoberta da verdade material, designadamente quando estiver em causa algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.</p> <p>8 - [Revogar]</p> <p>9 - Quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento for de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o Ministério Público indica, junto de cada artigo ou grupo de artigos, os meios de prova que considera de maior relevo, com exceção da prova pessoal e sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 3.</p>
---	---

A proposta apresentada acompanha, no essencial, a do CSM, embora com uma diferente estrutura normativa quanto ao elenco das provas, uma clarificação, algumas modificações decorrentes da correspondência com outras normas que também foram objeto de alteração e uma intervenção ao nível dos vícios da acusação.

Propõe-se:

- a reformulação da alínea b) do n.º 3, inserindo-se a obrigatoriedade de a descrição dos factos ser feita por artigos por tal inequivocamente facilitar e agilizar, nas fases posteriores do processo, a análise dos factos e da prova e respetiva fundamentação;
- a reformulação da alínea e), da qual deverá apenas constar que a acusação deve conter, sob pena de nulidade, a indicação das provas existentes, a produzir ou a requerer;
- a revogação das alíneas f), g) e h) do mesmo número que, por respeitarem exclusivamente às exigências relativas à indicação da prova, devem transitar para um novo número (o 4), no qual se definem as exigências relativas à prova a indicar na acusação; não se tendo por proporcional ou razoável que as especificações relativas à indicação da prova se mantenham no n.º 3 do artigo, o qual deve ficar exclusivamente reservado à indicação das causas suscetíveis de integrar nulidade da acusação;
- na redação proposta para o n.º 4 passarão a constar todas as exigências relativas à indicação das provas existentes, a produzir ou a requerer, por não fazer sentido que tais exigências continuem a constar, como agora sucede, da norma onde se tipificam as situações de nulidade da acusação. Eventuais desconformidades na indicação de cada concreto meio de prova devem ser tratadas como mera irregularidade e não como causa de nulidade da acusação.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

A especificação, no n.º 4, alínea b), correspondente ao n.º 3, alínea e), ii da Proposta CSM, visa apenas clarificar que as testemunhas indicadas com vista à reprodução ou leitura em audiência (e não audiência) se inserem no elenco máximo da alínea a), ou seja, estão abrangidas no limite máximo de 20.

O aditamento efetuado no n.º 6 em matéria de notificação resulta das alterações propostas ao artigo 277.º

A alteração ao n.º 7 decorre da diferente estrutura normativa apresentada (autonomização de um n.º 4 quanto ao elenco das provas).

A ressalva inserida no n.º 9, ou seja, a exclusão da prova pessoal na indicação dos meios de prova junto de cada artigo ou grupo de artigos da acusação, resulta da manifesta dificuldade de tal especificação por comparação com prova de outra natureza, designadamente documental e pericial, alcançando-se o objetivo pretendido com a fundamentação a que alude o n.º 7 do mesmo artigo.

❖ **Artigo 285.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 285.º</p> <p>Acusação particular</p> <p>1 - Findo o inquérito, quando o procedimento depender de acusação particular, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em 10 dias, querendo, acusação particular.</p> <p>2 - O Ministério Público indica, na notificação prevista no número anterior, se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.os 3, 7 e 8 do artigo 283.º</p> <p>4 - O Ministério Público pode, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.</p>	<p>Artigo 285.º</p> <p>Acusação particular</p> <p>1 - Findo o inquérito, quando o procedimento depender de acusação particular, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em 10 dias, querendo, acusação particular.</p> <p>2 - O Ministério Público indica, na notificação prevista no número anterior, se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 4, 7 e 9 do artigo 283.º</p> <p>4 - O Ministério Público pode, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.</p>

A alteração ao n.º 3 é uma decorrência da proposta de alteração ao [artigo 283.º](#)



2.8. Instrução

A fase de instrução tem sido assinalada como uma das causas de atraso no regular desenvolvimento e tramitação do processo penal.

O texto legal vigente vem sendo apontado como uma das causas das demoras verificadas na fase de instrução, por permitir entendimentos e práticas distintas sobre o seu alcance e conteúdo e, conseqüentemente, sobre a sua duração, sobretudo nos casos em que é requerida pelo arguido.

Vista por uns como instância de controlo, é por outros entendida como uma verdadeira instância de investigação, espaço de contraditório e de publicidade que aproxima esta fase de um pré-julgamento.

O Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM) sob o tema *“Megaprocessos e Processo Penal, Carta para a Celeridade e Melhor Justiça”* integrou, na sua metodologia, a identificação, análise e propostas de alterações legislativas que abrangem a fase de instrução criminal, tendo em vista a sua simplificação e maior celeridade processual.

Tais propostas merecem, na generalidade, o nosso acolhimento.

Deste modo, quanto à fase de instrução enunciamos as propostas de alteração legislativa da iniciativa daquele Grupo de Trabalho do CSM com pequenas alterações em caso de discordância ou perante a necessidade de atualização de remissões para outros artigos cuja alteração é proposta.

❖ Artigo 287.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 287.º</p> <p>Requerimento para abertura da instrução</p> <p>1 - A abertura da instrução pode ser requerida, no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento:</p> <p>a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação; ou</p> <p>b) Pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.</p> <p>2 - O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as</p>	<p>Artigo 287.º</p> <p>Requerimento para abertura da instrução</p> <p>1 - A abertura da instrução pode ser requerida, no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento:</p> <p>a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação; ou</p> <p>2 – O requerimento é deduzido por artigos e deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução previstos na alínea c) do n.º 1 do</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar, sendo ainda aplicável ao requerimento do assistente o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 283.º, não podendo ser indicadas mais de 20 testemunhas.</p> <p>3 - O requerimento só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução.</p> <p>4 - No despacho de abertura de instrução o juiz nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído nem defensor nomeado.</p> <p>5 - O despacho de abertura de instrução é notificado ao Ministério Público, ao assistente, ao arguido e ao seu defensor.</p> <p>6 - É aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º</p>	<p>artigo 290.º que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos concretos factos cuja suficiente ou insuficiente indicação, através de uns e de outros, se espera demonstrar, sob pena de rejeição.</p> <p>3 - O requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 contém os elementos constantes das alíneas a), b), d) e e) do n.º 3 e alínea a) do n.º 4, do artigo 283.º, sob pena de rejeição.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os requerimentos para abertura de instrução só podem ser rejeitados por extemporâneos ou por inadmissibilidade legal da instrução.</p> <p>5 - No despacho de abertura de instrução o juiz nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído nem defensor nomeado. [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - [Revogar].</p> <p>7 - O despacho de abertura de instrução é notificado ao Ministério Público, ao assistente, ao arguido e ao seu defensor. [Anterior n.º 5].</p>
--	--

As alterações propostas ao n.º 2 sustentam-se no entendimento de que o requerimento de abertura de instrução deverá ser rejeitado caso não contenha a indicação, ainda que em súmula, dos concretos factos que se consideram suficientemente ou insuficientemente indiciados, e dos que se esperam provar através das diligências cuja realização é requerida ou através dos meios de prova que não foram considerados no inquérito.

O aditamento à redação do n.º 3 da proposta resulta da necessidade da sua compatibilização com as alterações que introduzimos no [artigo 283.º](#)

❖ **Artigo 288.º**

Texto Atual	Texto Proposto
-------------	----------------



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Artigo 288.º	Artigo 288.º
Direção da instrução	Direção da instrução
1 - A direção da instrução compete a um juiz de instrução, assistido pelos órgãos de polícia criminal.	1 - A direção da instrução compete a um juiz de instrução, assistido pelos órgãos de polícia criminal.
2 - As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao juiz de instrução.	2 - As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao juiz de instrução.
3 - Quando a competência para a instrução pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça ou à relação, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juízes da secção e fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.	3 - Quando a competência para a instrução pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça ou à relação, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juízes da secção.
4 - O juiz investiga autonomamente o caso submetido a instrução, tendo em conta a indicação, constante do requerimento da abertura de instrução, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.	4 - [Revogar].

❖ **Artigo 289.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 289.º	Artigo 289.º
Conteúdo da instrução	Conteúdo da instrução
1 - A instrução é formada pelo conjunto dos actos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, mas não as partes civis.	A instrução é formada, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual se praticam, se a eles houver lugar, os atos de instrução previstos no n.º 1 do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 297.º
2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado podem assistir aos actos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade.	2 - [Revogar].



❖ **Artigo 290.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p data-bbox="443 551 592 580">Artigo 290.º</p> <p data-bbox="240 607 794 636">Actos do juiz de instrução e actos delegáveis</p> <p data-bbox="220 667 815 779">1 - O juiz pratica todos os actos necessários à realização das finalidades referidas no n.º 1 do artigo 286.º</p> <p data-bbox="220 808 815 1167">2 - O juiz pode, todavia, conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução, salvo tratando-se do interrogatório do arguido, da inquirição de testemunhas, de actos que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência do juiz e, nomeadamente, os referidos no n.º 1 do artigo 268.º e no n.º 2 do artigo 270.º</p>	<p data-bbox="1059 551 1208 580">Artigo 290.º</p> <p data-bbox="1015 607 1249 636">Atos de instrução</p> <p data-bbox="834 667 1430 734">1 - O juiz pratica ou ordena os seguintes atos de instrução:</p> <p data-bbox="834 763 1430 875">a) O interrogatório do arguido e a audição da vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, sempre que estes o solicitarem;</p> <p data-bbox="834 904 1430 1016">b) Os que, oficiosamente, considere imprescindíveis à realização das finalidades da instrução;</p> <p data-bbox="834 1046 1430 1247">c) Os requeridos pelo arguido ou assistente que, tendo sido também requeridos em inquérito, não foram realizados, quando o juiz considere que são imprescindíveis à realização das finalidades da instrução.</p> <p data-bbox="834 1276 1430 1590">2 - O juiz pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a atos de instrução, salvo tratando-se do interrogatório do arguido, da inquirição de testemunhas, de atos que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência do juiz e, nomeadamente, os referidos no n.º 1 do artigo 268.º e no n.º 2 do artigo 270.º</p> <p data-bbox="834 1619 1430 1776">3 - Do despacho que ordenar ou indeferir a realização de atos de instrução cabe apenas reclamação, sendo irrecorrível o despacho que a decidir.</p> <p data-bbox="834 1805 1430 1917">4 - Não são inquiridas testemunhas que devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º [Anterior n.º 4 do artigo 291.º].</p> <p data-bbox="834 1946 1430 2058">5 - Os atos de instrução efetuam-se pela ordem que o juiz reputar mais conveniente para o apuramento da verdade.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	6 – O Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado podem assistir aos actos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade. [Anterior n.º 2 do artigo 289.º].
--	--

Reintroduzimos o n.º 2, cuja proposta de revogação pelo CSM nos parece tratar-se de manifesto lapso, uma vez que na instrução pode haver necessidade de praticar outros atos de instrução que constituem meios de obtenção de prova (p. ex., exames ou buscas) ou mesmo meios de prova (p. ex., perícias), atos que terão de ser realizados por terceiros, nomeadamente por OPC.

❖ **Artigo 297.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 297.º</p> <p>Designação da data para o debate</p> <p>1 - Quando considerar que não há lugar à prática de atos de instrução, nomeadamente nos casos em que estes não tiverem sido requeridos, ou em cinco dias a partir da prática do último ato, o juiz designa, quando ainda não o tenha feito, dia, hora e local para o debate instrutório, o qual é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado.</p> <p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 312.º</p> <p>3 - A designação de data para o debate instrutório é notificada ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente pelo menos cinco dias antes de aquele ter lugar. Em caso de conexão de processos nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 24.º, a designação da data para o debate instrutório é notificada aos arguidos que não tenham requerido a instrução.</p>	<p>Artigo 297.º</p> <p>Designação da data para o debate</p> <p>1 – No despacho em que admitir a instrução, o juiz designa dia, hora e local para a realização do debate instrutório, bem como, sendo caso disso, dos atos de instrução que nele terão lugar.</p> <p>2 – Excecionalmente, pela sua natureza ou por outro motivo justificado, o juiz pode praticar ou ordenar atos de instrução antes da realização do debate instrutório.</p> <p>3 – O debate é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado.</p> <p>4 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 311.º-A e no n.º 5 do artigo 312.º.</p> <p>5 – A designação de data para o debate instrutório é notificada ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente pelo menos cinco dias</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>4 - A designação de data para o debate é igualmente notificada, pelo menos três dias antes de aquele ter lugar, a quaisquer testemunhas, peritos e consultores técnicos cuja presença no debate o juiz considerar indispensável.</p> <p>5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 116.º e nos artigos 254.º e 293.º</p>	<p>antes de aquele ter lugar. Em caso de conexão de processos nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 24.º, a designação da data para o debate instrutório é notificada aos arguidos que não tenham requerido a instrução. [Anterior n.º 3].</p> <p>6 - A designação de data para o debate é igualmente notificada, pelo menos três dias antes de aquele ter lugar, a quaisquer testemunhas, peritos e consultores técnicos cuja presença no debate o juiz considerar indispensável. [Anterior n.º 4].</p> <p>7 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 116.º e nos artigos 254.º e 293.º [Anterior n.º 5].</p>
--	--

Na proposta de alteração ao n.º 4 apresentada pelo CSM a remissão efetuada para o n.º 4 do artigo 312.º deve ter-se como feita para o n.º 5, uma vez que, de acordo com a alteração proposta, o n.º 4 é revogado.

❖ **Artigo 300.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 300.º</p> <p>Adiamento do debate</p> <p>1 - O debate só pode ser adiado por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente.</p> <p>2 - Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data, a qual não pode exceder em 10 dias a anteriormente fixada. A nova data é comunicada aos presentes, mandando o juiz proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.</p> <p>3 - Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, o debate não é adiado com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.</p>	<p>Artigo 300.º</p> <p>Adiamento do debate</p> <p>1 - Ao debate instrutório é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1e 2 do artigo 328.º</p> <p>2 - O debate só pode ser adiado por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente. [Anterior n.º 1].</p> <p>3 - Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data, a qual não pode exceder em 10 dias a anteriormente fixada. A nova data é comunicada aos presentes, mandando o juiz proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária. [Anterior n.º 2].</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>4 - O debate só pode ser adiado uma vez. Se o arguido faltar na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado.</p>	<p>4 - Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, o debate não é adiado com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado. [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - O debate só pode ser adiado uma vez. Se o arguido faltar na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado. [Anterior n.º 4].</p>
---	---

❖ **Artigo 302.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 302.º</p> <p>Decurso do debate</p> <p>1 - O juiz abre o debate com uma exposição sumária sobre os actos de instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão instrutória e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.</p> <p>2 - Em seguida concede a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar, durante o debate, sobre questões concretas controversas.</p> <p>3 - Segue-se a produção da prova sob a directa orientação do juiz, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem. O juiz pode dirigir-se directamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate.</p> <p>4 - Antes de encerrar o debate, o juiz concede de novo a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, formulem em síntese as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência</p>	<p>Artigo 302.º</p> <p>Decurso do debate</p> <p>1 - O debate inicia-se com os atos de instrução, quando a eles houver lugar, sob a directa orientação do juiz, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem. O juiz pode dirigir-se directamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate.</p> <p>2 - O juiz interrompe o debate sempre que, no decurso dele, se aperceber de que é indispensável a prática de novos atos de instrução que não possam ser levados a cabo de imediato.</p> <p>3 - Finda a produção de prova, se a houver, o juiz apresenta uma exposição sumária sobre os atos de instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão instrutória e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.</p> <p>4 - Antes de encerrar o debate, o juiz concede a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, formulem em síntese as</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão instrutória.</p> <p>5 - É admissível réplica sucinta, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar.</p>	<p>suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão instrutória.</p> <p>5 - É admissível réplica sucinta, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar.</p>
---	---

❖ **Artigo 303.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 303.º</p> <p>Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução</p> <p>1 - Se dos actos de instrução ou do debate instrutório resultar alteração não substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da instrução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a oito dias, com o consequente adiamento do debate, se necessário.</p> <p>2 - Não tem aplicação o disposto no número anterior se a alteração verificada determinar a incompetência do juiz de instrução.</p> <p>3 - Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de pronúncia no processo em curso, nem implica a extinção da instância.</p> <p>4 - A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se</p>	<p>Artigo 303.º</p> <p>Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução</p> <p>1 - Se dos atos de instrução ou do debate instrutório resultar alteração substancial ou não substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da instrução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a dez dias, com o consequente adiamento do debate, se necessário, podendo os novos factos ser tomados em conta pelo tribunal para o efeito de pronúncia no processo em curso.</p> <p>2 - Sendo substancial, a alteração dos factos prevista no n.º 1 depende de concordância do Ministério Público ou, se o crime tiver natureza particular, do assistente.</p> <p>3 - Não há lugar à concessão de prazo para preparação da defesa referida no n.º 1 quando a alteração derivar de factos alegados pela defesa.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

estes forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo. 5 - O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o juiz alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a abertura da instrução.	4 - Não tem aplicação o disposto no n.º 1 se a alteração verificada determinar a incompetência do juiz de instrução. 5 - O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o juiz alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a abertura da instrução.
--	--

No n.º 1 propomos encurtar o prazo de 20 dias constante da proposta de alteração apresentada pelo CSM, que nos parece muito dilatado. Em sua substituição, propõe-se que o prazo para a preparação da defesa não ultrapasse os dez dias.

Acolhe-se a consignação expressa de que os novos factos podem ser tomados em linha de conta pelo tribunal para o efeito de pronúncia no processo em curso.

A introdução do n.º 2 pretende possibilitar que também perante uma alteração substancial dos factos na fase de instrução o processo pode prosseguir para julgamento, desde que obtida a concordância expressa do Ministério Público – assim salvaguardando o princípio do acusatório – ou, no caso de crime particular, do assistente.

No n.º 3 adotou-se uma redação idêntica à constante do n.º 2 do [artigo 358.º](#) (alteração não substancial de factos) para os casos em que a alteração deriva de factos que são alegados pela defesa, caso em que não faz sentido a concessão de qualquer prazo.

No n.º 4 atualizou-se a remissão para o n.º 1 em razão da introdução do n.º 2.

❖ **Artigo 307.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 307.º Decisão instrutória 1 - Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da instrução.	Artigo 307.º Decisão instrutória 1 - Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da instrução.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 281.º, obtida a concordância do Ministério Público.</p> <p>3 - Quando a complexidade da causa em instrução o aconselhar, o juiz, no acto de encerramento do debate instrutório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1.</p> <p>4 - A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os arguidos.</p> <p>5 - À notificação do lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, quando não for assistente, bem como, no caso previsto no n.º 4, à notificação de pessoas não presentes é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 283.º</p>	<p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 281.º, obtida a concordância do Ministério Público.</p> <p>3 - Quando a complexidade da causa em instrução o aconselhar, o juiz, no ato de encerramento do debate instrutório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o despacho é notificado aos sujeitos processuais, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1.</p> <p>4 - Nos casos previstos no número anterior e sempre que o entenda conveniente, o juiz comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido.</p> <p>5 - A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os arguidos. [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - À notificação do lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, quando não for assistente, bem como, no caso previsto no n.º 5, à notificação de pessoas não presentes ou quando não houver lugar a leitura do despacho é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 283.º</p>
--	--

No n.º 6 atualizamos a remissão para o n.º 6 do artigo 283.º em face da alteração que propomos para este preceito.

❖ **Artigo 310.º**

Texto Atual	Texto Proposto
-------------	----------------



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Artigo 310.º Recursos	Artigo 310.º Recursos
<p>1 - A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, formulada nos termos do artigo 283.º ou do n.º 4 do artigo 285.º, é irrecurável, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais, e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica a competência do tribunal de julgamento para excluir provas proibidas.</p> <p>3 - É recorrível o despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo anterior.</p>	<p>1 - A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, ou por outros que não os alterem substancialmente, formulada nos termos do artigo 283.º ou do n.º 4 do artigo 285.º, é irrecurável e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2 - [Revogar].</p> <p>3 - [Revogar].</p> <p>4 - É recorrível o despacho que apreciar proibições de prova, nulidades e outras questões prévias ou incidentais.</p> <p>5 - O recurso previsto no número anterior não tem efeito suspensivo.</p>

2.9. Julgamento

❖ Artigo 311.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 311.º</p> <p>Saneamento do processo</p> <p>1 - Recebidos os autos no tribunal, o presidente pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer.</p> <p>2 - Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido:</p> <p>a) De rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada;</p>	<p>Artigo 311.º</p> <p>Saneamento do processo</p> <p>1 - Recebidos os autos no tribunal, o presidente pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer.</p> <p>2 - Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido:</p> <p>a) De rejeitar a acusação, por a mesma ser nula nos termos do n.º 3 do artigo 283.º</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>b) De não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público na parte em que ela representa uma alteração substancial dos factos, nos termos do n.º 1 do artigo 284.º e do n.º 4 do artigo 285.º, respectivamente.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a acusação considera-se manifestamente infundada:</p> <p>a) Quando não contenha a identificação do arguido;</p> <p>b) Quando não contenha a narração dos factos;</p> <p>c) Se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; ou</p> <p>d) Se os factos não constituírem crime.</p>	<p>b) De não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público na parte em que ela representa uma alteração substancial dos factos, nos termos do n.º 1 do artigo 284.º e do n.º 4 do artigo 285.º, respectivamente.</p> <p>3 - No caso da alínea a) do número anterior os autos são devolvidos ao Ministério Público para eventual sanação da nulidade.</p>
---	---

Em abono da coerência do sistema e da adequada articulação de normas, propõe-se a alteração da designação do fundamento de rejeição da acusação, substituindo-se a expressão «*manifestamente infundada*» por nulidade da acusação, porquanto, vistas as situações em que se considera a acusação manifestamente infundada – *omissão de identificação do arguido; falta de narração dos factos e não indicação das disposições legais aplicáveis ou das provas que a fundamentam* –, elas são exatamente equivalentes às situações de nulidade da acusação, como tal tipificadas no artigo 283.º, n.º 3, na redação que [supra](#) se sugeriu.

Sugere-se, por isso, que a rejeição da acusação se fundamente na respetiva nulidade, nos termos do artigo 283.º, n.º 3. Conciliam-se, assim, as normas dos artigos 283.º, n.º 3, e 311.º, n.º 2, do mesmo passo que se dissipam as dúvidas e divergências que persistem na jurisprudência sobre as consequências da nulidade da acusação e da sua rejeição.

Consequentemente, elimina-se a redação do atual n.º 3 do artigo 311.º, por o seu conteúdo ser dispensável perante a remissão agora proposta para o artigo 283.º, n.º 3, e concretiza-se, em conformidade com o regime geral das nulidades, que a declaração de nulidade da acusação e consequente recusa do seu prosseguimento para julgamento determina, após trânsito em julgado, a devolução dos autos ao Ministério Público para eventual sanação da nulidade ou arquivamento dos autos. Uma acusação rejeitada não pode determinar o registo dos autos como processo judicial classificado. Uma acusação rejeitada deve ser remetida ao Ministério Público a fim de que este decida, dependendo do fundamento da rejeição, se deve ou não proceder à sua reformulação.

Assim, deverá ficar expreso que vale, também, para a nulidade da acusação prevista no artigo 283.º do CPP, o princípio do aproveitamento dos atos imperfeitos expreso nos n.ºs 2 e 3 do artigo 122.º do CPP, de acordo com o qual deve ordenar-se, sempre que possível, a repetição dos atos inválidos, aproveitando-se ainda todos os atos que possam ser salvos do efeito da nulidade; o que, para além do mais, é imposto pelo interesse público na persecução e sujeição a julgamento dos ilícitos penais indiciados.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

A sujeição dos factos criminosos a julgamento não deve ser impedida por meros vícios de forma. A sanção dos vícios da acusação, tipificados como nulidade no artigo 283º, não contende com garantias ou direitos fundamentais dos arguidos nem com princípios estruturantes do processo penal.

Como expressivamente se diz no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 246/2017:

«[...] não será isenta de dificuldade uma solução que, perante qualquer erro (designadamente, a insuficiente descrição de um elemento típico) que torne a acusação “não-apta” para conformar o objeto do julgamento, conduza sempre e inexoravelmente à falência do processo penal e à impossibilidade da perseguição criminal, sob pena de se frustrarem os objetivos do próprio sistema processual penal, sem com isso (só com isso) se salvaguardar qualquer interesse importante do arguido. No limite, a justiça penal poderia ficar, assim, por realizar em virtude de meras imprecisões e erros superáveis, desfecho que, certamente, o legislador ordinário não pretenderia e, acima de tudo, a Constituição não parece impor.»

❖ **Artigo 311.º-A**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 311.º-A</p> <p>Despacho para apresentação de contestação</p> <p>1 - Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente ordena, por despacho, a notificação do arguido para contestar.</p> <p>2 - O despacho contém, sob pena de nulidade:</p> <p>a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a acusação ou para a pronúncia, se a houver;</p> <p>b) Cópia da acusação ou da pronúncia;</p> <p>c) A nomeação de defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e</p> <p>d) A data e a assinatura do presidente.</p> <p>3 - O despacho é também notificado ao defensor.</p> <p>4 - A notificação do arguido tem lugar nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 113.º, exceto quando aquele tiver indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade</p>	<p>Artigo 311.º-A</p> <p>Despacho para apresentação de contestação</p> <p>1 - Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente ordena, por despacho, a notificação do arguido para contestar.</p> <p>2 - O despacho contém, sob pena de nulidade:</p> <p>a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a acusação ou para a pronúncia, se a houver;</p> <p>b) [Revogar];</p> <p>c) A nomeação de defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e</p> <p>d) A data e a assinatura do presidente.</p> <p>3 - O tribunal indica a data da audiência de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que o ouvir no inquérito ou na instrução e nunca tiver comunicado a alteração da mesma através de carta registada, caso em que a notificação é feita mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º</p> <p>5 - Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso.</p>	<p>4 - A notificação do arguido realiza-se por via eletrónica nos termos do artigo 113.º-B, desde que tenha indicado um endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel para efeitos de notificação por esta via, nos termos da alínea a) do n.º 2 e da alínea e) do n.º 3 do artigo 196.º ou, em caso de impossibilidade:</p> <p>a) Por via postal simples, desde que tenha indicado um local determinado para efeitos de notificação por esta via, nos termos da alínea b) do n.º 2 e da alínea e) do n.º 3 do artigo 196.º;</p> <p>b) Por contacto pessoal ou via postal registada, quando não seja possível a notificação nos termos na alínea anterior;</p> <p>c) Mediante via postal registada com aviso de receção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 113.º-A, em caso de indicação de domicílio no estrangeiro.</p> <p>5 - O despacho é também notificado ao defensor. [Anterior n.º 3].</p> <p>6 - Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso. [Anterior n.º 5].</p>
---	--

Acompanha-se a proposta CSM, mas, em consonância com a nossa proposta de redação da alínea c) – complementada com a alínea f) – do n.º 2 do artigo 196.º, adita-se uma alínea c) ao n.º 4 do artigo 211.º-A constante de tal proposta, por forma a permitir-se a notificação por via postal registada com aviso de receção em caso de indicação, pelo arguido, de domicílio no estrangeiro, nas situações em que o mesmo não forneça ou não disponha de endereço de correio eletrónico e número de telefone móvel de contacto ou domicílio em Portugal. Mais uma vez se refere que se tem em vista, desta forma, facilitar a notificação de arguidos residentes no estrangeiro.

❖ **Artigo 311.º-B**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 311.º-B Contestação e rol de testemunhas	Artigo 311.º-B Contestação e rol de testemunhas



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>1 - O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho referido no artigo anterior, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º</p> <p>2 - A contestação não está sujeita a formalidades especiais.</p> <p>3 - Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência, bem como qualquer outra prova que entenda adequada à sua defesa.</p> <p>4 - Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 3 e nos n.os 7 e 8 do artigo 283.º</p>	<p>1 - O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho referido no artigo anterior, apresenta, querendo, a contestação, deduzida por artigos e acompanhada da indicação da prova a produzir ou a requerer, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 4, 7 e 9 do artigo 283.º</p> <p>2 - [Revogar].</p> <p>3 - [Revogar].</p> <p>4 - [Revogar].</p>
--	---

Acompanha-se a Proposta CSM, apenas se alterando a redação do n.º 1 em consonância com a nossa proposta de alteração do [artigo 283.º](#) (em que a alínea e) do n.º 3 da proposta do CSM foi, no essencial, substituída pelo n.º 4 da nossa proposta).

❖ **Artigo 312.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 312.º</p> <p>Data da audiência</p> <p>1 - Findo o prazo previsto no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência, que será fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses.</p> <p>2 - No despacho a que se refere o número anterior é, desde logo, igualmente designada data para realização da audiência em caso de adiamento nos termos do n.º 1 do artigo 333.º, ou para audição do arguido a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado ao abrigo do n.º 3 do artigo 333.º</p>	<p>Artigo 312.º</p> <p>Apreciação preliminar dos requerimentos de prova e data da audiência</p> <p>1 - Findo o prazo previsto no artigo anterior, o presidente aprecia os requerimentos de produção de prova do Ministério Público, assistente e arguido, sendo aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 283.º e no n.º 4 do artigo 340.º</p> <p>2 - O presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência, que será fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>3 - Sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento.</p> <p>4 - O tribunal marca a data da audiência de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.</p>	<p>3 - No despacho a que se refere o número anterior é, desde logo, igualmente designada data para realização da audiência em caso de adiamento nos termos do n.º 1 do artigo 333.º, ou para audição do arguido a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado ao abrigo do n.º 3 do artigo 333.º [anterior n.º 2]</p> <p>4 - [Revogar]</p> <p>5 - Sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento. [anterior n.º 3]</p>
---	---

Proposta CSM.

❖ **Artigo 313.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 313.º</p> <p>Notificação do despacho que designa dia para a audiência</p> <p>1 - O despacho que designa dia para a audiência é notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor, ao assistente, partes civis, seus advogados e representantes, pelo menos 20 dias antes da data fixada para a audiência.</p> <p>2 - O número anterior é correspondentemente aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º</p> <p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - Do despacho que designa dia para a audiência não há recurso.</p>	<p>Artigo 313.º</p> <p>Notificação do despacho que designa dia para a audiência</p> <p>1 - O despacho que designa dia para a audiência é notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor, ao assistente, partes civis, seus advogados e representantes, pelo menos 20 dias antes da data fixada para a audiência.</p> <p>2 - O número anterior é correspondentemente aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida nos termos do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 196.º</p> <p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - Do despacho que designa dia para a audiência não há recurso.</p>

Proposta CSM.



❖ **Artigo 316.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 316.º</p> <p>Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas</p> <p>1 - O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal, nos casos previstos nos n.os 7 e 8 do artigo 283.º, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.</p> <p>2 - Depois de apresentado o rol não podem oferecer-se novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos e consultores técnicos.</p>	<p>Artigo 316.º</p> <p>Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 340.º, o Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal previsto no n.º 7 do artigo 283.º, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.</p> <p>2 - Depois de apresentado o rol não podem oferecer-se novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos e consultores técnicos.</p>

Altera-se a redação do n.º 1 em consonância com a nossa proposta de alteração do [artigo 283.º](#), onde o n.º 8 é eliminado por desnecessário, não só porque o sentido do mesmo decorre já, *a contrario*, da exigência constante da norma do n.º 7, como porque o recurso à norma do n.º 4 do artigo 340.º aí efetuado está deslocado, pois a invocação desta norma, até pelo seu teor, só faz sentido na apreciação de requerimentos de produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação e não de requerimentos de produção de meios de prova delas constantes. Daí também que se desloque para este artigo 316.º, n.º 1, a invocação da norma do referido n.º 4 do artigo 340.º, pois que aqui nos encontramos já em sede de adicionamento de meios de prova à acusação, pronúncia, pedido cível e contestação.

❖ **Artigo 318.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 318.º	Artigo 318.º



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>Residentes fora do município</p> <p>1 - Excecionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, podendo ser solicitada ao juiz de outro tribunal ou juízo, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 111.º, se:</p> <p>a) Aquelas pessoas residirem fora do município onde se situa o tribunal ou juízo da causa;</p> <p>b) Não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade; e</p> <p>c) Forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação.</p> <p>2 - A solicitação é de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, do assistente e das partes civis.</p> <p>3 - Quem tiver requerido a tomada de declarações informa, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas devem versar.</p> <p>4 - A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência.</p> <p>5 - A tomada de declarações realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.</p> <p>6 - Nos casos previstos no número anterior, observam-se as disposições aplicáveis à tomada de declarações em audiência de julgamento. No dia da inquirição, a pessoa identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou juízo onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada pe-</p>	<p>Residentes fora do município ou em estabelecimento prisional</p> <p>1 - Excecionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, podendo ser solicitada ao juiz de outro tribunal ou juízo, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 111.º, se:</p> <p>a) Aquelas pessoas residirem fora do município onde se situa o tribunal ou juízo da causa, ou se encontrarem reclusas;</p> <p>b) Não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade; e</p> <p>c) Forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação.</p> <p>2 - A solicitação é de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, do assistente e das partes civis.</p> <p>3 - Quem tiver requerido a tomada de declarações informa, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas devem versar.</p> <p>4 - A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência.</p> <p>5 - A tomada de declarações realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.</p> <p>6 - Nos casos previstos no número anterior, observam-se as disposições aplicáveis à tomada de declarações em audiência de julgamento. No dia da inquirição, a pessoa identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou juízo onde o depoimento é prestado, mas a partir desse</p>
--	--



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>rante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.</p> <p>7 - Fora dos casos previstos no n.º 5, o conteúdo das declarações é reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 101.º</p> <p>8 - Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, o assistente, partes civis ou testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridos através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.</p>	<p>momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.</p> <p>7 - Fora dos casos previstos no n.º 5, o conteúdo das declarações é reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 101.º</p> <p>8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, ao abrigo dos poderes conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º-A, pode o juiz determinar que a comunicação seja estabelecida diretamente com o depoente através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência ou outro local adequado existam os meios tecnológicos necessários.</p> <p>9 - Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, o assistente, partes civis ou testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridos através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência ou outro local adequado existam os meios tecnológicos necessários. [anterior n.º 8, com alteração a itálico]</p>
--	--

Acompanha-se a Proposta CSM, alterando-se apenas os n.ºs 8 e 9 no sentido de esclarecer, quanto ao primeiro, que a comunicação pode ser estabelecida diretamente com o depoente através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, **desde que no local da sua residência ou outro local adequado existam os meios tecnológicos necessários** (o que também exclui locais desadequados para essa comunicação, como, por exemplo, a rua ou os transportes públicos); e, quanto ao segundo, que os meios tecnológicos necessários podem encontrar-se no local da sua residência **ou noutra local adequado** (por exemplo, no escritório do depoente).



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

❖ **Artigo 319.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 319.º</p> <p>Tomada de declarações no domicílio</p> <p>1 - Se, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, uma testemunha, um perito ou um consultor técnico se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, pode o presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunicará.</p> <p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 7 do artigo anterior.</p> <p>3 - A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, salvo no que respeita à publicidade.</p>	<p>Artigo 319.º</p> <p>Tomada de declarações no domicílio</p> <p>1 - Se, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, uma testemunha, um perito ou um consultor técnico se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, pode o presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações presencialmente no lugar em que se encontrarem ou nos termos previstos no n.º 8 do artigo anterior, em dia e hora que lhes comunicará.</p> <p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 7 do artigo anterior.</p> <p>3 - A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, salvo no que respeita à publicidade.</p>

As alterações propostas ao n.º 1 deste artigo visam precisar que as declarações nele previstas podem ser tomadas presencialmente ou através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, com o declarante.

❖ **Artigo 323.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 323.º</p> <p>Poderes de disciplina e de direcção</p> <p>Para disciplina e direcção dos trabalhos cabe ao presidente, sem prejuízo de outros poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos:</p> <p>a) Proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção da</p>	<p>Artigo 323.º</p> <p>Poderes de disciplina e de direcção</p> <p>Para disciplina e direcção dos trabalhos cabe ao presidente, sem prejuízo de outros poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos:</p> <p>a) Proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção da</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;</p> <p>b) Ordenar, pelos meios adequados, a comparecimento de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;</p> <p>c) Ordenar a leitura de documentos, ou de autos de inquérito ou de instrução, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;</p> <p>d) Receber os juramentos e os compromissos;</p> <p>e) Tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais;</p> <p>f) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;</p> <p>g) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatatórios.</p>	<p>prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;</p> <p>b) Ordenar, pelos meios adequados, a comparecimento de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;</p> <p>c) Ordenar a leitura de documentos, ou de autos de inquérito ou de instrução, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;</p> <p>d) Receber os juramentos e os compromissos;</p> <p>e) Tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais;</p> <p>f) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;</p> <p>g) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatatórios, e determinar, por despacho irrecorrível, que requerimentos devem ser apresentados por escrito.</p>
--	--

Proposta CSM.

❖ **Artigo 328.º-A**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 328.º-A</p> <p>Princípio da plenitude da assistência dos juízes</p> <p>1 - Só podem intervir na sentença os juízes que tenham assistido a todos os atos de instrução e</p>	<p>Artigo 328.º-A</p> <p>Princípio da plenitude da assistência dos juízes</p> <p>1 - Só podem intervir na sentença os juízes que tenham assistido a todos os atos de instrução e</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

discussão praticados na audiência de julgamento, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Se durante a discussão e julgamento por tribunal coletivo falecer ou ficar impossibilitado permanentemente um dos juízes adjuntos, não se repetem os atos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência, ouvido o juiz substituto.

3 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem a substituição do juiz impossibilitado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

4 - O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

5 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem a substituição do juiz transferido, promovido ou aposentado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

6 - O disposto no n.º 2 é correspondentemente aplicável às situações previstas nos n.os 3 e 5.

7 - Para o efeito de ser proferida a decisão prevista no n.º 2 devem ser ponderados, nomeadamente, o número de sessões já realizadas, o número de testemunhas já inquiridas, a possibilidade de repetição da prova já produzida, a data da prática dos factos e a natureza dos crimes em causa.

discussão praticados na audiência de julgamento, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Se durante a discussão e julgamento por tribunal coletivo falecer ou ficar impossibilitado permanentemente um dos juízes, não se repetem os atos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência, ouvido o juiz substituto.

3 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem a substituição do juiz impossibilitado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

4 - O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

5 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem a substituição do juiz transferido, promovido ou aposentado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

6 - O disposto no n.º 2 é correspondentemente aplicável às situações previstas nos n.os 3 e 5.

7 - Para o efeito de ser proferida a decisão prevista no n.º 2 devem ser ponderados, nomeadamente, o número de sessões já realizadas, o número de testemunhas já inquiridas, a possibilidade de repetição da prova já produzida, a data



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>da prática dos factos e a natureza dos crimes em causa.</p> <p>8 - Nos casos previstos no n.º 2, quando o falecimento ou a impossibilidade permanente for do presidente, o mesmo é substituído pelo juiz adjunto mais antigo, aplicando-se, quanto a este, as regras gerais de substituição.</p>
--	--

Proposta CSM.

❖ **Artigo 333.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 333.º</p> <p>Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência</p> <p>1 - Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência.</p> <p>2 - Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta de arguido tiver como causa os impedimentos enunciados nos n.os 2 a 4 do artigo 117.º, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no n.º 6 do artigo 117.º</p> <p>3 - No caso referido no número anterior, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência e, se ocorrer</p>	<p>Artigo 333.º</p> <p>Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência</p> <p>1 - Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência.</p> <p>2 - Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta de arguido tiver como causa os impedimentos enunciados nos n.os 2 a 4 do artigo 117.º, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no n.º 6 do artigo 117.º</p> <p>3 - No caso referido no número anterior, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência e,</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>na primeira data marcada, o advogado constituído ou o defensor nomeado ao arguido pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo do n.º 2 do artigo 312.º</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores não prejudica que a audiência tenha lugar na ausência do arguido com o seu consentimento, nos termos do n.º 2 do artigo 334.º</p> <p>5 - No caso previsto nos n.os 2 e 3, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, a sentença é notificada ao arguido logo que seja deitado ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença.</p> <p>6 - Na notificação prevista no número anterior o arguido é expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respectivo prazo.</p> <p>7 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 116.º, no artigo 254.º e nos n.os 4 e 5 do artigo seguinte.</p>	<p>se ocorrer na primeira data marcada, o advogado constituído ou o defensor nomeado ao arguido pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo do n.º 3 do artigo 312.º</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores não prejudica que a audiência tenha lugar na ausência do arguido com o seu consentimento, nos termos do n.º 2 do artigo 334.º</p> <p>5 - No caso previsto nos n.os 2 e 3, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, a sentença é notificada ao arguido logo que seja deitado ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença.</p> <p>6 - Na notificação prevista no número anterior o arguido é expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respectivo prazo.</p> <p>7 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 116.º, no artigo 254.º e nos n.os 4 e 5 do artigo seguinte.</p>
---	---

Proposta CSM.

❖ **Artigo 334.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 334.º</p> <p>Audiência na ausência do arguido em casos especiais e de notificação edital</p> <p>1 - Se ao caso couber processo sumaríssimo mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na ausência do arguido.</p>	<p>Artigo 334.º</p> <p>Audiência na ausência do arguido e em casos especiais</p> <p>1 - Se ao caso couber processo sumaríssimo mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na ausência do arguido.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

2 - Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.

3 - Nos casos previstos nos n.os 1 e 2, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a presença do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário.

4 - Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

5 - Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.

6 - Fora dos casos previstos nos n.os 1 e 2, a sentença é notificada ao arguido que foi julgado como ausente logo que seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição do recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença.

7 - Na notificação prevista no número anterior o arguido é expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respectivo prazo.

8 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º

2 - Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, **o tribunal, a requerimento ou com o consentimento do mesmo, pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência.**

3 - No caso previsto no número anterior, o tribunal, se a condição pessoal do arguido o permitir, determina que o seu interrogatório tenha lugar através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência ou outro local adequado existam os meios tecnológicos necessários.

4 - Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a presença do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário. [anterior n.º 3]

5 - Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor. [anterior n.º 4]

6 - Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos. [anterior n.º 5]

7 - Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, a sentença é notificada ao arguido que foi julgado como ausente logo que seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição do recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença. [anterior n.º 6]

8 - Na notificação prevista no número anterior o arguido é expressamente informado



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>do direito a recorrer da sentença e do respectivo prazo. [anterior n.º 7]</p> <p>9 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º [anterior n.º 8]</p>
--	--

Na epígrafe do artigo, é eliminada a menção à notificação edital, visto que esta já não está prevista na redação atual do artigo.

No n.º 2, mantendo-se o conteúdo do mesmo, formula-se uma redação que se crê mais correta, pois que se precisa que é o tribunal que, a requerimento ou com o consentimento do arguido, pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência.

No n.º 3, concede-se ao tribunal, nos casos de possibilidade de audiência sem a presença do arguido a que se reporta o n.º 2, o poder de determinar que o mesmo seja interrogado através de meios de comunicação à distância, ficando tal dependente da condição pessoal do arguido, designadamente das circunstâncias da sua idade ou da sua doença, e da existência dos meios tecnológicos que o permitam. De facto, se nestas situações de impossibilidade séria de comparecimento à audiência, a lei prevê hoje a possibilidade de julgamento na ausência do arguido (n.º 2), mal se compreenderá que o tribunal não possa determinar que, em alternativa a tal ausência, o arguido seja interrogado através de meios de comunicação à distância, sendo isso possível. Assim se permitirá, pelo menos, o contacto do tribunal com o arguido, ainda que à distância, e melhor poderá este exercer os seus direitos de audição e defesa.

❖ **Artigo 335.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 335.º</p> <p>Declaração de contumácia</p> <p>1 - Fora dos casos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se refere o n.º 1 e primeira parte do n.º 4 do artigo 311.º-A, ou à notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 313.º, não for possível notificar o arguido do despacho para apresentação de contestação ou do despacho que designa a data da audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no n.º 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º, ou consequentes a uma evasão,</p>	<p>Artigo 335.º</p> <p>Declaração de contumácia</p> <p>1 - Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se referem os n.ºs 1 e 4 do artigo 311.º-A, ou à notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 313.º, não for possível notificar o arguido do despacho para apresentação de contestação ou do despacho que designa a data da audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no n.º 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º, ou consequentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>o arguido é notificado por editais para apresentar contestação ou apresentar-se em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.</p> <p>2 - Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a comunicação de que, não se apresentando no prazo assinado, será declarado contumaz.</p> <p>3 - A declaração de contumácia é da competência do presidente e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 e da realização de atos urgentes nos termos do artigo 320.º</p> <p>4 - Em caso de conexão de processos, a declaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida.</p> <p>5 - A declaração de contumácia não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.</p> <p>6 - Os números anteriores são correspondentemente aplicáveis à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, sendo a notificação edital feita nos termos do n.º 17 do artigo 113.º</p>	<p>para apresentar contestação ou apresentar-se em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.</p> <p>2 - Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a comunicação de que, não se apresentando no prazo assinado, será declarado contumaz.</p> <p>3 - A declaração de contumácia é da competência do presidente e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo das diligências tendentes à sua localização e notificação, bem como do disposto no n.º 4 e da realização de atos urgentes nos termos do artigo 320.º</p> <p>4 - Em caso de conexão de processos, a declaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida.</p> <p>5 - A declaração de contumácia não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.</p> <p>6 - Os números anteriores são correspondentemente aplicáveis à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, sendo a notificação edital feita nos termos do n.º 7 do artigo 113.º</p>
---	--

Aceitamos as alterações da Proposta CSM, com exceção do n.º 3, cuja proposta de redação se apresenta, com os fundamentos que seguem:

O propósito do aditamento do segmento relativo às diligências tendentes à localização e notificação do arguido visa evitar que possa entender-se que a suspensão dos termos do processo decorrente da declaração de contumácia implica a ausência de qualquer diligência tendente à localização e notificação do arguido quando este não se apresenta ou não se logra a sua detenção, colocando o sistema de justiça na dependência da vontade de apresentação deste, com os consequentes efeitos paralisantes do processo-crime.

❖ **Artigo 336.º**



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 336.º</p> <p>Caducidade da declaração de contumácia</p> <p>1 - A declaração de contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior.</p> <p>2 - Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coação, observando-se o disposto nos n.os 2 e 4 a 6 do artigo 58.º</p> <p>3 - Se o processo tiver prosseguido nos termos da parte final do n.º 5 do artigo 283.º, o arguido é notificado da acusação, podendo requerer abertura de instrução no prazo a que se refere o artigo 287.º, seguindo-se os demais termos previstos para o processo comum.</p>	<p>Artigo 336.º</p> <p>Caducidade da declaração de contumácia</p> <p>1 - A declaração de contumácia caduca logo que o arguido:</p> <p>a) preste termo de identidade e residência, cumprindo qualquer das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 196.º;</p> <p>b) compareça em julgamento;</p> <p>c) autorize o julgamento na sua ausência; ou</p> <p>d) com a extinção do procedimento criminal; sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior.</p> <p>2 - Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coação, observando-se o disposto nos n.os 2 e 4 a 6 do artigo 58.º</p> <p>3 - Se o processo tiver prosseguido nos termos da parte final do n.º 5 do artigo 283.º, o arguido é notificado da acusação, podendo requerer abertura de instrução no prazo a que se refere o artigo 287.º, seguindo-se os demais termos previstos para o processo comum.</p>

Com a alteração proposta para o n.º 1, visa-se:

- a) Esclarecer que, mais do que a apresentação em juízo, é a prestação de termo de identidade e residência, com o cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 196.º, que determina a caducidade da contumácia;
- b) Incluir-se, nos casos de caducidade da declaração de contumácia, situações que já se vão observando na prática dos tribunais: extinção do procedimento criminal por prescrição, amnistia, morte, *etc.*; ou comparência em julgamento, mesmo que não seja prestado termo de identidade e residência nos termos legais, bem como outras situações que o justificam, como, por exemplo, a autorização de julgamento na ausência.

❖ **Artigo 337.º**



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 337.º</p> <p>Efeitos e notificação da contumácia</p> <p>1 - A declaração de contumácia implica para o arguido a passagem imediata de mandado de detenção para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior ou para aplicação da medida de prisão preventiva, se for caso disso, e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.</p> <p>2 - A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessação da contumácia.</p> <p>3 - Quando a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de contumácia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido.</p> <p>4 - Ao arresto é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 228.º</p> <p>5 - O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 13 do artigo 113.º e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.</p> <p>6 - O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respectivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são registados no registo de contumácia.</p>	<p>Artigo 337.º</p> <p>Efeitos e notificação da contumácia</p> <p>1 - A declaração de contumácia implica para o arguido a passagem imediata de mandado de detenção para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior ou para aplicação da medida de prisão preventiva, se for caso disso, e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.</p> <p>2 - A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessação da contumácia.</p> <p>3 - Quando a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de contumácia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido.</p> <p>4 - Ao arresto é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 228.º</p> <p>5 - O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 7 do artigo 113.º-B e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.</p> <p>6 - O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respectivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são registados no registo de contumácia.</p>

Proposta CSM.

❖ **Artigo 339.º**

Texto Atual	Texto Proposto
-------------	----------------



Artigo 339.º	Artigo 339.º
<p data-bbox="363 394 671 427">Exposições introdutórias</p> <p data-bbox="220 450 815 734">1 - Realizados os actos introdutórios referidos nos artigos anteriores, o presidente ordena a retirada da sala das pessoas que devam testemunhar, podendo proceder de igual modo relativamente a outras pessoas que devam ser ouvidas, e faz uma exposição sucinta sobre o objecto do processo.</p> <p data-bbox="220 757 815 1041">2 - Em seguida o presidente dá a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos advogados do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente e no prazo de dez minutos, os factos que se propõe provar.</p> <p data-bbox="220 1064 815 1265">3 - O presidente regula activamente as exposições referidas no número anterior, com vista a evitar divagações, repetições ou interrupções, bem como a que elas se transformem em alegações preliminares.</p> <p data-bbox="220 1288 815 1697">4 - Sem prejuízo do regime aplicável à alteração dos factos, a discussão da causa tem por objecto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º</p>	<p data-bbox="847 394 1417 465">Acordo sobre factos e exposições introdutórias</p> <p data-bbox="836 488 1428 981">1 - Realizados os actos introdutórios referidos nos artigos anteriores, o presidente ordena a retirada da sala das pessoas que devam testemunhar, podendo proceder de igual modo relativamente a outras pessoas que devam ser ouvidas, faz uma exposição sucinta sobre o objecto do processo e questiona o arguido e o responsável civil sobre a possibilidade de serem considerados provados por acordo factos da acusação, da pronúncia, do pedido de indemnização civil ou do requerimento de perda a favor do Estado.</p> <p data-bbox="836 1003 1428 1126">2 - Havendo acordo, o tribunal decide se deve ter lugar e em que medida a produção de prova quanto aos factos acordados.</p> <p data-bbox="836 1149 1428 1305">3 - Tratando-se de factos que lhe são imputados, o acordo do arguido vale como confissão, total ou parcial, para efeitos do disposto no artigo 344.º</p> <p data-bbox="836 1328 1428 1619">4 - Em seguida o presidente dá a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos advogados do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente e no prazo de dez minutos, os factos que se propõe provar. [anterior n.º 2]</p> <p data-bbox="836 1641 1428 1888">5 - O presidente regula activamente as exposições referidas no número anterior, com vista a evitar divagações, repetições ou interrupções, bem como a que elas se transformem em alegações preliminares. [anterior n.º 3]</p> <p data-bbox="836 1910 1428 2103">6 - Sem prejuízo do regime aplicável à alteração dos factos, a discussão da causa tem por objecto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º [anterior n.º 4]
--	---

O GT não rejeita a possibilidade de introdução no Código de Processo Penal de “acordos de sentença”. Porém, uma tal possibilidade deve ser enquadrada num regime global de colaboração premiada, pensado para os diferentes momentos do processo, começando no inquérito. Recorde-se que aqueles parcelares que agora existem, nomeadamente em matéria de corrupção, continuam sem qualquer real relevo ou sequer aplicação.

Afigura-se problemática a possibilidade de o acordo ter como objeto o limite máximo da pena aplicável, em que assentava o regime da Proposta de Lei 90/XIV, de 2021. Temos algumas reservas sobre verdadeiras negociações de pena, pois facilmente poderão conduzir a situações arbitrárias de desrespeito pelas finalidades das penas e dos critérios para sua determinação, por isso dificilmente conciliáveis com os princípios da legalidade e da objetividade a que estão sujeitos os magistrados.

Isento desses problemas seria um regime em que, antes do início da audiência, pudesse existir admissão integral e sem reservas dos factos imputados, beneficiando o arguido de uma atenuação extraordinária da pena, no seu limite máximo. Havendo vários arguidos, teria de haver prestação das declarações confessórias em audiência e sujeição a contraditório para valoração relativamente a coarguidos.

Obviamente, tal atenuação teria de ser em medida maior do que a atenuação especial da pena hoje prevista no artigo 72.º do Código Penal, a que o arguido poderá aceder se confessar já no decurso da audiência de julgamento. O incentivo a fazê-lo antes da audiência, ou seja, o prémio, teria, pois, de ser significativamente superior (redução a metade? mais?).

Admitimos que, assim definida a pena, possa nesses casos haver acordo, como na proposta de lei de 2021, sobre a substituição da pena de prisão ou a sua execução em regime de permanência na habitação, se o limite máximo da pena após a atenuação o permitir.

Menos problemática, mas de grande relevância, é a proposta que agora se apresenta para “acordo sobre factos”. Tal poderá ser de grande eficiência para o julgamento em processos de criminalidade económico-financeira, em que parte muito relevante dos factos da acusação ou pronúncia assenta em prova documental e pericial já existente nos autos, factos que, verdadeiramente, não são contestados pelos arguidos, pois, só por si, nada implicam sobre a sua responsabilidade. Permitindo a prova por acordo, será dispensada a produção de prova e, na sentença, a fundamentação quanto a essa matéria de facto bastar-se-á pela invocação do acordo.

Para isso, no início da audiência, após os atos introdutórios e exposição sucinta sobre o objeto do processo, o juiz presidente questiona o arguido e o responsável civil sobre a possibilidade de serem considerados provados por acordo factos da acusação, da pronúncia, do pedido de indemnização civil ou do requerimento de perda a favor do Estado. Havendo acordo, o tribunal decidirá se deverá ter lugar e em que medida a produção de prova quanto aos factos acordados. Tratando-se de factos



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

imputados ao arguido, o seu acordo valerá como confissão, na medida correspondente, para efeitos do disposto no artigo 344.º

❖ **Artigo 340.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 340.º</p> <p>Princípios gerais</p> <p>1 - O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.</p> <p>2 - Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 328.º, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.</p> <p>4 - Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:</p> <p>a) (Revogada.)</p> <p>b) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;</p> <p>c) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou</p> <p>d) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.</p>	<p>Artigo 340.º</p> <p>Princípios gerais</p> <p>1 - O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.</p> <p>2 - Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 328.º, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.</p> <p>4 - Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:</p> <p>a) (Revogada.)</p> <p>b) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;</p> <p>c) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou</p> <p>d) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.</p> <p>5 - O despacho proferido nos termos dos números 1 e 2 é irrecorrível, ressalvado o disposto no artigo 126.º</p>

Proposta CSM.



❖ **Artigo 344.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p data-bbox="443 562 592 595">Artigo 344.º</p> <p data-bbox="453 620 579 651">Confissão</p> <p data-bbox="220 678 815 958">1 - O arguido pode declarar, em qualquer momento da audiência, que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.</p> <p data-bbox="220 987 804 1019">2 - A confissão integral e sem reservas implica:</p> <p data-bbox="220 1046 815 1158">a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;</p> <p data-bbox="220 1187 815 1299">b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e</p> <p data-bbox="220 1328 740 1359">c) Redução da taxa de justiça em metade.</p> <p data-bbox="220 1388 815 1456">3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:</p> <p data-bbox="220 1485 815 1597">a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;</p> <p data-bbox="220 1626 815 1821">b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados; ou</p> <p data-bbox="220 1850 815 1917">c) O crime for punível com pena de prisão superior a 5 anos.</p> <p data-bbox="220 1946 815 2103">4 - Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número anterior ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e</p>	<p data-bbox="1059 562 1208 595">Artigo 344.º</p> <p data-bbox="1069 620 1195 651">Confissão</p> <p data-bbox="837 678 1433 958">1 - O arguido pode declarar, em qualquer momento da audiência, que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.</p> <p data-bbox="837 987 1433 1019">2 - A confissão integral e sem reservas implica:</p> <p data-bbox="837 1046 1433 1158">a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;</p> <p data-bbox="837 1187 1433 1299">b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e</p> <p data-bbox="837 1328 1358 1359">c) Redução da taxa de justiça em metade.</p> <p data-bbox="837 1388 1433 1456">3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:</p> <p data-bbox="837 1485 1433 1597">a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;</p> <p data-bbox="837 1626 1433 1821">b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados; ou</p> <p data-bbox="837 1850 1002 1881">c) [Revogar].</p> <p data-bbox="837 1910 1433 2067">4 - Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número anterior ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova. 5 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, podendo o seu representante fazer uma confissão dos factos que são imputados à representada, contanto que a confissão caiba nos seus poderes de representação.	em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova. 5 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, podendo o seu representante fazer uma confissão dos factos que são imputados à representada, contanto que a confissão caiba nos seus poderes de representação.
---	---

Proposta CSM.

❖ **Artigo 356.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 356.º</p> <p>Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações</p> <p>1 - Só é permitida a leitura em audiência de autos:</p> <p>a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 318.º, 319.º e 320.º; ou</p> <p>b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.</p> <p>2 - A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida tendo sido prestadas perante o juiz nos casos seguintes:</p> <p>a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271.º e 294.º;</p> <p>b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura;</p> <p>c) Tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas.</p>	<p>Artigo 356.º</p> <p>Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações</p> <p>1 – Só é permitida a reprodução ou a leitura em audiência de autos:</p> <p>a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 318.º, 319.º e 320.º; ou</p> <p>b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.</p> <p>2 – A reprodução ou leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida nos casos seguintes:</p> <p>a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271.º e 294.º;</p> <p>b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua reprodução ou leitura; ou</p> <p>c) Tratando-se de declarações prestadas perante juiz mediante <i>instrumento de cooperação judiciária internacional para obtenção de prova</i> ou precatórias legalmente permitidas.</p>



3 - É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária:

a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou

b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.

4 - É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento.

5 - Verificando-se o disposto na alínea b) do n.º 2, a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.

6 - É proibida, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

7 - Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

8 - A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.

9 - A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público pode na acusação indicar quais as declarações cuja reprodução ou leitura requer sejam feitas em audiência de julgamento; não havendo oposição do assistente no prazo previsto no n.º 1 do artigo 284.º, nem do arguido no prazo da contestação, não são as respetivas testemunhas convocadas para a audiência de julgamento.

4 - É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária **ou órgão de polícia criminal, neste caso desde que registadas em gravação audiovisual:**

a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou

b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.

5 - [Revogar].

6 - É permitida a reprodução ou leitura de declarações:

a) do assistente, das partes civis e de testemunhas prestadas perante a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, neste caso desde que registadas em gravação audiovisual, se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento;

b) de arguido já falecido, prestadas perante autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, assistido por defensor.

7 - É permitida, em qualquer caso, a reprodução ou leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que só



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p><i>em audiência se tenha valido de faculdade legalmente prevista de recusar o depoimento.</i></p> <p>8 – Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura ou reprodução não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas. [anterior n.º 7]</p> <p>9 – A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores. [anterior n.º 8]</p> <p>10 – A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade. [anterior n.º 9]</p>
--	--

Adota-se a Proposta CSM, a que se fazem algumas alterações (assinaladas a itálico).

As grandes propostas nesta matéria são:

- Possibilidade de serem dispensadas as testemunhas de comparecer em julgamento, valorando-se as declarações prestadas no inquérito, independentemente da entidade perante quem tenham sido prestadas, desde que assim requerido na acusação e não havendo oposição do assistente e do arguido (segundo a Proposta CSM).
- Possibilidade de reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante órgão de polícia criminal quando necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos ou quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias, desde que registadas em gravação audiovisual. A gravação audiovisual permitirá ao tribunal apreciar tudo o que sucedeu no ato e assim apreciar a eventual existência de alguma proibição de prova. Estando sujeitas à livre apreciação da prova, o tribunal poderá sempre desconsiderá-las se entender que as questões não foram colocadas de forma adequada ou que a testemunha foi de alguma forma condicionada ou orientada.

N.º 2, al c): em coerência com a proposta para o artigo 276.º, n.º 5.

N.º 6, al. B) - cf. Ac. Tribunal Constitucional n.º 589/2025⁸.

⁸ Decidiu:

a) não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela [Lei n.º 48/2007](#), de 29 de agosto, interpretado no sentido de não exigir consentimento para o depoimento,



❖ **Artigo 358.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 358.º</p> <p>Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia</p> <p>1 - Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.</p> <p>2 - Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.</p>	<p>Artigo 358.º</p> <p>Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia</p> <p>1 - Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, um prazo não superior oito dias para a preparação da defesa, podendo os novos factos ser tomados em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso.</p> <p>2 - Não há lugar à comunicação referida no número anterior quando a alteração derivar de factos alegados pela defesa.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.</p>

As alterações propostas visam, por um lado, adequar este procedimento aos objetivos de celeridade, em consonância com outras modificações relativas à redução de prazos processuais, ao estabelecer o prazo máximo de 8 dias para preparação da defesa, e, por outro, clarificar o regime vigente quanto aos efeitos da previsão normativa.

como testemunha, de pessoas que haviam inicialmente assumido a qualidade de arguidos pelo mesmo crime ou conexo, ainda que tenha sido proferido despacho de arquivamento e/ou extraída certidão para procedimento criminal autónomo;

b) não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 356.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela [Lei n.º 20/2013](#), de 21 de fevereiro, interpretado no sentido de permitir a reprodução em audiência de declarações prestadas pelo mesmo indivíduo na qualidade de arguido, em fases anteriores do processo, e o seu confronto com o depoimento prestado em audiência, na qualidade de testemunha, no caso de separação de processos, mesmo tendo já aquele perdido a referida qualidade de arguido.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Na redação vigente, o n.º 1 do artigo estabelece a previsão — verificação de uma alteração não substancial de factos no decurso da audiência — mas não dita qual a consequência: inclusão desses novos factos na condenação a proferir no processo em curso.

Sendo certo que essa conclusão resulta da conjugação com o n.º 1 do artigo seguinte, não há razão para não a descrever diretamente, deixando-se também claro, por conjugação com o artigo 379.º, n.º 1, al. b), que a sentença só é nula quando condenar por factos que resultem de uma alteração não substancial, se, caso o requeira, não for concedido ao arguido o prazo para preparação da defesa.

Por sua vez, com a nova redação do n.º 2 deste artigo, agora proposta, eliminam-se quaisquer dúvidas quanto ao âmbito da exceção prevista: se diz respeito à não concessão de prazo para defesa ou à própria comunicação das alterações.

Assim, fica claro que, se as alterações não substanciais resultam de factos alegados pela defesa, não há lugar a qualquer comunicação. Não sendo comunicados os novos factos, não tem de ser concedido qualquer prazo, sem que isso afete os direitos de defesa do arguido. Com efeito, tendo esses factos sido trazidos aos autos pelo próprio arguido, não há qualquer efeito surpresa a acautelar.

❖ **Artigo 359.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 359.º</p> <p>Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia</p> <p>1 - Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.</p> <p>2 - A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo.</p> <p>3 - Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.</p>	<p>Artigo 359.º</p> <p>Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia</p> <p>1 - Se no decurso da audiência se verificar uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, contida dentro do objeto do processo, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, havendo concordância do Ministério Público ou, se o crime tiver natureza particular, do assistente, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, um prazo não superior a vinte dias para a preparação da defesa, podendo os novos factos ser tomados em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, se estes não determinarem a incompetência do tribunal e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

4 - Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.	16.º 2 - Não há lugar à concessão de prazo para preparação da defesa quando a alteração derivar de factos alegados pela defesa. 3 - [Revogar] 4 - [Revogar]
---	--

As alterações propostas ao regime da alteração substancial dos factos visam impedir que, por força da disciplina normativa atualmente vigente, fiquem subtraídos à ação da justiça factos que constituem crime, revelados em julgamento (inclusive pelo próprio arguido) e contidos dentro do mesmo “pedaço de vida” objeto do processo, pondo em causa a tutela efetiva dos direitos dos ofendidos (também tutelados constitucionalmente) e o interesse do Estado na boa administração da justiça.

Com efeito, de acordo com o regime vigente, havendo alteração substancial dos factos contidos na acusação ou na pronúncia e perante a oposição do arguido ao prosseguimento do julgamento por esses novos factos, o julgador não os pode apreciar e sobre eles decidir, sendo que, se não forem autonomizáveis, também não podem ser julgados noutra processo, por clara violação do princípio *ne bis in idem*, redundando numa total falência do sistema de administração da justiça e do direito à tutela jurisdicional efetiva.

A solução defendida, que obvia a tal resultado, é inspirada no regime dos artigos 265.º e 266.º do Código de Processo Penal alemão e estabelece um regime que se contém dentro dos limites impostos pelo acusatório (mitigado), porque exige a concordância do Ministério Público (nada impedindo que a comunicação resulte de posição tomada no processo pelo próprio Ministério Público, requerendo ao juiz que assim proceda, verificados os seus pressupostos) e respeita o princípio do contraditório, porque concede ao arguido um prazo alargado para poder apresentar prova que infirme esses factos ou a sua responsabilidade relativamente aos mesmos.

Tal como no regime vigente, a presente proposta exceciona, como se impõe, os casos em que a comunicação dos novos factos determina a incompetência do tribunal, mas salvaguarda a possibilidade de aplicação do regime da singularização, previsto no artigo 16.º, n.º 3, podendo, assim, prosseguir o processo perante tribunal singular quando, face à nova factualidade comunicada, a competência passaria a ser do tribunal coletivo.

❖ **Artigo 372.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 372.º Elaboração e assinatura da sentença	Artigo 372.º Elaboração e assinatura da sentença



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>1 - Concluída a deliberação e votação, o presidente ou, se este ficar vencido, o juiz mais antigo dos que fizerem vencimento, elaboram a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.</p> <p>2 - Em seguida, a sentença é assinada por todos os juízes e pelos jurados e, se algum dos juízes assinar vencido, declara com precisão os motivos do seu voto.</p> <p>3 - Regressado o tribunal à sala de audiência, a sentença é lida publicamente pelo presidente ou por outro dos juízes. A leitura do relatório pode ser omitida. A leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade.</p> <p>4 - A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.</p> <p>5 - Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretaria. O secretário põe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais que o solicitem.</p>	<p>1 - Concluída a deliberação e votação, o presidente ou, se este ficar vencido, o juiz mais antigo dos que fizerem vencimento, elaboram a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.</p> <p>2 - Em seguida, a sentença é assinada por todos os juízes e pelos jurados e, se algum dos juízes assinar vencido, declara com precisão os motivos do seu voto.</p> <p>3 - Regressado o tribunal à sala de audiência, a sentença é lida publicamente pelo presidente ou por outro dos juízes. A leitura do relatório pode ser omitida. A leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade.</p> <p>4 - A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.</p> <p>5 - Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretaria. O secretário põe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais que o solicitem.</p> <p>6 - Excecionalmente, o depósito pode ser efetuado nos 10 dias subsequentes ao ato de leitura. Decorrido tal prazo, não sendo efetuado o depósito, tem-se a sentença por não lida.</p>
---	---

Proposta CSM.

❖ **Artigo 374.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 374.º Requisitos da sentença	Artigo 374.º Requisitos da sentença



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>1 - A sentença começa por um relatório, que contém:</p> <p>a) As indicações tendentes à identificação do arguido;</p> <p>b) As indicações tendentes à identificação do assistente e das partes civis;</p> <p>c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;</p> <p>d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.</p> <p>2 - Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.</p> <p>3 - A sentença termina pelo dispositivo que contém:</p> <p>a) As disposições legais aplicáveis;</p> <p>b) A decisão condenatória ou absolutória;</p> <p>c) A indicação do destino a dar a animais, coisas ou objetos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas;</p> <p>d) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;</p> <p>e) A data e as assinaturas dos membros do tribunal.</p> <p>4 - A sentença observa o disposto neste Código e no Regulamento das Custas Processuais em matéria de custas.</p>	<p>1 - A sentença começa por um relatório, que contém:</p> <p>a) As indicações tendentes à identificação do arguido;</p> <p>b) As indicações tendentes à identificação do assistente e das partes civis;</p> <p>c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;</p> <p>d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.</p> <p>2 - Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, de forma articulada, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, e, nos casos em que não houve confissão ou acordo, também com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.</p> <p>3 - A sentença termina pelo dispositivo que contém:</p> <p>a) As disposições legais aplicáveis;</p> <p>b) A decisão condenatória ou absolutória;</p> <p>c) A decisão sobre a perda de instrumentos, produtos e vantagens;</p> <p>d) indicação do destino a dar a animais, coisas ou objetos relacionados com o crime;</p> <p>e) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal; [anterior al. d);</p> <p>f) A data e as assinaturas dos membros do tribunal. [anterior al. e)].</p>
--	---

A proposta de alteração ao n.º 2 do artigo, no sentido de os factos provados e não provados deverem constar de forma articulada da sentença, corresponde à exigência do novo [artigo 283.º](#), n.º 3, al. b), que impõe a narração dos factos da acusação por artigos.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Esta exigência torna a leitura da sentença mais fácil e compreensível e facilita o cumprimento do disposto no artigo 412.º, n.º 3, al. a), em caso de interposição de recurso da matéria de facto, bem como, inerentemente, a apreciação a efetuar pelo tribunal superior.

A nova previsão de que a sentença deve conter a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal *apenas* na falta de confissão ou acordo resulta da nova proposta de “acordo sobre os factos” constante do [artigo 339.º](#)

O aditamento da nova alínea c) do n.º 3 do artigo decorre do cumprimento de um dever oficioso do tribunal.

A nova alínea d) do n.º 3 corresponde à alínea c) da redação atual, expurgada da parte final relativa à necessidade de menção às disposições legais aplicáveis, pois essa exigência consta já da alínea a).

2.10. Processos especiais

2.10.1. Processo sumário

Propõem-se algumas alterações significativas no regime do processo sumário.

Em primeiro lugar, ampliando-se o seu campo de aplicação, retirando os limites das penas, ou seja, admitindo que se utilize o processo sumário para julgamento de crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos. Para tal, manter-se-ão as regras de divisão de competência entre tribunal singular e tribunal coletivo (incluindo o n.º 3 do artigo 16.º), podendo, pois, fazer-se julgamento em processo sumário perante um e outro. Só não poderá aplicar-se o processo sumário aos detidos em flagrante delito por crime que seja da competência do tribunal do júri.

Nos casos de tribunal coletivo, tal obrigará a alargamento dos vários prazos previstos para início do julgamento, preparação e apresentação da defesa. Nesses casos, terá de haver dedução formal de acusação e o acórdão terá de ser escrito.

Por outro lado – e esta é alteração que sempre deverá ser feita, mesmo que se recuse a ampliação do campo de aplicação do processo sumário –, devem ser eliminados os prazos máximos para conclusão do julgamento. Iniciando-se o julgamento, deve o mesmo ser levado até ao seu termo. O atual regime, para além de extremamente penalizador para o arguido – que pode ter de suportar dois julgamentos, só porque o primeiro não foi tão célere quanto seria desejável –, não se traduz em ganhos de qualquer espécie: a consequência do “incumprimento” do prazo é o reenvio do processo ao Ministério Público, sendo que, se este deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, ou em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respetivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma sumária – artigo 390.º, n.º 2. Ou seja, há como que uma absolvição da instância, instância essa que, mais tarde, irá renascer exatamente igual, só que com provas que, entretanto, perderam a sua “frescura”. Totalmente incompreensível.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Deve, pois, restringir-se a possibilidade de reenvio dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual aos casos de inadmissibilidade legal do processo sumário, eliminando-se a alínea b) do n.º 1 do artigo 390.º

Deve igualmente ser eliminada a alínea c) do n.º 1. Deixando de haver prazos limite para conclusão do julgamento, não há complexidade do processo que possa fundamentar a remessa para outra forma de processo, em que o julgamento caberia ao mesmo tribunal.

Ainda no processo sumário, deve ficar expressa no artigo 384.º a possibilidade de, prosseguindo o processo após suspensão provisória do processo, ser também admissível a formulação de requerimento para aplicação de pena ou medida de segurança não privativa da liberdade em processo sumaríssimo.

❖ **Artigo 381.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 381.º</p> <p>Quando tem lugar</p> <p>1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de <i>infrações</i>:</p> <p>a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou</p> <p>) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.</p> <p>2 - São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de <i>infrações</i>, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos</p>	<p>Artigo 381.º</p> <p>Quando tem lugar</p> <p>1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º</p> <p>a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou</p> <p>b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica aos detidos em flagrante delito por crime que seja da competência do tribunal do júri.</p> <p>3 - A competência do tribunal de julgamento é definida nos termos previstos nos artigos 14.º a 16.º deste código.</p>



❖ **Artigo 382.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p data-bbox="443 562 592 595">Artigo 382.º</p> <p data-bbox="236 622 799 692">Apresentação ao Ministério Público e a julgamento</p> <p data-bbox="220 719 815 1084">1 - A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efetuada a entrega do detido apresentam-no imediatamente, ou no mais curto prazo possível, sem exceder as 48 horas, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento, que assegura a nomeação de defensor ao arguido.</p> <p data-bbox="220 1111 815 1435">2 - Se o arguido não exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa, o Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, o interrogar sumariamente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para julgamento, exceto nos casos previstos no n.º 4 e nos casos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 384.º</p> <p data-bbox="220 1462 815 1865">- Se o arguido tiver exercido o direito ao prazo para a preparação da sua defesa, o Ministério Público pode interrogá-lo nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.</p> <p data-bbox="220 1892 815 2049">4 - Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 387.º, designadamente por considerar necessá-</p>	<p data-bbox="1061 562 1209 595">Artigo 382.º</p> <p data-bbox="849 622 1412 692">Apresentação ao Ministério Público e a julgamento</p> <p data-bbox="833 719 1428 1084">1 - A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efetuada a entrega do detido apresentam-no imediatamente, ou no mais curto prazo possível, sem exceder as 48 horas, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento, que assegura a nomeação de defensor ao arguido.</p> <p data-bbox="833 1111 1428 1435">2 - Se o arguido não exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa, o Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, o interrogar sumariamente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para julgamento, exceto nos casos previstos no n.º 4 e nos casos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 384.º</p> <p data-bbox="833 1462 1428 1865">3 - Se o arguido tiver exercido o direito ao prazo para a preparação da sua defesa, o Ministério Público pode interrogá-lo nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.</p> <p data-bbox="833 1892 1428 2049">4 - Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 387.º, designadamente por considerar necessá-</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>rias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, o Ministério Público profere despacho em que ordena de imediato a realização das diligências em falta, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.</p> <p>5 - Nos casos previstos nos n.os 3 e 4, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem, decorrido o prazo solicitado pelo arguido para a preparação da sua defesa, ou o prazo necessário às diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, em data compreendida até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, para apresentação a julgamento em processo sumário.</p> <p>6 - O arguido que não se encontre sujeito a prisão preventiva é notificado com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais.</p>	<p>rias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, o Ministério Público profere despacho em que ordena de imediato a realização das diligências em falta, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.</p> <p>5 - Nos casos previstos nos n.os 3 e 4, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem, decorrido o prazo solicitado pelo arguido para a preparação da sua defesa, ou o prazo necessário às diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, em data compreendida até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, para apresentação a julgamento em processo sumário.</p> <p>6 - O prazo previsto no número anterior é elevado para 30 dias quando a competência para o julgamento for do tribunal coletivo.</p> <p>7 - O arguido que não se encontre sujeito a prisão preventiva é notificado com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais. [anterior n.º 6]</p>
--	--

❖ **Artigo 383.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 383.º</p> <p>Notificações</p> <p>1 - A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio ato, as testemunhas presentes, em número não superior a sete, e o ofendido para comparecerem perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p>	<p>Artigo 383.º</p> <p>Notificações</p> <p>1 - A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio ato, as testemunhas presentes, em número não superior a sete, e o ofendido para comparecerem perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>2 - No mesmo ato, o arguido é notificado de que tem direito a prazo não superior a 15 dias para apresentar a sua defesa, o que deve comunicar ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento e de que pode apresentar até sete testemunhas, sendo estas verbalmente notificadas caso se achem presentes.</p>	<p>2 - No mesmo ato, o arguido é notificado de que tem direito a prazo não superior a 15 dias para apresentar a sua defesa, o que deve comunicar ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento e de que pode apresentar até sete testemunhas, sendo estas verbalmente notificadas caso se achem presentes.</p> <p>3 - O prazo previsto no número anterior é elevado para 20 dias quando a competência para o julgamento for do tribunal coletivo.</p>
---	---

No n.º 3, define-se prazo idêntico ao da contestação em processo comum.

❖ **Artigo 384.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 384.º</p> <p>Arquivamento ou suspensão do processo</p> <p>1 - Nos casos em que se verifiquem os pressupostos a que aludem os artigos 280.º e 281.º, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, respetivamente, o arquivamento ou a suspensão provisória do processo.</p> <p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público pode interrogar o arguido nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, devendo o juiz de instrução pronunciar-se no prazo máximo de 48 horas sobre a proposta de arquivamento ou suspensão.</p> <p>3 - Se não for obtida a concordância do juiz de instrução, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 382.º, salvo se o arguido não tiver exercido o direito a prazo para apresentação da sua defesa, caso em que</p>	<p>Artigo 384.º</p> <p>Arquivamento ou suspensão do processo</p> <p>1 - Nos casos em que se verifiquem os pressupostos a que aludem os artigos 280.º e 281.º, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, respetivamente, o arquivamento ou a suspensão provisória do processo.</p> <p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público pode interrogar o arguido nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, devendo o juiz de instrução pronunciar-se no prazo máximo de 48 horas sobre a proposta de arquivamento ou suspensão.</p> <p>3 - Se não for obtida a concordância do juiz de instrução, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 382.º, salvo se o arguido não tiver exercido o direito a prazo para apresentação da sua defesa, caso em que</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>será notificado para comparecer no prazo máximo de 15 dias após a detenção.</p> <p>4 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação.</p>	<p>será notificado para comparecer no prazo máximo de 15 dias após a detenção.</p> <p>4 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado ou apresenta requerimento para aplicação de pena ou medida de segurança não privativa da liberdade em processo sumaríssimo.</p>
--	--

No n.º 4 fica expressa a possibilidade de utilização do processo sumaríssimo, pois não há qualquer razão para afastar tal forma especial de processo. A contagem do prazo passa a estar definida apenas no n.º 2 do [artigo 391.º-B](#).

❖ **Artigo 385.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 385.º</p> <p>Libertação do arguido</p> <p>1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:</p> <p>) Não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe forem fixadas;</p> <p>b) Quando se verificar em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar; ou</p> <p>c) Se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.</p> <p>2 - No caso de libertação nos termos do número anterior, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:</p>	<p>Artigo 385.º</p> <p>Libertação do arguido</p> <p>1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:</p> <p>a) Não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe forem fixadas;</p> <p>b) Se verifica em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar; ou</p> <p>c) Tal se mostra imprescindível para a protecção da vítima.</p> <p>2 - No caso de libertação nos termos do número anterior, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor; ou</p> <p>b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.</p> <p>3 - Em qualquer caso, sempre que a autoridade de polícia criminal tiver fundadas razões para crer que o arguido não poderá ser apresentado no prazo a que alude o n.º 1 do artigo 382.º, procede à imediata libertação do arguido, sujeitando-o a termo de identidade e residência e fazendo relatório fundamentado da ocorrência, o qual transmite, de imediato e conjuntamente com o auto, ao Ministério Público.</p>	<p>Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:</p> <p>a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor; ou</p> <p>b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.</p> <p>3 - Em qualquer caso, sempre que a autoridade de polícia criminal tiver fundadas razões para crer que o arguido não poderá ser apresentado no prazo a que alude o n.º 1 do artigo 382.º, procede à imediata libertação do arguido, sujeitando-o a termo de identidade e residência e fazendo relatório fundamentado da ocorrência, o qual transmite, de imediato e conjuntamente com o auto, ao Ministério Público.</p>
--	---

No n.º 1 recupera-se parcialmente a redação dada pela Lei 20/2013. Podendo haver sumário em quase todo os tipos de crime, é necessário clarificar que, na criminalidade mais grave, a detenção deve manter-se até à apresentação ao Ministério Público, sempre com respeito pelo limite (constitucional) das 48 horas. Corrige-se as alíneas b) e c).

❖ **Artigo 386.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 386.º</p> <p>Princípios gerais do julgamento</p> <p>1 - O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes deste título</p> <p>2 - Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.</p>	<p>Artigo 386.º</p> <p>Princípios gerais do julgamento</p> <p>O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes deste título.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Elimina-se o n.º 2 por se considerar desnecessário. As especificidades do julgamento estão previstas nos artigos seguintes. No demais, deve mesmo ser aplicado o regime geral do processo comum (p. ex., artigo 340.º).

❖ **Artigo 387.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 387.º</p> <p>Audiência</p> <p>1 - O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - O início da audiência também pode ter lugar:</p> <p>a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 385.º;</p> <p>b) Até ao limite do 15.º dia posterior à detenção, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 384.º;</p> <p>c) Até ao limite de 20 dias após a detenção, sempre que o arguido tiver requerido prazo para preparação da sua defesa ou o Ministério Público julgar necessária a realização de diligências essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>3 - Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado.</p> <p>4 - As testemunhas que não se encontrem notificadas nos termos do n.º 5 do artigo 382.º ou do artigo 383.º são sempre a apresentar e a sua</p>	<p>Artigo 387.º</p> <p>Audiência</p> <p>1 - O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - O início da audiência também pode ter lugar:</p> <p>a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 385.º;</p> <p>b) Até ao limite do 15.º dia posterior à detenção, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 384.º;</p> <p>c) Até ao limite de 20 dias após a detenção, sempre que o arguido tiver requerido prazo para preparação da sua defesa ou o Ministério Público julgar necessária a realização de diligências essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>3 – O prazo previsto na alínea c) do número anterior é elevado para 30 dias quando a competência para o julgamento for do tribunal coletivo.</p> <p>4 – Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas b) e c) do artigo</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

falta não pode dar lugar ao adiamento da audiência, exceto se o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar o seu depoimento indispensável para a descoberta da verdade e para a boa decisão da causa, caso em que ordenará a sua imediata notificação.

5 - Em caso de impossibilidade de o juiz titular iniciar a audiência nos prazos previstos nos n.os 1 e 2, deve intervir o juiz substituto.

6 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 389.º, a audiência pode ser adiada, a requerimento do arguido, com vista ao exercício do contraditório, pelo prazo máximo de 10 dias, sem prejuízo de se proceder à tomada de declarações ao arguido e à inquirição do assistente, da parte civil, dos peritos e das testemunhas presentes.

7 - A audiência pode, ainda, ser adiada, pelo prazo máximo de 20 dias, para obter a comparência de testemunhas devidamente notificadas ou para a junção de exames, relatórios periciais ou documentos, cujo depoimento ou junção o juiz considere imprescindíveis para a boa decisão da causa.

8 - Os exames, relatórios periciais e documentos que se destinem a instruir processo sumário revestem, para as entidades a quem são requisitados, carácter urgente, devendo o Ministério Público ou juiz requisitá-las ou insistir pelo seu envio, consoante os casos, com essa menção.

9 - (Revogado.)

10 - (Revogado.)

341.º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado. [Anterior n.º 3:]

5 - As testemunhas que não se encontrem notificadas nos termos do n.º 5 do artigo 382.º ou do artigo 383.º são sempre a apresentar e a sua falta não pode dar lugar ao adiamento da audiência, exceto se o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar o seu depoimento indispensável para a descoberta da verdade e para a boa decisão da causa, caso em que ordenará a sua imediata notificação. [Anterior n.º 4:].

6 - Em caso de impossibilidade de o juiz titular iniciar a audiência nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, deve intervir o juiz substituto. [Anterior n.º 5]

7 - **Sendo apresentada acusação, bem como** nos casos previstos no n.º 2 do artigo 389.º, a audiência pode ser adiada, a requerimento do arguido, com vista ao exercício do contraditório, pelo prazo máximo de 10 dias, sem prejuízo de se proceder à tomada de declarações ao arguido e à inquirição do assistente, da parte civil, dos peritos e das testemunhas presentes.

8 - A audiência pode, ainda, ser adiada, pelo prazo máximo de 20 dias, para obter a comparência de testemunhas devidamente notificadas ou para a junção de exames, relatórios periciais ou documentos, cujo depoimento ou junção o juiz considere imprescindíveis para a boa decisão da causa. [Anterior n.º 7]

9 - (Revogado.)

10 - (Revogado.)

11 - Os exames, relatórios periciais e documentos que se destinem a instruir processo sumário revestem, para as entidades a quem são requisitados, carácter urgente,



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	devendo o Ministério Público ou juiz requisitá-las ou insistir pelo seu envio, consoante os casos, com essa menção. [Anterior n.º 8]
--	---

No n.º 3, amplia-se para 30 dias o prazo máximo para início do julgamento quando seja da competência do tribunal coletivo.

No n.º 7, adita-se a dedução de acusação (quando não exista mera remissão para o auto de detenção) aos fundamentos para adiamento da audiência a requerimento do arguido para exercício do contraditório.

❖ **Artigo 388.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 388.º Assistente e partes civis Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente, no início da audiência.	Artigo 388.º Assistente e partes civis Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente, até ao início da audiência.

Mera clarificação do regime existente: a constituição como assistente deve poder ocorrer desde o início do procedimento até ao início da audiência, não apenas no início desta.

❖ **Artigo 389.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 389.º Tramitação 1 - O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção. 2 - Caso seja insuficiente, a factualidade constante do auto de notícia pode ser completada por despacho do Ministério Público proferido	Artigo 389.º Tramitação 1 - Quando a competência para o julgamento for do tribunal singular, o Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>antes da apresentação a julgamento, sendo tal despacho igualmente lido em audiência.</p> <p>3 - Nos casos em que tiver considerado necessária a realização de diligências, o Ministério Público, se não apresentar acusação, deve juntar requerimento donde conste, consoante o caso, a indicação das testemunhas a apresentar, ou a descrição de qualquer outra prova que junte, ou protesta juntar, neste último caso com indicação da entidade encarregue do exame, ou perícia, ou a quem foi requisitado o documento.</p> <p>4 - A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 363.º e 364.º</p> <p>5 - A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339.º</p> <p>6 - Finda a produção de prova, a palavra é concedida por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes dos assistentes e das partes civis e ao defensor pelo prazo máximo de 30 minutos.</p>	<p>2 - Na situação prevista no número anterior, caso seja insuficiente, a factualidade constante do auto de notícia pode ser completada por despacho do Ministério Público proferido antes da apresentação a julgamento, sendo tal despacho igualmente lido em audiência.</p> <p>3 - Nos casos em que tiver considerado necessária a realização de diligências, o Ministério Público, se não apresentar acusação, deve juntar requerimento donde conste, consoante o caso, a indicação das testemunhas a apresentar, ou a descrição de qualquer outra prova que junte, ou protesta juntar, neste último caso com indicação da entidade encarregue do exame, ou perícia, ou a quem foi requisitado o documento.</p> <p>4 - A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 363.º e 364.º</p> <p>5 - A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339.º</p> <p>6 - Finda a produção de prova, a palavra é concedida por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes dos assistentes e das partes civis e ao defensor pelo período máximo de 30 minutos; esse período é elevado para 45 minutos quando o julgamento decorrer perante o tribunal coletivo.</p>
--	--

O Ministério Público apenas pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção quando a competência para o julgamento for do tribunal singular; sendo do tribunal coletivo, deverá formalizar acusação – n.º 1.

Quando o julgamento decorre perante o tribunal coletivo, é alargado o período máximo para alegações.

❖ **Artigo 389.º-A**

Texto Atual	Texto Proposto
-------------	----------------



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Artigo 389.º-A Sentença	Artigo 389.º-A Sentença
<p>1 - A sentença é logo proferida oralmente e contém:</p> <p>a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;</p> <p>b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;</p> <p>c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;</p> <p>) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 374.º</p> <p>2 - O dispositivo é sempre ditado para a acta.</p> <p>3 - A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º</p> <p>4 - É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 4 do artigo 101.º</p> <p>5 - Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.</p>	<p>1 - A sentença contém:</p> <p>a) A indicação dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;</p> <p>b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;</p> <p>c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;</p> <p>d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 374.º</p> <p>2 - Em caso de julgamento com intervenção de tribunal singular, a sentença é logo proferida oralmente, sendo, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º, e o dispositivo ditado para a ata; se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.</p> <p>3 - Sendo proferida oralmente, é sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 4 do artigo 101.º</p> <p>4 - Em caso de julgamento com intervenção de tribunal coletivo, a sentença, após deliberação, é proferida por escrito.</p>

Definem-se regimes distintos para os acórdãos (n.ºs 1 e 4) e as sentenças (n.ºs 2 e 3), mais simplificados.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

❖ **Artigo 390.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 390.º</p> <p>Reenvio para outra forma de processo</p> <p>1 - O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:</p> <p>a) Se verificar a inadmissibilidade legal do processo sumário;</p> <p>b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou</p> <p>c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.</p> <p>2 - Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma sumária.</p>	<p>Artigo 390.º</p> <p>Reenvio para outra forma de processo</p> <p>O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade legal do processo sumário.</p>

Cf. fundamentação exposta antes do artigo 381.º

❖ **Artigo 391.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 391.º</p> <p>Recorribilidade</p>	<p>Artigo 391.º</p> <p>Recorribilidade</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>1 - Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.</p> <p>2 - Excepto no caso previsto no n.º 4 do artigo 389.º-A, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da entrega da cópia da gravação da sentença.</p>	<p>1 - Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo ou a essa forma de processo.</p> <p>2 - Excepto no caso previsto no n.º 3 do artigo 389.º-A, o prazo para interposição do recurso da sentença proferida oralmente conta-se a partir da entrega da cópia da gravação da mesma.</p>
--	---

N.º 1 – alarga-se a recorribilidade aos despachos que puserem termo à forma de processo sumário: se o decurso do tempo deixa de ser fundamento para fazer terminar esta forma de processo, deixa de haver fundamento para a irrecorribilidade desses despachos.

N.º 2 – mera adaptação ao novo regime da sentença.

2.10.2. Processo abreviado

❖ Artigo 391.º-B

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 391.º-B</p> <p>Acusação, arquivamento e suspensão do processo</p> <p>1 - A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 283.º A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:</p> <p>a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241.º, tratando-se de crime público; ou</p> <p>b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.</p>	<p>Artigo 391.º-B</p> <p>Acusação, arquivamento e suspensão do processo</p> <p>1 - A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 283.º A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.</p> <p>2 - A acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar:</p> <p>a) Da aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241.º, tratando-se de crime público;</p> <p>b) Da apresentação de queixa, tratando-se de crime semi-público ou particular; ou</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>3 - Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 285.º</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos artigos 280.º a 282.º</p>	<p>c) Do despacho de prosseguimento do processo, no caso previsto no n.º 4 do artigo 384.º</p> <p>3 - Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 285.º</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos artigos 280.º a 282.º</p>
---	---

A alteração proposta com a introdução da alínea c) pretende salvaguardar a possibilidade de acusação em processo abreviado nos casos de incumprimento de suspensão provisória do processo aplicada em processo sumário. A introdução desta alínea clarifica a interpretação da norma que é geradora de dúvidas, pese embora a salvaguarda que já era feita no corpo do n.º 1 da redação atual.

2.10.3. Processo sumaríssimo

❖ Artigo 392.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 392.º</p> <p>Quando tem lugar</p> <p>1 - Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.</p> <p>2 - Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.</p>	<p>Artigo 392.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infrações, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.</p> <p>2 - Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	3 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.
--	--

O texto legal atual interpretado e aplicado apenas aos casos em que, havendo vários crimes, o limite máximo da pena aplicável é o do concurso (em conformidade com a [Diretiva PGR n.º 1/2016](#)) impede, por exemplo, a sua aplicação quanto em causa está um crime de furto simples e um de dano simples (3 anos + 3 anos), não obstante ser admissível quando o concurso é de um crime de dano simples e um crime de ameaça agravada (3 anos + 2 anos), não havendo razão válida para diferenciar estas duas situações.

Com a redação proposta afastam-se as dúvidas relativas ao âmbito de aplicação da norma, estabelece-se uma correspondência com o regime geral da suspensão provisória do processo e favorece-se a celeridade e simplificação.

❖ **Artigo 394.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 394.º</p> <p>Requerimento</p> <p>1 - O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.</p> <p>2 - O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:</p> <p>a) Das sanções concretamente propostas;</p> <p>b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A, quando este deva ser aplicado.</p>	<p>Artigo 394.º</p> <p>Requerimento</p> <p>1 - O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição por artigos dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena ou medida de segurança privativas da liberdade.</p> <p>2 - O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:</p> <p>a) Das sanções concretamente propostas;</p> <p>b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A, quando este deva ser aplicado.</p>

A alteração proposta quanto à descrição dos factos por artigos impõe-se por coerência com a nova redação do n.º 3 do [artigo 283.º](#), e por força do disposto no n.º 3 do artigo 395.º e no n.º 1 do artigo 398.º.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

A modificação da parte final do n.º 1 impõe-se por coerência com o n.º 1 do artigo 392.º

2.11. Recursos

❖ Artigo 399.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 399.º</p> <p>Princípio geral</p> <p>É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.</p>	<p>Artigo 399.º</p> <p>Princípio geral</p> <p>1. É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei. [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - No caso dos despachos, as invalidades devem ser previamente arguidas perante o tribunal que proferiu a decisão.</p>

Proposta CSM.

❖ Artigo 400.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 400.º</p> <p>Decisões que não admitem recurso</p> <p>1 - Não é admissível recurso:</p> <p>a) De despachos de mero expediente;</p> <p>b) De decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;</p> <p>c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objeto do processo, exceto nos casos em que, inovadoramente, apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial, quando em 1.ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º;</p>	<p>Artigo 400.º</p> <p>Decisões que não admitem recurso</p> <p>1 - Não é admissível recurso:</p> <p>a) De despachos de mero expediente;</p> <p>b) De decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;</p> <p>c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objeto do processo, exceto nos casos em que, inovadoramente, apliquem medidas de coação privativas da liberdade, quando em 1.ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º;</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, exceto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos;</p> <p>e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância;</p> <p>f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;</p> <p>g) Nos demais casos previstos na lei.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.</p> <p>3 - Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.</p>	<p>d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, exceto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos;</p> <p>e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 8 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância;</p> <p>f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 12 anos, excepto se houver voto de vencido ou fundamentação essencialmente diferente;</p> <p>g) Nos demais casos previstos na lei.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.</p> <p>3 - Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.</p>
---	--

Acolhe-se a proposta do CSM quanto à redação do n.º 1, com a ressalva de que, no caso da alínea f) – irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 12 anos – se justifica, face à elevada pena que pode estar em causa, que se permita o recurso se houver um voto de vencido (sinónimo de que a decisão não foi consensual e deixa instalada alguma dúvida sobre o seu acerto) ou se a fundamentação da Relação for essencialmente diferente da do tribunal de 1.ª instância (o que pode significar que essa fundamentação foi inovatória e os sujeitos processuais não puderam pronunciar-se sobre ela, não tendo a mesma sido suficientemente discutida).

❖ **Artigo 401.º**



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 401.º</p> <p>Legitimidade e interesse em agir</p> <p>1 – Têm legitimidade para recorrer:</p> <p>a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;</p> <p>b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;</p> <p>c) As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;</p> <p>d) Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão.</p> <p>2 – Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.</p>	<p>Artigo 401.º</p> <p>Legitimidade e interesse em agir</p> <p>1 – Têm legitimidade para recorrer:</p> <p>a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;</p> <p>b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;</p> <p>c) As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;</p> <p>d) Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão.</p> <p>2 – Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.</p> <p>3 - Para cumprimento das suas atribuições, o Ministério Público tem sempre interesse em agir.</p>

Com a alteração proposta pretende-se apenas clarificar que o Ministério Público, para cumprimento das suas atribuições constitucionalmente previstas de titularidade da ação penal, orientada pelo princípio da legalidade (artigo 219.º, n.º 1, CRP), zela para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis (artigo 3.º, n.º 1, al. f), EMP). Não sendo, portanto, parte na ação penal, tem sempre legitimidade e interesse em agir para recorrer de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido e sempre em benefício da descoberta da verdade e da realização do direito e em obediência a critérios de estrita objetividade.

Relativamente ao Ministério Público, o interesse recursório afere-se, não pelo seu interesse numa concreta decisão, mas pelo **interesse público** de que a ação penal se desenvolva em nome da descoberta da verdade e em conformidade com a lei, pelo que a sua posição processual se considera sempre afetada por qualquer decisão ilegal.

❖ **Artigo 408.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 408.º	Artigo 408.º



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Recurso com efeito suspensivo	Recurso com efeito suspensivo
<p>1 - Têm efeito suspensivo do processo:</p> <p>a) Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º;</p> <p>b) O recurso do despacho de pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 310.º</p> <p>2 - Suspendem os efeitos da decisão recorrida:</p> <p>a) Os recursos interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;</p> <p>b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução;</p> <p>c) O recurso de despacho que ordene a execução da prisão, em caso de não cumprimento de pena não privativa da liberdade;</p> <p>d) O recurso de despacho que considere sem efeito, por falta de pagamento de taxa de justiça, o recurso da decisão final condenatória.</p> <p>3 - Os recursos previstos no n.º 1 do artigo anterior têm efeito suspensivo do processo quando deles depender a validade ou a eficácia dos actos subsequentes, suspendendo a decisão recorrida nos restantes casos.</p>	<p>1 - Têm efeito suspensivo do processo:</p> <p>a) Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º;</p> <p>b) O recurso do despacho de pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 310.º</p> <p>c) O recurso da decisão que ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual com fundamento em inadmissibilidade legal do processo sumário ou do processo abreviado.</p> <p>2 - Suspendem os efeitos da decisão recorrida:</p> <p>a) Os recursos interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;</p> <p>b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução;</p> <p>c) O recurso de despacho que ordene a execução da prisão, em caso de não cumprimento de pena não privativa da liberdade;</p> <p>d) O recurso de despacho que considere sem efeito, por falta de pagamento de taxa de justiça, o recurso da decisão final condenatória.</p> <p>3 - Os recursos previstos no n.º 1 do artigo anterior têm efeito suspensivo do processo quando deles depender a validade ou a eficácia dos actos subsequentes, suspendendo a decisão recorrida nos restantes casos.</p>

N.º 1, alínea c) – mera decorrência da alteração proposta para o [artigo 391.º](#)

❖ **Artigo 416.º**

Texto Atual	Texto Proposto
-------------	----------------



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Artigo 416.º	Artigo 416.º
Vista ao Ministério Público	Vista ao Ministério Público
1 - Antes de ser apresentado ao relator, o processo vai com vista ao Ministério Público junto do tribunal de recurso.	1 - Antes de ser apresentado ao relator, o processo vai com vista ao Ministério Público junto do tribunal de recurso.
2 - Se tiver sido requerida audiência nos termos do n.º 5 do artigo 411.º, a vista ao Ministério Público destina-se apenas a tomar conhecimento do processo.	2 - Se tiver sido requerida audiência nos termos do n.º 5 do artigo 411.º, a vista ao Ministério Público destina-se a tomar conhecimento do processo e a pronunciar-se sobre as questões a conhecer no exame preliminar.

Na fase de recurso, o Ministério Público nos tribunais superiores mantém a posição e as atribuições que lhe são conferidas pelo seu Estatuto e pelo Código de Processo Penal, de titularidade da ação penal e de *colaboração com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objetividade*. Nessa medida, quando tenha sido requerida audiência nos termos do n.º 5 do artigo 411.º, a vista ao Ministério Público a que se refere o artigo 416.º não pode, inocuamente, destinar-se apenas a dar-lhe “conhecimento do processo”. Nessa vista, deverá o Ministério Público pronunciar-se, também, sobre todas as questões que possam/devam ser conhecidas no exame preliminar, concretamente as que forem suscetíveis de obstar ao prosseguimento do recurso para audiência. Apenas se relegam para audiência as alegações sobre as questões relativamente às quais tenha sido requerida a respetiva discussão nesta sede.

❖ **Artigo 417.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 417.º	Artigo 417.º
Exame preliminar	Exame preliminar
1 - Colhido o visto do Ministério Público o processo é concluso ao relator para exame preliminar.	1 - Colhido o visto do Ministério Público o processo é concluso ao relator para exame preliminar.
2 - Se, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.	2 - Se, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>3 - Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada. Se a motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido formulado o convite a que se refere o n.º 2 do artigo 414.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado.</p> <p>4 - O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.</p> <p>5 - No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.</p> <p>6 - Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:</p> <p>a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;</p> <p>b) O recurso dever ser rejeitado;</p> <p>c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou</p> <p>d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.</p> <p>7 - Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:</p> <p>a) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;</p> <p>b) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.</p> <p>8 - Cabe reclamação para a conferência dos</p>	<p>3 - Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada. Se a motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido formulado o convite a que se refere o n.º 2 do artigo 414.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado.</p> <p>4 - O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.</p> <p>5 - No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.</p> <p>6 - Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:</p> <p>a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;</p> <p>b) O recurso dever ser rejeitado;</p> <p>c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou</p> <p>d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.</p> <p>7 - Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:</p> <p>a) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;</p> <p>b) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.</p> <p>8 - Cabe reclamação para a conferência dos</p>
--	--



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.os 6 e 7.</p> <p>9 - Quando o recurso deva ser julgado em conferência, o relator elabora um projecto de acórdão no prazo de 15 dias a contar da data em que o processo lhe for concluso nos termos dos n.os 1, 2 ou 5.</p> <p>10 - A reclamação prevista no n.º 8 é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.</p>	<p>despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.os 6 e 7.</p> <p>9 - Quando o recurso deva ser julgado em conferência, o relator elabora um projecto de acórdão no prazo de 15 dias a contar da data em que o processo lhe for concluso nos termos dos n.os 1, 2 ou 5.</p> <p>10 - A reclamação prevista no n.º 8 é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.</p> <p>11. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 425.º</p>
---	---

Proposta CSM.

❖ **Artigo 420.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 420.º</p> <p>Rejeição do recurso</p> <p>1 - O recurso é rejeitado sempre que:</p> <p>a) For manifesta a sua improcedência;</p> <p>b) Se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do artigo 414.º; ou</p> <p>c) O recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 417.º</p> <p>2 - Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.</p> <p>3 - Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre 3 UC e 10 UC.</p>	<p>Artigo 420.º</p> <p>Rejeição do recurso</p> <p>1 - O recurso é rejeitado sempre que:</p> <p>a) For manifesta a sua improcedência;</p> <p>b) Se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do artigo 414.º; ou</p> <p>c) O recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 417.º</p> <p>2 - Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.</p> <p>3 - Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre 3 UC e 10 UC.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 425.º
--	--

Proposta CSM.

❖ **Artigo 421.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 421.º</p> <p>Prosseguimento do processo</p> <p>1 - Se o processo houver de prosseguir, é aberta conclusão ao presidente da secção, o qual designa a audiência para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.</p> <p>2 - São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis.</p> <p>3 - Exceptuado o caso do Ministério Público, as notificações são feitas por via postal.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 418.º 3 - Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre 3 UC e 10 UC.</p>	<p>Artigo 421.º</p> <p>Prosseguimento do processo</p> <p>1 - Se o processo houver de prosseguir, é aberta conclusão ao presidente da secção, o qual designa a audiência para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.</p> <p>2 - São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis.</p> <p>3 - [Revogar].</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 418.º 3 - Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre 3 UC e 10 UC.</p>

Proposta CSM.

❖ **Artigo 425.º**

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 425.º</p> <p>Acórdão</p> <p>1 - Concluída a deliberação e votação, é elaborado acórdão pelo relator ou, se este tiver</p>	<p>Artigo 425.º</p> <p>Acórdão</p> <p>1 - Concluída a deliberação e votação, é elaborado acórdão pelo relator ou, se este tiver fi-</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>ficado vencido, pelo primeiro juiz-adjunto que tiver feito vencimento.</p> <p>2 - São admissíveis declarações de voto.</p> <p>3 - Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, o presidente fixa publicamente a data, dentro dos 15 dias seguintes, para a publicação da decisão, após o respectivo registo em livro de lembranças assinado pelos juízes.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento.</p> <p>5 - Os acórdãos absolutórios enunciados na alínea d) do n.º 1 do artigo 400.º, que confirmem decisão de 1.ª instância sem qualquer declaração de voto, podem limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.</p> <p>6 - O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público.</p> <p>7 - O prazo para a interposição de recurso conta-se a partir da notificação do acórdão.</p>	<p>ficado vencido, pelo primeiro juiz-adjunto que tiver feito vencimento.</p> <p>2 - São admissíveis declarações de voto.</p> <p>3 - Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, o presidente fixa publicamente a data, dentro dos 15 dias seguintes, para a publicação da decisão, após o respectivo registo em livro de lembranças assinado pelos juízes.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento.</p> <p>5 - Os acórdãos absolutórios enunciados na alínea d) do n.º 1 do artigo 400.º, que confirmem decisão de 1.ª instância sem qualquer declaração de voto, podem limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.</p> <p>6 - O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público.</p> <p>7 - O prazo para a interposição de recurso conta-se a partir da notificação do acórdão.</p> <p>8 - A secretaria, oficiosamente, procede à certificação do trânsito em julgado do acórdão, ainda que parcial, e comunica-o ao tribunal competente.</p>
---	--

Artigos 417.º, n.º 11, 420.º, n.º 4, e 425.º, n.º 8 – à semelhança do que propôs o CSM, também se sugere que, sempre que haja recurso e seja qual for a decisão proferida pelo tribunal superior, seja a secretaria do tribunal de recurso a proceder à certificação do trânsito em julgado e à sua imediata comunicação ao tribunal competente. Agiliza-se, assim, a execução do julgado e ultrapassam-se dúvidas sobre a data do trânsito em julgado da decisão do recurso que, não raro, se suscitam no tribunal recorrido na sequência de requerimentos aí apresentados que visam apenas obstaculizar ou retardar a execução do julgado.

❖ **Artigo 426.º-B**



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Texto Atual	Texto Proposto
	<p>Artigo 426.º-B</p> <p>Defesa contra as demoras abusivas</p> <p>1 – Se ao relator parecer manifesto que o sujeito processual pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente, leva o requerimento à conferência, podendo esta ordenar, sem prejuízo do disposto no artigo 521.º-A, que o respetivo incidente se processe em separado.</p> <p>2 – O disposto no número anterior é também aplicável aos casos em que o sujeito processual procure obstar ao trânsito em julgado da decisão, através da suscitação de incidentes, a ela posteriores, manifestamente infundados.</p> <p>3 – A decisão da conferência que qualifique como manifestamente infundado o incidente suscitado determina a imediata extração de traslado, prosseguindo os autos os seus termos no tribunal recorrido.</p>

Proposta CSM.

Expressa previsão para o processo penal do regime contido no artigo 670.º do CPC, que, atualmente, alguma jurisprudência já aplica subsidiariamente. Pretende-se obviar à utilização, em fase de recurso, de expedientes manifestamente dilatatórios e que têm como único escopo obstar à baixa do processo ao tribunal competente e à célere execução do julgado. O regime agora proposto articula-se com a também inovadora previsão de aplicação de multa pela prática de atos dilatatórios e de comunicação à Ordem dos Advogados para apuramento de responsabilidade disciplinar que constam *infra* sob o [artigo 521.º-A](#).

❖ **Artigo 432.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 432.º	Artigo 432.º



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</p> <p>1 - Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:</p> <p>a) De decisões das relações proferidas em 1.^a instância, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 410.º;</p> <p>b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º;</p> <p>c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 410.º;</p> <p>d) De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores.</p> <p>2 - Nos casos da alínea c) do número anterior não é admissível recurso prévio para a relação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 414.º</p>	<p>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</p> <p>1 - Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:</p> <p>a) De decisões das relações proferidas em 1.^a instância, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 410.º;</p> <p>b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º;</p> <p>c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 8 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º;</p> <p>d) De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores.</p> <p>2 - Nos casos da alínea c) do número anterior não é admissível recurso prévio para a relação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 414.º</p>
---	--

Propõe-se a limitação do recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça, com vista ao reexame da matéria de direito, aos acórdãos do tribunal coletivo ou de júri em que tenha sido concretamente aplicada pena de prisão superior a 8 anos, em coerência com o que também se propõe na al. e) do n.º 1 do artigo 400.º sobre a irrecorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 8 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.^a instância.

2.12. Execução

❖ Artigo 471.º

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 471.º	Artigo 471.º



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Conhecimento superveniente do concurso	Conhecimento superveniente do concurso
1 - Para o efeito do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 78.º do Código Penal é competente, conforme os casos, o tribunal colectivo ou o tribunal singular. É correspondentemente aplicável a alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º	1 - Para o efeito do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 78.º do Código Penal é competente, conforme os casos, o tribunal colectivo ou o tribunal singular. É correspondentemente aplicável a alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º
2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é territorialmente competente o tribunal da última condenação.	2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é territorialmente competente o tribunal da última condenação de penas em concurso.
	3 - O tribunal referido no número anterior é também competente para efetuar os demais cúmulos jurídicos de penas a que haja lugar se se verificar mais do que um concurso de crimes do arguido.

O que se pretende com a alteração do n.º 2 e o aditamento do n.º 3 é ultrapassar a divergência de entendimentos/procedimentos hoje existente nos tribunais sobre a competência para a efetivação de cúmulos jurídicos de penas, obviando aos constantes conflitos nesta matéria e à contradição de decisões entre tribunais de primeira instância, com as conseqüentes demoras na definição da situação do condenado e a inviabilização de decisões atempadas sobre a liberdade condicional pelo TEP.

Assim, fica claro que a competência para a efetivação do cúmulo jurídico cabe ao tribunal da última condenação **de penas em concurso** (e não ao da última condenação *tout court*, se a pena ou penas desta não estiverem em concurso com qualquer das penas dos outros processos); e, por outro lado, claro fica também que, havendo vários cúmulos jurídicos a efetuar, com várias penas únicas a determinar, a competência para a efetivação de todos esses cúmulos caberá a um só tribunal – o da última condenação com penas em concurso (e não ao último tribunal da cada bloco de penas a cumular, o que levaria à dispersão da competência por diversos tribunais, com o risco de decisões contraditórias sobre as penas a englobar em cada cúmulo jurídico a efetuar, assim se dificultando e protelando também a definição da situação do condenado).

❖ **Artigo 476.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 476.º Contumácia (revogado pela Lei 115/2009)	Artigo 476.º Contumácia Ao condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>uma pena de prisão ou de uma medida de internamento é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 335.º, 336.º e 337.º, com as modificações seguintes:</p> <p>a) Os editais e anúncios contêm, em lugar da indicação do crime e das disposições legais que o punem, a indicação da sentença condenatória e da pena ou medida de segurança a executar;</p> <p>b) O despacho de declaração da contumácia e o decretamento do arresto são da competência do tribunal da condenação nos casos em que o condenado não chegou a iniciar o cumprimento da pena privativa da liberdade ou da medida de internamento que lhe foi aplicada, sendo da competência do tribunal de execução de penas nos demais casos.</p>
--	--

Propõe-se a repristinação do artigo 476.º, na redação do DL 317/95, que viria a ser revogado pela Lei 115/2009, que aprovou o CEPMPL. Nessa repristinação, todavia, altera-se a redação da alínea b) do preceito em causa. O que se pretende é deixar claro que a competência do TEP para declarar a contumácia respeita apenas aos condenados que, de alguma forma, iniciaram o cumprimento de pena privativa da liberdade e não também daqueles que não chegaram a iniciar tal cumprimento e que, por essa razão, nunca estiveram sob a alçada do TEP. Os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 97.º do CEPMPL pareciam apontar nesse sentido, mas, em contraciclo com eles, o n.º 2 desse artigo e o artigo 138.º, n.º 4, al. x), do CEPMPL, e a revogação consequente do artigo 476.º do CPP, só vieram lançar confusão e criar um regime algo anacrónico. De facto, não faz sentido que seja o TEP a declarar a contumácia (e o arresto de bens) de um condenado que o tribunal de condenação nunca logrou localizar e deter para iniciar o cumprimento de pena privativa da liberdade em que o condenou e que, por isso, nunca esteve sob a alçada do TEP; competência do TEP que hoje abrange até os condenados com pena de multa convertida em prisão subsidiária que o tribunal da condenação não logrou deter para cumprimento desta, o que é manifestamente irrazoável.

Deve, em conformidade, alterar-se o [n.º 2 do artigo 97.º, e a al. x\) do n.º 4 do artigo 138.º do CEPMPL](#), por forma a excluir da sua previsão a eximção total da pena.

❖ **Artigo 477.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 477.º	Artigo 477.º



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Comunicação da sentença a diversas entidades	Comunicação da sentença a diversas entidades
<p>1 - O Ministério Público envia ao Tribunal de Execução das Penas e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade.</p> <p>2 - O Ministério Público indica as datas calculadas para o termo da pena e, nos casos de admissibilidade de liberdade condicional, para os efeitos previstos nos artigos 61.º e 62.º e no n.º 1 do artigo 90.º do Código Penal.</p> <p>3 - Tratando-se de pena relativamente indeterminada, o Ministério Público indica ainda a data calculada para o efeito previsto no n.º 3 do artigo 90.º do Código Penal.</p> <p>4 - O cômputo previsto nos n.os 2 e 3 é homologado pelo juiz e comunicado ao condenado e ao seu advogado.</p> <p>5 - Em caso de recurso da decisão que aplicar pena privativa da liberdade e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.</p>	<p>1 - O Ministério Público envia ao Tribunal de Execução das Penas e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade.</p> <p>2 - O Ministério Público indica as datas calculadas para o termo da pena e, nos casos de admissibilidade de liberdade condicional, para os efeitos previstos no artigo 61.º e no n.º 1 do artigo 90.º do Código Penal.</p> <p>3 - Tratando-se de pena relativamente indeterminada, o Ministério Público indica ainda a data calculada para o efeito previsto no n.º 3 do artigo 90.º do Código Penal.</p> <p>4 - O cômputo previsto nos n.os 2 e 3 é homologado pelo juiz e comunicado ao condenado e ao seu advogado.</p> <p>5 - Em caso de recurso da decisão que aplicar pena privativa da liberdade e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.</p>

Propõe-se a eliminação, no n.º 2 deste artigo 477.º, da referência ao artigo 62.º do Código Penal, que não faz sentido ser objeto de liquidação. Antes da alteração ao Código Penal introduzida pela Lei 59/2007, o artigo 62.º correspondia ao atual artigo 63.º, tendo sido então introduzida a atual redação do artigo 62.º e o anterior artigo 62.º passado a 63.º A Lei 48/2007, que na mesma ocasião alterou o CPP, não fez a devida adaptação e continuou a fazer a referência ao artigo 62.º quando agora a devia fazer ao artigo 63.º. Todavia, como a competência para o cômputo do artigo 63.º cabe agora ao TEP (artigo 141.º, al. I), do CEP MPL, parece ser mais adequado eliminar aqui a referência ao artigo 62.º.

2.13. Disposições finais

❖ Artigo 521.º



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 521.º</p> <p>Regras especiais</p> <p>1 - À pratica de quaisquer actos em processo penal é aplicável o disposto no Código de Processo Civil quando à condenação no pagamento de taxa sancionatória excepcional.</p> <p>2 - Quando se trate de actos praticados por pessoa que não for sujeito processual penal e estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado ao pagamento de uma taxa fixada entre 1 UC e 3 UC</p>	<p>Artigo 521.º</p> <p>Regras especiais</p> <p>1 - À pratica de quaisquer actos em processo penal é aplicável o disposto no Código de Processo Civil quando à condenação no pagamento de taxa sancionatória excepcional.</p> <p>2 - [Revogar].</p>

Proposta CSM.

❖ **Artigo 521.º-A**

Texto Atual	Texto Proposto
	<p>Artigo 521.º-A</p> <p>Multa pela prática de ato dilatário</p> <p>1 - Quando o <i>arguido, assistente ou parte civil</i> pratique ato ou atos que, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo, ou a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado no pagamento de uma soma entre 2 e 100 UC.</p> <p>2 - Se os atos descritos no número anterior forem praticados por <i>interveniente processual</i>, pode o juiz condenar o visado ao pagamento de uma soma entre 1 UC e 5 UC.</p> <p>3 - A multa é paga no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que a tiver fixado.</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

	<p>4 - Quando a multa deva ser paga por parte que não tenha constituído mandatário judicial ou mero interveniente no processo, o pagamento só é devido após notificação por escrito de onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela faltado mesmo.</p> <p>5 - Não sendo paga a multa após o prazo fixado, é devido um acréscimo de 50%, não transitando para a conta de custas, aplicando-se o disposto nos artigos 34.º e 35.º do Regulamento das Custas Processuais.</p> <p>6 - Em caso de segunda condenação, no mesmo processo, pelos atos previstos no n.º 1, sendo os mesmos praticados por advogado, é de imediato remetida certidão à Ordem dos Advogados, para apuramento de responsabilidade disciplinar.</p>
--	--

Acolhemos a Proposta CSM de aditamento do artigo 521.º-A. Contudo, entendemos dever identificar, no n.º 1, os sujeitos processuais (arguido, assistente ou parte civil) que podem ser condenados no pagamento da multa pela prática do ato dilatatório; e, no n.º 2, as pessoas que, sendo intervenientes processuais (e não sujeitos processuais), também podem ser condenadas em multa pela prática de atos manifestamente infundados e que visem ou tenham por efeito retardar o andamento do processo.

3. ALTERAÇÕES À LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

❖ Artigos 119.º e 120.º

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 119.º Competência 1 - Compete aos juízos de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais	Artigo 119.º Competência 1 - Compete aos juízos de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>relativas ao inquérito podem ser exercidas pelos juízos locais criminais ou pelos juízos de competência genérica.</p> <p>2 - Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua área territorial de competência.</p>	<p>relativas ao inquérito podem ser exercidas pelos juízos locais criminais ou pelos juízos de competência genérica.</p> <p>2 - Na fase de inquérito, a competência prevista no n.º 1 cabe ao juiz de instrução da área territorial do município onde se situe a secção do DIAP competente para a sua tramitação.</p> <p>3 - Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua área territorial de competência. [Anterior n.º 2]</p>
<p>Artigo 120.º</p> <p>Casos especiais de competência</p> <p>1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação, cabe ao tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:</p> <p>a) Contra a paz e a humanidade;</p> <p>b) Organização terrorista e terrorismo;</p> <p>c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;</p> <p>d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;</p> <p>e) Branqueamento de capitais;</p> <p>f) Corrupção, peculato, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a 2 anos;</p> <p>g) Insolvência dolosa;</p> <p>h) Administração danosa em unidade económica do sector público;</p>	<p>Artigo 120.º</p> <p>Casos especiais de competência</p> <p>1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação, cabe ao tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:</p> <p>a) Contra a paz e a humanidade;</p> <p>b) Organização terrorista e terrorismo;</p> <p>c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;</p> <p>d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;</p> <p>e) Branqueamento de capitais;</p> <p>f) Corrupção, peculato, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a 2 anos;</p> <p>g) Insolvência dolosa;</p> <p>h) Administração danosa em unidade económica do sector público;</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;</p> <p>j) <i>Infrações</i> económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;</p> <p>k) <i>Infrações</i> económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.</p> <p>2 - Cabe ainda ao tribunal central de instrução criminal:</p> <p>a) A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer no município de Lisboa;</p> <p>b) A competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a competência dos juízos de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o n.º 1, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação.</p> <p>4 - Nas comarcas em que o movimento processual dos tribunais o justifique e sejam criados departamentos de investigação e ação penal (DIAP), são também criados juízos de instrução criminal com competência circunscrita à área abrangida.</p> <p>5 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe ao tribunal central de instrução criminal e à unidade orgânica de instrução criminal militar dos juízos de instrução criminal do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.</p>	<p>i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;</p> <p>j) <i>Infrações</i> económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;</p> <p>k) <i>Infrações</i> económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.</p> <p>2 - Cabe ainda ao tribunal central de instrução criminal:</p> <p>a) A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer no município de Lisboa;</p> <p>b) A competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa.</p> <p>c) A competência relativamente a crimes cuja investigação tenha sido atribuída ao DCIAP por despacho do Procurador-Geral da República, emitido ao abrigo do n.º 3 do artigo 58.º do Estatuto do Ministério Público.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a competência dos juízos de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o n.º 1, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação, e os crimes cuja investigação tenha sido atribuída ao DIAP Regional por despacho do Procurador-Geral Regional, emitido ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º do Estatuto do Ministério Público.</p> <p>4 - Nas comarcas em que o movimento processual dos tribunais o justifique e sejam criados departamentos de investigação e ação penal (DIAP), são também criados juízos de instrução</p>
--	---



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os atos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.</p>	<p>criminal com competência circunscrita à área abrangida.</p> <p>5 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe ao tribunal central de instrução criminal e à unidade orgânica de instrução criminal militar dos juízos de instrução criminal do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.</p> <p>6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os atos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.</p>
---	---

A introdução do n.º 2 no artigo 119.º pretende garantir a existência de uma correspondência entre a competência do Departamento de Investigação e Ação Penal que titula o inquérito e o Juiz de Instrução competente para a prática de diversos atos jurisdicionais nesta fase processual, designadamente, os previstos nos artigos 268.º e 269.º do Código de Processo Penal. Como se observou e decidiu no Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 2/2017, a competência territorial do Ministério Público «é passível de modificação consoante o resultado da investigação, pela sua natureza dinâmica e os contornos diversos que a factualidade pode apresentar, o que poderá implicar a alteração do MP competente e, conseqüentemente, alteração do JIC competente para a prática de atos jurisdicionais». Na fase de inquérito, a competência do Juiz de Instrução para a prática de atos jurisdicionais está definida em termos de reserva de jurisdição. Por não ter o domínio desta fase processual cabe-lhe, somente, apreciar a sua competência material para a prática do ato que lhe é solicitado. A alteração proposta permite ultrapassar variados constrangimentos, designadamente, custos e de longas processuais, em razão da necessidade de deslocações constantes de processos, de magistrados do Ministério Público, de advogados e dos demais intervenientes processuais, nalguns casos em mais de uma centena de quilómetros por via de uma interpretação judicial diversa.

A alteração ao artigo 120.º afigura-se essencial para permitir que haja uma coincidência entre a competência dos Juízos de Instrução Criminal da sede dos Tribunais da Relação com a competência material dos DIAP Regionais e do DCIAP, aqui se incluindo os inquéritos cuja direção seja deferida a tais Departamentos pelos Procuradores-Gerais Regionais ou pelo Procurador-Geral da República. A questão da competência dos juízes de instrução criminal da sede dos Tribunais da Relação – DIAP Regionais – já foi suscitada pela Procuradoria-Geral da República ao Ministério da Justiça em Novembro de 2021, instando-se, nessa ocasião, a que fosse tomada uma providência de alteração legislativa no sentido de que fosse legalmente prevista a atribuição de competência:

- a. Aos juízos de Instrução Criminal da sede dos Tribunais da Relação relativamente aos inquéritos cuja direção da investigação tenha sido atribuída ao DIAP Regional por despacho do Procurador-Geral Regional, emitido ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Estatuto do Ministério Público;



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

b. Ao Tribunal Central de Instrução Criminal relativamente aos inquéritos cuja direção da investigação tenha sido atribuída ao DCIAP por despacho do Procurador-Geral da República, emitido ao abrigo do n.º 3 do artigo 58.º do Estatuto do Ministério Público.

Perante o quadro legislativo vigente, subsistem os fundamentos que então presidiram à representação da necessidade de adoção de providências legislativas no sentido apontado. A ausência de norma de atribuição de competência aos Juízos de Instrução Criminal da sede dos Tribunais da Relação que abarque também a competência material dos DIAP Regionais por força do deferimento de competência ao abrigo da al. b) do n.º 1 do artigo 71.º do Estatuto do Ministério Público é potenciadora de desvios aos objetivos pretendidos com a previsão legal da possibilidade de deferimento dessa competência. A mesma situação se coloca nos casos de competência deferida ao DCIAP por despacho do Procurador-Geral da República, ao abrigo do n.º 3 do artigo 58.º do Estatuto do Ministério Público. A atribuição legal dessa competência nos termos propostos diminuiria, ou eliminaria, os conflitos de competência, os recursos que a ausência de previsão legal potencia e convoca e a suscitação de invalidades processuais.

Assim se concretiza, também neste segmento, a lógica de acompanhamento da organização dos juízos de instrução criminal com a organização do Ministério Público, clarificando-se essa coincidência de critérios de definição da competência material e funcional dos juízos de instrução com os critérios que determinam a competência material do Ministério Público para o inquérito.

❖ **Artigo 130.º**

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 130.º Competência	Artigo 130.º Competência
1 - Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem competência na respetiva área territorial, tal como definida em decreto-lei, quando as causas não sejam atribuídas a outros juízos ou tribunal de competência territorial alargada.	1 - Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem competência na respetiva área territorial, tal como definida em decreto-lei, quando as causas não sejam atribuídas a outros juízos ou tribunal de competência territorial alargada.
2 - Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem ainda competência para:	2 - Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem ainda competência para:
a) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver juízo de instrução criminal ou juiz de instrução criminal;	a) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver juízo de instrução criminal ou juiz de instrução criminal;



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>b) Fora dos municípios onde estejam instalados juízos de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por esse juízo especializado;</p> <p>c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver juízo de execução ou outro juízo ou tribunal de competência especializada competente;</p> <p>d) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos a juízos de competência especializada ou a tribunal de competência territorial alargada;</p> <p>e) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e comunicações que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;</p> <p>f) Exercer as demais competências conferidas por lei.</p> <p>3 - Nas situações a que se reporta a alínea b) do número anterior, o Conselho Superior da Magistratura define, detalhadamente, os atos jurisdicionais a praticar por cada um dos juízos locais e juízos de competência genérica.</p> <p>4 - Os juízos de pequena criminalidade, possuem competência para:</p> <p>a) Causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo;</p> <p>b) Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a alínea d) do n.º 2, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a (euro) 15 000,00, independentemente da sanção acessória.</p> <p>5 - Compete aos juízos de proximidade:</p>	<p>b) Fora dos municípios onde estejam instalados juízos de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por esse juízo especializado;</p> <p>c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver juízo de execução ou outro juízo ou tribunal de competência especializada competente;</p> <p>d) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos a juízos de competência especializada ou a tribunal de competência territorial alargada;</p> <p>e) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e comunicações que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;</p> <p>f) Exercer as demais competências conferidas por lei.</p> <p>3 - Nas situações a que se reporta a alínea b) do número anterior, o Conselho Superior da Magistratura define, detalhadamente, os atos jurisdicionais a praticar por cada um dos juízos locais e juízos de competência genérica.</p> <p>4 - Os juízos de pequena criminalidade, possuem competência para:</p> <p>a) Causas a que corresponda a forma de processo sumário com intervenção de tribunal singular, abreviado e sumaríssimo;</p> <p>b) Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a alínea d) do n.º 2, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a (euro) 15 000,00, independentemente da sanção acessória.</p> <p>5 - Compete aos juízos de proximidade:</p>
--	--



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>a) Assegurar a realização das audiências de julgamento, de acordo com o regime constante dos n.os 3, 4 e 5 do artigo 82.º;</p> <p>b) Assegurar a realização das demais audiências de julgamento ou outras diligências processuais que sejam determinadas pelo juiz competente, nomeadamente quando daí resultem vantagens para a aquisição da prova ou as condições de acessibilidade dificultem gravemente a deslocação dos intervenientes processuais.</p> <p>6 - Incumbe, ainda, aos juízos de proximidade:</p> <p>a) Prestar informações de carácter processual, no âmbito dos tribunais sediados na respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;</p> <p>b) Proceder à receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer tribunal sediado na comarca;</p> <p>c) Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;</p> <p>d) Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão.</p>	<p>a) Assegurar a realização das audiências de julgamento, de acordo com o regime constante dos n.os 3, 4 e 5 do artigo 82.º;</p> <p>b) Assegurar a realização das demais audiências de julgamento ou outras diligências processuais que sejam determinadas pelo juiz competente, nomeadamente quando daí resultem vantagens para a aquisição da prova ou as condições de acessibilidade dificultem gravemente a deslocação dos intervenientes processuais.</p> <p>6 - Incumbe, ainda, aos juízos de proximidade:</p> <p>a) Prestar informações de carácter processual, no âmbito dos tribunais sediados na respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;</p> <p>b) Proceder à receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer tribunal sediado na comarca;</p> <p>c) Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;</p> <p>d) Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão.</p>
--	--

Alteração decorrente da proposta de possibilidade de realização de julgamento em processo sumário com intervenção de tribunal coletivo.

4. ALTERAÇÕES À LEI DO CIBERCRIME (LEI 109/2009)

Devem ser revogados os artigos 11.º a 19.º, em virtude da sua “mudança” para o Código de Processo Penal (cf. artigos 190.º-A a 190.º-J, *supra* propostos).

5. ALTERAÇÕES À LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI 112/2009)



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Texto Atual	Texto Proposto
<p data-bbox="209 398 826 470">Artigo 33.º Declarações para memória futura</p> <p data-bbox="209 495 826 689">1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.</p> <p data-bbox="209 714 826 954">2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.</p> <p data-bbox="209 978 826 1346">3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal.</p> <p data-bbox="209 1370 826 1529">4 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.</p> <p data-bbox="209 1554 826 1668">5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal.</p> <p data-bbox="209 1693 826 1852">6 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações.</p> <p data-bbox="209 1877 826 2036">7 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a</p>	<p data-bbox="826 398 1441 470">Artigo 33.º Declarações para memória futura</p> <p data-bbox="826 495 1441 775">1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, mesmo nos casos em que ainda não tenha ocorrido constituição de arguido, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.</p> <p data-bbox="826 799 1441 1039">2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.</p> <p data-bbox="826 1064 1441 1431">3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal.</p> <p data-bbox="826 1456 1441 1615">4 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.</p> <p data-bbox="826 1639 1441 1753">5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal.</p> <p data-bbox="826 1778 1441 1973">6 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações.</p> <p data-bbox="826 1998 1441 2069">7 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de</p>



saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.	depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.
--	--

Com os mesmos fundamentos que acima se expuseram a propósito da proposta de alteração do [artigo 271.º](#) do CPP, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, propõe-se, também, a alteração do artigo 33.º, n.º 1, da Lei 112/2009, a fim de não subsistirem dúvidas de que também nos processos por crimes de violência doméstica é admissível a prestação de declarações para memória futura em momento anterior à constituição de arguido, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

6. ALTERAÇÕES À LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (LEI 28/82)

Nos tribunais superiores, os prazos médios (até à decisão, independentemente do trânsito) em cerca de $\frac{3}{4}$ dos processos são inferiores a 3 meses; é muitíssimo pequena a percentagem de casos com decisão entre 1 e 2 anos. Por regra, os tribunais superiores decidem, pois, rapidamente. Não está aí o motivo para a morosidade na fase de recursos. Estará nos incidentes pós-decisão? Na fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional?

As estatísticas conhecidas do Tribunal Constitucional revelam que, anualmente, entre 85 e 90% dos recursos de fiscalização concreta são rejeitados ou não são conhecidos; ou seja, só em 10 a 15% dos casos há decisão de mérito (cujo sentido não consta dessas estatísticas). Haverá alguns casos de excesso de rigor formal do Tribunal Constitucional, admite-se, outros de dificuldade técnica na interposição do recurso, mas também muitos casos em que o recurso obedeceu apenas a intuítos dilatatórios. Basta ler as decisões sumárias para assim concluir.

Crê-se, pois, que se justifica atribuir ao Tribunal Constitucional o poder (e responsabilidade) de, em conferência, atribuir efeito devolutivo ao recurso quando este for manifestamente infundado ou a sua finalidade for meramente dilatatória. Nesse caso, tratando-se de recurso respeitante a condenação, esta deverá considerar-se imediatamente transitada em julgado, sob condição. A figura do trânsito em julgado sob condição é hoje aceite pela nossa jurisprudência, não se vislumbrando dificuldades de conformidade constitucional.

Acompanha-se, pois, a Proposta CSM, com alterações.

Texto Atual	Texto Proposto
	Artigo 78.º-C Regra especial em processo penal Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º, o Tribunal deve ainda, em conferência, atribuir efeito devolutivo ao recurso quando este for



	manifestamente infundado ou a sua finalidade for meramente dilatória; nesse caso, tratando-se de recurso respeitante a condenação, esta transita imediatamente em julgado, sob condição.
--	---

7. ALTERAÇÕES À LEI DE PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS (LEI 93/99, DE 14 DE JULHO)

Proposta de alteração do artigo 19.º, n.º 2, da Lei 93/99, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal – valor probatório do depoimento.

O artigo 139.º do CPP, sob a epígrafe «Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de proteção», dispõe, no seu n.º 2: «A proteção das testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em lei especial.» Já no seu n.º 3 consigna ficar assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível ao caso.

A Lei 93/99, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal consagra logo no seu artigo 1.º (Objeto)

«1 - A presente lei regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo.

2 - As medidas a que se refere o número anterior podem abranger os familiares das testemunhas, as pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhes sejam próximas.

3 - São também previstas medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, mesmo que se não verifique o perigo referido no n.º 1.

4 - As medidas previstas na presente lei têm natureza excecional e só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem necessárias e adequadas à proteção das pessoas e à realização das finalidades do processo.

5 - É assegurada a realização do contraditório que garanta o justo equilíbrio entre as necessidades de combate ao crime e o direito de defesa.»

Contudo, na previsão contida no artigo 19.º, consagrou uma verdadeira exceção ao princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP) quando prevê (negrito nosso):

«Artigo 19.º

Audição de testemunhas e valor probatório



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

1 - A testemunha a quem for concedida a medida de não revelação de identidade pode prestar depoimento ou declarações com recurso à ocultação de imagem ou à distorção da voz ou à teleconferência, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º

2 - Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada.»

É a importância probatória do depoimento que justifica a sujeição da testemunha às exigências a que obedece todo o processo conducente à não revelação da identidade.

Contudo, uma vez concluído, de acordo com o texto legal em vigor, o depoimento assim prestado não poderá ser livremente apreciado pelo julgador, o qual não poderá sustentar uma condenação que se funde, exclusivamente, ou de modo decisivo, nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada.

Propõe-se a alteração deste artigo com a eliminação do n.º 2, que mantém a redação originária aprovada em 1999, ou, pelo menos, a alteração da sua redação, a qual já se encontra desconforme com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

O TEDH equipara a problemática das “testemunhas anónimas” à das “testemunhas ausentes”, na medida em que ambas colocam a defesa numa potencial situação de desvantagem, por gerarem dificuldades no exercício de um exame efetivo da prova (Al-Khawaja e Tahery v. Reino Unido [GC], 2011, § 127; Asani v. Antiga República Jugoslava da Macedónia, 2018, § 33).

De todo o modo, o uso de declarações prestadas por “testemunhas anónimas” para fundamentar decisões condenatórias não é, de modo algum, incompatível com a Convenção (Doorson v. Holanda, 1996, § 69; Van Mechelen e Outros v. Holanda, 1997, § 52; Krasniki v. Chéquia, 2006, § 76).

Embora o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos não exija explicitamente que os interesses das testemunhas sejam levados em consideração, o certo é que estes podem enquadrar-se no âmbito de proteção dos artigos 2.º e 8.º da Convenção, nomeadamente, quando a sua vida, a sua liberdade ou a sua segurança pessoal possam estar em perigo.

Exige-se, nestes casos, que os direitos da defesa tenham de ceder, no confronto com os interesses das testemunhas ou vítimas chamadas a depor (Doorson v. Holanda, 1996, § 70; Van Mechelen e Outros v. Holanda, 1997, § 53).

As autoridades nacionais devem apresentar razões relevantes e suficientes para manter em segredo a identidade das testemunhas (Doorson v. Holanda, 1996, § 71; Visser v. Holanda, 2002, § 47; Sapunarescu v. Alemanha (dec.), 2006; Dzelili v. Alemanha (dec.), 2009; Scholer v. Alemanha, 2014, §§ 53-56). O tribunal deve averiguar, em primeiro lugar, se existem ou não fundamentos objetivos para medos ou receios invocados pela testemunha e, em segundo lugar, se esses fundamentos objetivos se mostram comprovados (Al-Khawaja e Tahery v. Reino Unido [GC], 2011, § 124; Balta e Demir v. Turquia, 2015, § 44).

A desvantagem enfrentada pela defesa deve ser suficientemente contrabalançada pelos procedimentos seguidos pelas autoridades judiciais (Doorson v. Holanda, 1996, § 72; Van Mechelen e



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

Outros v. Holanda, 1997, § 54; Haas v. Alemanha (dec.), 2005; Asani v. antiga República Jugoslava da Macedónia, 2018, § 37).

Nos casos em que a declaração da testemunha anónima é valorada como prova exclusiva ou decisiva, ou mesmo quando tal prova tem um peso significativo, o TEDH deve submeter o processo em análise a um escrutínio mais rigoroso. Nestes casos, o TEDH deve estar convencido de que existiram fatores de compensação suficientes, incluindo a existência de fortes salvaguardas processuais, por forma a permitir uma avaliação justa e adequada da credibilidade desse tipo de prova (Snijders v. Países Baixos, 2024, § 67).

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 19.º</p> <p>Audição de testemunhas e valor probatório</p> <p>1 - A testemunha a quem for concedida a medida de não revelação de identidade pode prestar depoimento ou declarações com recurso à ocultação de imagem ou à distorção da voz ou à teleconferência, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º</p> <p>2 - Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>Audição de testemunhas e valor probatório</p> <p>1 - A testemunha a quem for concedida a medida de não revelação de identidade pode prestar depoimento ou declarações com recurso à ocultação de imagem ou à distorção da voz ou à teleconferência, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º</p> <p>2 - [Revogar].</p>

8. ALTERAÇÕES À LEI 5/2002

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 6.º</p> <p>Registo de voz e de imagem</p> <p>1 - É admissível, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º, o registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado.</p> <p>2 - A produção destes registos depende de prévia autorização ou ordem do juiz, consoante os casos.</p>	<p>Revogar.</p>



3 - São aplicáveis aos registos obtidos, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 188.º do Código de Processo Penal.	
--	--

Cf. propostas para os artigos [167.º-A](#), [167.º-B](#) e [189.º](#) do Código de Processo Penal, especialmente a fundamentação que se encontra no artigo [167.º-A](#).

9. ALTERAÇÕES À LEI 65/2003 (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)

A jurisprudência do TJUE em matéria de mandado de detenção europeu (MDE), aplicando a Decisão-quadro 2002/584/JAI, tem suscitado diversas dificuldades no cumprimento de mandados emitidos pelo Ministério Público nacional. Em síntese muito apertada, e para o que ora releva, o TJUE tem entendido que, se não existir um "mandado de detenção nacional" (MDN) distinto do MDE, este não cumpre os requisitos de legalidade e a autoridade de execução deve recusar a sua execução, por um lado, e que o MDE ou o MDN subjacente devem ser sujeitos a controlo judicial prévio por um tribunal do Estado emissor, a ter lugar antes da entrega da pessoa procurada, o que significa a necessidade de intervenção do Tribunal/Juiz, aquando da emissão do MDE ou do MDN, podendo esta assumir diferentes formas – emissão *stricto sensu*, validação ou autorização.

Não obstante esta jurisprudência, afigura-se-nos imprescindível que o Ministério Público mantenha inalterada a competência para ordenar a detenção fora de flagrante delito nos termos atualmente previstos no artigo 257.º, cuja conformidade constitucional nunca foi questionada. A não ser assim, ficaria até diminuído perante as autoridades de polícia criminal. Para que o regime interno fique conforme à jurisprudência do TJUE basta, crê-se, alterar os artigos 3.º e 36.º da Lei 65/2003 nos seguintes termos:

- Na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, passando aí a constar «Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção **emitido ou confirmado por juiz** ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º»;
- No artigo 36.º, restringindo a competência para emissão do MDE ao juiz e ao juiz de instrução.

Deste modo, quando não estiver em causa a emissão de MDE, não haverá qualquer problema com MDN emitido pelo Ministério Público; se houver concomitante emissão de MDN e MDE, deverá o juiz de instrução emitir ambos; se a emissão de MDE for subsequente à emissão de MDN, este deverá ser confirmado por despacho do juiz.

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 3.º	Artigo 3.º



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>Conteúdo e forma do mandado de detenção europeu</p> <p>1 - O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:</p> <p>a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;</p> <p>b) Nome, endereço, número de telefone e de fax e endereço de correio electrónico da autoridade judiciária de emissão;</p> <p>c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º;</p> <p>d) Natureza e qualificação jurídica da <i>infracção</i>, tendo, nomeadamente, em conta o disposto no artigo 2.º;</p> <p>e) Descrição das circunstâncias em que a <i>infracção</i> foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na <i>infracção</i> da pessoa procurada;</p> <p>f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado membro de emissão para essa <i>infracção</i>;</p> <p>g) Na medida do possível, as outras consequências da <i>infracção</i>.</p> <p>2 - O mandado de detenção deve ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro de execução ou noutra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.</p>	<p>Conteúdo e forma do mandado de detenção europeu</p> <p>1 - O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:</p> <p>a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;</p> <p>b) Nome, endereço, número de telefone e de fax e endereço de correio electrónico da autoridade judiciária de emissão;</p> <p>c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção emitido ou confirmado por juiz ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º;</p> <p>d) Natureza e qualificação jurídica da <i>infracção</i>, tendo, nomeadamente, em conta o disposto no artigo 2.º;</p> <p>e) Descrição das circunstâncias em que a <i>infracção</i> foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na <i>infracção</i> da pessoa procurada;</p> <p>f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado membro de emissão para essa <i>infracção</i>;</p> <p>g) Na medida do possível, as outras consequências da <i>infracção</i>.</p> <p>2 - O mandado de detenção deve ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro de execução ou noutra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.</p>
<p>Artigo 36.º</p> <p>Competência para a emissão do mandado de detenção europeu</p>	<p>Artigo 36.º</p> <p>Competência para a emissão do mandado de detenção europeu</p>



É competente para a emissão do mandado de detenção europeu a autoridade judiciária competente para ordenar a detenção ou a prisão da pessoa procurada nos termos da lei portuguesa.	São competentes para a emissão do mandado de detenção europeu o juiz e o juiz de instrução .
---	--

10. ALTERAÇÕES AO CEPML

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 97.º</p> <p>Evasão ou ausência não autorizada</p> <p>1 - O director do estabelecimento prisional comunica de imediato a evasão ou ausência não autorizada do recluso às forças e serviços de segurança, ao director-geral dos Serviços Prisionais, ao tribunal à ordem do qual cumpre medida privativa de liberdade e ao tribunal de execução das penas, comunicando igualmente a captura.</p> <p>2 - Ao condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, relativos à declaração de contumácia, com as modificações seguintes:</p> <p>a) Os editais e anúncios contêm, em lugar da indicação do crime e das disposições legais que o punem, a indicação da sentença condenatória e da pena ou medida de segurança a executar;</p> <p>b) O despacho de declaração da contumácia e o decretamento do arresto são da competência do tribunal de execução das penas.</p> <p>3 - Quando considerar que a evasão ou a ausência do recluso pode criar perigo para o ofen-</p>	<p>Artigo 97.º</p> <p>Evasão ou ausência não autorizada</p> <p>1 - O director do estabelecimento prisional comunica de imediato a evasão ou ausência não autorizada do recluso às forças e serviços de segurança, ao director-geral dos Serviços Prisionais, ao tribunal à ordem do qual cumpre medida privativa de liberdade e ao tribunal de execução das penas, comunicando igualmente a captura.</p> <p>2 - Ao condenado que dolosamente se tiver eximido à execução de pena de prisão ou de medida de internamento após o início do seu cumprimento é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, relativos à declaração de contumácia, com as modificações seguintes:</p> <p>a) Os editais e anúncios contêm, em lugar da indicação do crime e das disposições legais que o punem, a indicação da sentença condenatória e da pena ou medida de segurança a executar;</p> <p>b) O despacho de declaração da contumácia e o decretamento do arresto são da competência do tribunal de execução das penas.</p> <p>3 - Quando considerar que a evasão ou a ausência do recluso pode criar perigo para o ofen-</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>dido, o tribunal competente informa-o da ocorrência, reportando-o igualmente à entidade policial da área da residência do ofendido.</p> <p>4 - Qualquer autoridade judiciária ou agente de serviço ou força de segurança tem o dever de capturar e conduzir a estabelecimento prisional qualquer recluso evadido ou que se encontre fora do estabelecimento sem autorização.</p>	<p>dido, o tribunal competente informa-o da ocorrência, reportando-o igualmente à entidade policial da área da residência do ofendido.</p> <p>4 - Qualquer autoridade judiciária ou agente de serviço ou força de segurança tem o dever de capturar e conduzir a estabelecimento prisional qualquer recluso evadido ou que se encontre fora do estabelecimento sem autorização.</p>
<p>Artigo 138.º</p> <p>Competência material</p> <p>1 - Compete ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.</p> <p>2 - Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal.</p> <p>3 - Compete ainda ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, devendo as respectivas decisões ser comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coacção.</p> <p>4 - Sem prejuízo de outras disposições legais, compete aos tribunais de execução das penas, em razão da matéria:</p> <p>a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respectivas alterações;</p>	<p>Artigo 138.º</p> <p>Competência material</p> <p>1 - Compete ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.</p> <p>2 - Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal.</p> <p>3 - Compete ainda ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, devendo as respectivas decisões ser comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coacção.</p> <p>4 - Sem prejuízo de outras disposições legais, compete aos tribunais de execução das penas, em razão da matéria:</p> <p>a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respectivas alterações;</p>



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>b) Conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;</p> <p>c) Conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova;</p> <p>d) Homologar a decisão do director-geral dos Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;</p> <p>e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;</p> <p>f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;</p> <p>g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;</p> <p>h) Definir o destino a dar à correspondência retida;</p> <p>i) Declarar perdidos e dar destino aos objectos ou valores apreendidos aos reclusos;</p> <p>j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, bem como da substituição ou da revogação das respectivas modalidades;</p> <p>l) Decidir sobre a homologação do plano de reinserção social e das respetivas alterações, as autorizações de ausência, a modificação das regras de conduta e a revogação do regime, quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação;</p> <p>m) Rever a medida de segurança de internamento de inimputáveis;</p> <p>n) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos</p>	<p>b) Conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;</p> <p>c) Conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova;</p> <p>d) Homologar a decisão do director-geral dos Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;</p> <p>e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;</p> <p>f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;</p> <p>g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;</p> <p>h) Definir o destino a dar à correspondência retida;</p> <p>i) Declarar perdidos e dar destino aos objectos ou valores apreendidos aos reclusos;</p> <p>j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, bem como da substituição ou da revogação das respectivas modalidades;</p> <p>l) Decidir sobre a homologação do plano de reinserção social e das respetivas alterações, as autorizações de ausência, a modificação das regras de conduta e a revogação do regime, quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação;</p> <p>m) Rever a medida de segurança de internamento de inimputáveis;</p> <p>n) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos</p>
--	--



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

<p>casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;</p> <p>o) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;</p> <p>p) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;</p> <p>q) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;</p> <p>r) Declarar cumprida a pena de prisão efectiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;</p> <p>s) Declarar extinta a pena de prisão efectiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;</p> <p>t) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;</p> <p>u) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso, nos casos previstos nos artigos 23.º e 97.º;</p> <p>v) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respectiva aplicação;</p> <p>x) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;</p> <p>z) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;</p>	<p>casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;</p> <p>o) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;</p> <p>p) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;</p> <p>q) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;</p> <p>r) Declarar cumprida a pena de prisão efectiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;</p> <p>s) Declarar extinta a pena de prisão efectiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;</p> <p>t) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;</p> <p>u) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso, nos casos previstos nos artigos 23.º e 97.º;</p> <p>v) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respectiva aplicação;</p> <p>x) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido à execução de pena de prisão ou de medida de internamento, após o início do seu cumprimento;</p> <p>z) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;</p>
--	---



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

aa) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.	aa) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.
bb) Decidir sobre o tratamento involuntário do condenado com necessidade de cuidados de saúde mental, nos termos da lei.	bb) Decidir sobre o tratamento involuntário do condenado com necessidade de cuidados de saúde mental, nos termos da lei.

Cf. fundamentação da alteração proposta ao [artigo 476.º](#) do CPP.

11. ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

❖ Artigo 113.º

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Artigo 113.º</p> <p>Foro</p> <p>1 - O tribunal competente para os atos do inquérito, instrução e julgamento dos magistrados do Ministério Público por infração penal, bem como para os recursos em matéria contraordenacional, é o de categoria imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado, sendo, para o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos não colocados na primeira instância, o Supremo Tribunal de Justiça.</p> <p>2 - Se forem objeto da notícia do crime o Procurador-Geral da República ou o Vice-Procurador-Geral da República, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes atos do processo.</p>	<p>Artigo 113.º</p> <p>Foro</p> <p>1 - O tribunal competente para os atos do inquérito, instrução e julgamento dos magistrados do Ministério Público por infração penal, bem como para os recursos em matéria contraordenacional, é o de categoria imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado, sendo, para o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos, o Supremo Tribunal de Justiça.</p> <p>2 - Se forem objeto da notícia do crime o Procurador-Geral da República ou o Vice-Procurador-Geral da República, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes atos do processo.</p>

Cf. fundamentação da proposta de alteração do [artigo 11.º do CPP](#).



Propostas de Alteração da Legislação Processual Penal

* * *

Lisboa, 28 de janeiro de 2026

José Góis, Procurador-Geral-Adjunto no Supremo Tribunal de Justiça, jubilado (coordenador)

Vítor Pereira Pinto, Procurador-Geral-Adjunto no Supremo Tribunal de Justiça

Elna Cardoso, Procuradora-Geral-Adjunta no Tribunal da Relação do Porto

Rui Cardoso, Procurador-Geral-Adjunto, Diretor do DCIAP

Sara Sobral, Procuradora da República, Assessora na PGR

Sabina Santos, Procuradora da República no DIAP Regional de Coimbra

Joaquim Morgado, Procurador da República no DIAP Regional de Lisboa